



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2689—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA .....	2
TRIBUNAL PLENO .....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	8
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	11
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	12
RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	15
PRECATÓRIOS .....	19
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL .....	23
1ª TURMA RECURSAL .....	24
2ª TURMA RECURSAL .....	28
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	29

## PRESIDÊNCIA

### Apostila

#### PORTARIA Nº 303/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 149/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2622, de 6 de abril de 2011, bem como o requerimento do magistrado:

#### RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz Substituto JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, respondendo pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Taguatinga, referentes a 2ª etapa proporcional de 2009, de 23/8/2011 a 6/9/2011, para serem gozadas no período de 11 a 25/10/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 304/2011-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 012/2010, do Tribunal Pleno, e à vista do Ofício nº 1269/2011-CGJUS, de 30.06.2011, resolve conceder à Desembargadora ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento às Comarcas de Ananás e Xambioá, em razão de Correição Geral Ordinária, conforme Portarias nºs 029/2011 e 047/2011-CGJUS, no período de 18 a 20.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de julho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Decisão

REFERÊNCIA: PA 42562 (11/0091347-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - JUIZ

REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO – PAB – FORUM DA COMARCA DE PALMAS

#### DECISÃO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, os Pareceres da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nºs. 771/2011 e 789/2011 (fls. 61/65 e 72), a manifestação da Controladoria Interna (fls. 66/67) e, no exercício das atribuições legais, RECONHEÇO como INEXIGÍVEL a licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº. 8.666/93, visando à Permissão de Uso de parte ideal do Fórum da Comarca de Palmas, para instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que APROVO a Minuta do Termo de Permissão de fls. 68/71 e FIRMO o respectivo Termo, autorizando a publicação do seu extrato.

Publique-se.

Em seguida, à Diretoria Administrativa, para coleta das assinaturas, publicação e demais providências pertinentes, em especial as contidas nas alíneas "c" e "d" do Parágrafo Único da Cláusula Terceira do respectivo Termo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 15 de julho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 305/2011-GAPRE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido nos Autos PA-43420/2011;

#### RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão responsável pela implantação do Processo Administrativo Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, designando os servidores: Carlos Henrique Drumond S. Martins, matrícula 352759; Marco Aurélio Giralde, matrícula 352395; Márcio Vieira Santos, matrícula 352469; Elizabeth Maria Lima Barbosa Pugliesi, matrícula 74549; Anna Paula de Almeida Cavalcanti Ribeiro, matrícula 253648, Fernando Mendonça Almeida, matrícula 352742 e Viviane Bueno da Silva Borges, matrícula 352747, para, sobre a Presidência do primeiro, impulsionar e acompanhar os trabalhos de implantação do Processo Administrativo Virtual acima referido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de julho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**Termo de Cancelamento****TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 020/2010****PA 41299**

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 169/2011, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (fls. 28/31), bem assim, do Despacho nº 464/2011, exarado pelo Diretor Geral, à fl. 32, ambos constantes dos autos em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 295/2007, que institui e regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que preconiza o item 11.5, I, alínea "c", da Cláusula Décima Primeira, da Ata de Registro de Preços nº 020/2010;

**CONSIDERANDO**, por fim, a inércia da empresa registrada diante da notificação realizada por meio do Ofício n.º 026/2011-DA, de fl. 33;

**RESOLVE:**

**CANCELAR**, nesta data, a Ata de Registro de Preços nº. 020/2010, que trata de aquisição de bens permanentes, para uso do Poder Judiciário, decorrente do Pregão Presencial nº. 037/2010-SRP, celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa LAVORO PIACEVOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.080.353/0001-13, nos autos do PA 41299.

Dê-se ciência ao representante da empresa aludida.

Depois de publicado, junte-se cópia aos PA 40033 e PA 41299.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de Julho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Carta****AVISO Nº 27/CGJ/2011**

Processo nº 51.331/2011

O Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o desaparecimento dos selos de Fiscalização ocorrido no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vespasiano do Tipo: "CERTIDÃO" Série ANU 59805 a ANU 59850, conforme BO referente à REDS 2010-001594603-001, da Delegacia de Polícia daquela localidade, ficando cancelada a validade dos mesmos, como previsto no Art. 15, da Portaria Conjunta nº 002, de 11 de março de 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2011.

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES  
Corregedor-Geral da Justiça

**COMUNICADO Nº 1392011****COMFERJ – DFERJ – 1392011**

Código de validação: 078F86B142

A Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 20 da Resolução nº 02/2001, comunica para conhecimento geral que, no dia 09 de junho de 2011, foi informado pelo Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, Sr. Sérgio Souza de Castro, o extravio de 02 (dois) selos de fiscalização judicial – Gratuito, de numerações 201434 e 207178.

São Luís, 17 de junho de 2011

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva  
DIRETORA DO FERJ  
Matrícula 113399

**DIRETORIA GERAL****Despacho****REFERÊNCIA: PA 43398 (11/0098929-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

REQUERENTE: COMARCA DE ALMAS

REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO

ASSUNTO: ALIMENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI – COMARCA DE ALMAS

**DESPACHO Nº 1273/2011 -DIGER**

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 786/2011, de fls. 20/23, bem como existindo disponibilidade orçamentária, fls. 18/19, e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no

Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando ao fornecimento de alimentação para a temporada do Tribunal do Júri, neste ano de 2011, da Comarca de Almas/TO, no valor total de R\$ 4.508,00 (quatro mil, quinhentos e oito reais), em favor de IRIS MOURA DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº. 798.240.641-68, conforme proposta de fls. 03/04.

Encaminhem os autos à Divisão de Contratos e Convênios, para elaboração da minuta contratual e, em seguida, retornem à DIGER, para a respectiva análise.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 15 de julho de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor-Geral

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Intimação às Partes****SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1931/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 9.6122-6/09

REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 852/853, a seguir transcrita : "Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar**, ajuizado por **Companhia de Energia Elétrica do Tocantins – CELTINS** em face da decisão de fls. 44/46, proferida pelo M.M.º. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº. 9.6122-6/09, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins**.A requerente formulou pedido de extinção do presente feito pela perda do objeto (fls. 827) eis que, firmara Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta Ambiental com o Ministério Público Estadual (fls. 828/833).Instado à manifestação (fls. 836), o Exm.º. Sr. Dr.º. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, endossou o pedido extintivo, desistindo dos Embargos de Declaração opostos às fls. 811/822.É o relatório.De acordo com os informes contidos nos autos, as partes entabularam acordo, firmando Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta Ambiental, exaurindo o objeto dos presentes autos.Considerando a composição amigável entre as partes vislumbro que, a presente ação resta prejudicada pela perda do objeto, posto que, o Ilustre José Carlos Barbosa Moreira ensina que, *"diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação"*, grifei.*Ex positis*, em razão da perda do objeto, **julgo prejudicada** a presente Suspensão de Liminar.P.R.I.". Palmas, 14 de JULHO de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Intimação às Partes****INQUÉRITO Nº 1523/11 (11/0096290-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0250/10 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA

FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO(S): JOÃO DE OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO MANTOVANI E ARMANDO

LUIZ DE CASTRO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 96/98, a seguir transcrita: "Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, visando apuração do delito tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, atribuído a João Oliveira de Sousa, Eduardo Mantovani e Armando Luiz de Castro, pela não retirada de propaganda eleitoral de outdoor no prazo determinado em ordem judicial. João Oliveira de Sousa, à época dos fatos, era Deputado Federal e, por esta razão, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, em razão de o reclamado ter sido eleito Vice-Governador deste Estado, o procedimento foi devolvido a esta Corte de Justiça, em observância ao comando insito no art. 48, § 1º, III, da CE. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que o suposto crime praticado pelo investigado é da alçada eleitoral (fls. 90/94). É o essencial a relatar. DECIDO. Na espécie, o caderno processual apresenta duas situações que, como opinado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, indicam que esta Corte não é competente para continuar na condução do feito. Primeiro que, um dos indiciados foi eleito Vice-Governador do Estado e, segundo, toda a investigação aponta para a prática, em tese, de crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral. Desta forma, além do foro privilegiado por prerrogativa de função do investigado João Oliveira de Sousa, que vincularia o processamento dos autos a esta Corte, diante dos comandos do artigo 48, § 1º, III, da Constituição Estadual, sobreleva a especificidade da quaestio juris que, sem dúvida, deve ser submetida à Justiça Especializada, visto que a competência do Tribunal Estadual se limita ao conhecimento e julgamento dos agentes políticos, definidos na Carta estadual, pela prática de crimes comuns. Nesse sentido, por pertinente e bastante esclarecedor, ouso transcrever a citação colacionada no parecer ministerial de fl. 93/94, destacando lição do doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho sobre o tema, verbis: "A Suprema Corte, por força de compreensão, tem admitido, tranquila e remansosamente, a competência dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais para o processo e julgamento de Prefeitos Municipais,

Deputados Estaduais, Secretários de Estado e outras pessoas que têm foro privilegiado fixado exclusivamente nas Constituições locais, nas infrações da alçada da Justiça Comum Federal e da Justiça Eleitoral. Muito a propósito a Súmula 702 do STF: "A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau." E obviamente esse mesmo preceito sumular estende-se a todas as pessoas que têm o Tribunal de Justiça como seu foro privativo por determinação exclusiva local: Deputados Estaduais, Secretários de Estado e todos aqueles que exercem funções simétrizadas às das autoridades da União." Não é por menos que o próprio Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado dispõe que é de sua competência processar e julgar originariamente "os crimes eleitorais cometidos pelo Vice-Governador do Estado, Deputados Estaduais, Prefeitos Municipais, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, membros do Ministério Público Eleitoral e juizes eleitorais de 1ª Instância;" (artigo 17, I, "f" — g. n.). À vista do exposto, com fulcro nos preceptivos legais que regem o tema, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para conduzir o processamento ou proferir julgamento nos autos do presente inquérito, determinando a sua remessa ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, após as providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2011. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4398/09 (09/0078398-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSETE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADOS: JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 80, a seguir transcrita: "Vistos etc. Após ter sido determinada a intimação pessoal da impetrante JOSETE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS, para que se manifestasse sobre seu interesse na causa, sob pena de arquivamento dos autos, com a declaração de extinção do processo se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não fosse suprida a falta (art. 267 § 1º CPC), constatou-se, por meio do Senhor Oficial de Justiça, o falecimento da impetrante, ocasionando, consequentemente, a perda superveniente do objeto da ação (fls. 78v-79). Por se tratar de direito personalíssimo, inexistente substituição processual a ser realizada (art. 43 CPC), motivo pelo qual declaro a extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inc. XI, do Código de Processo Civil. P.R.I., arquivando posteriormente os autos. Palmas, 14 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em substituição".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3782/08 (08/0064037-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALEIXO DE SOUSA  
ADVOGADA: ELISABETH BRAGA DE SOUSA  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 47/48, a seguir transcrita: "Após ter sido determinada a intimação pessoal do impetrante CARLOS EDUARDO ALEIXO DE SOUZA (fl. 43), para que se manifestasse sobre seu interesse na causa (art. 267 § 1º CPC), a Senhora Oficial de Justiça certificou que o mesmo não foi localizado no endereço indicado, ao ter sido informada pela locadora de que há muitos anos ele se mudou, não sabendo, contudo, de seu paradeiro, inviabilizando, com efeito, a intimação pessoal (fls. 45v-46). Sem desconsiderar entendimento jurisprudencial no sentido de que a intimação da parte não pode ser realizada por simples publicação na imprensa oficial (RSTJ 50/284, RT 796/438, RTRF-3ª Reg. 1/119), anoto, porém, que a serventia diligenciou com o objetivo de intimar pessoalmente o impetrante (art. 267 § 1º CPC), fato que, a meu ver, dispensa a intimação por edital, depois de restar ignorado seu atual domicílio (RT 487/144, 648/151, JTA 44/99, 70/119, 84/438, 86/453, 90/345, 104/194, Lex-JTA 72/205, 75/305, 90/395, 123/337), por ter sido informado pela advogada Elisabeth Braga de Sousa à assessoria jurídica do meu gabinete, através do telefone (63) 8123-3432, a perda superveniente do objeto, devido à satisfação do direito líquido e certo pleiteado. Assim, intimar o impetrante por edital seria inútil à jurisdição, sendo, desse modo, dispensável, no caso concreto, referida diligência. Diante do exposto, declaro, ex officio, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, não olvidando não existir mais uma das condições da ação, nos termos do art. 267, inc. VI, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I., arquivando, posteriormente, os autos. Palmas, 14 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4900/11 (11/0097553-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENASEMPE  
ADVOGADOS: PAULO CÉZAR LAUXEN, JEVERTON ALEX LIMA, ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG, SARA ROBERTA SCHILLING E FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 135/139, a seguir transcrita: "Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE contra ato do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente na negativa do recolhimento e repasse da contribuição sindical do ano de 2011, ao argumento de que, sendo legítimas representantes dos servidores do Ministério

Público do Estado do Tocantins, assiste-lhes o direito de receberem tais contribuições sindicais. Alega plausibilidade de sofrer danos irreparáveis com o ato questionado, mormente porque a verba da contribuição sindical representaria sua principal fonte de financiamento. Pugna pela concessão de tutela liminar, a ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito, para o efeito de que se determine à autoridade impetrada o recolhimento e o repasse da contribuição sindical de 2011 ou para que se efetue o bloqueio dos valores correspondentes. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/75. Em seguida, instados a providenciarem o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como a juntar cópia da inicial, cumpriram essa última determinação e requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi provisoriamente deferido. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada relatou que o mesmo pedido, outrora formulado administrativamente, foi negado sob o argumento de que, além de não possuir atribuição para determinar qual entidade sindical seria a legítima credora – a CSPB, a FENASEMPE ou o SISEPE/TO, inexistia lei disciplinando a obrigatoriedade da contribuição por parte dos servidores públicos, bem como por entender inaplicável o art. 1º da IN nº 001/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois que alusivo às normas da CLT que, por sua vez, não abrange os servidores públicos estatutários, acrescentando, nessa oportunidade, a informação sobre a existência do SINDEMP/TO – Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado em março de 2009, e sustentando, ainda, que, havendo controvérsia sobre o destinatário da contribuição sindical, é incabível, nos termos do que já decidiu o STF, o reconhecimento do direito pleiteado em sede de mandado de segurança. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O presente mandado de segurança preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. A plausibilidade do conhecimento de tutela de caráter liminar, em ações mandamentais, deve subsidiar-se no reconhecimento da existência de requisitos próprios, tal como preceitua a Lei nº 12.016/09, que reiterou a Lei nº 1.533/51 ao viabilizar a suspensão do ato impugnado tão somente quando presentes os requisitos esculpidos no inc. III, do art. 7º, tais quais, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final. No caso dos autos não se afigura demonstrado o periculum in mora que importe na ineficácia da medida no caso de esta vir a ser deferida ao final da lide. Com efeito, o impetrante limita-se a afirmar que o ato da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos enormes. Destarte, por ausência de comprovação da possibilidade da ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final, bem como de argumentos plausíveis nesse sentido, incabível a concessão da liminar. A propósito, a orientação da jurisprudência pátria: DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – DIVERGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL REPASSADO AO SINDICATO DA CATEGORIA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO CONFIGURADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Não estando preenchidos os requisitos específicos para concessão da medida urgente no mandado de segurança, mostra-se irretróvel a decisão recorrida. (TJ/MT, Rel. Des. MÁRCIO VIDAL, DJ 26/10/09). DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – PEDIDO DE DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL – RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA, SE DEFERIDA SOMENTE AO FINAL – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO – RECURSO DESPROVIDO. - Ausente o perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao final da lide, impossível é a concessão de liminar em mandado de segurança. (TJ/MG, Rel. Des. Moreira Diniz, DJ 19/11/2010). Ademais, ainda que o valor reclamado não venha a ser oneroso aos cofres públicos, porquanto da folha de pagamento dos servidores é que será descontado, importa observar a proibição prevista no art. 7º, § 2º da lei nº 12.016/09, que impede a concessão de medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. Confira-se: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Em tais circunstâncias, sem maiores digressões, indefiro o pedido de tutela liminar. Tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Procurador Geral de Justiça enquanto autoridade impetrada, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 162 do RITJ/TO. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, em 14 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora"

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1547/11 (11/0098965-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42189 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS)  
REPRESENTANTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO  
REPRESENTADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 39, a seguir transcrito: "Haja vista o crime constante da queixa-crime de fls.02/07, ser de menor potencial ofensivo, impõe-se a aplicação do rito previsto na Lei 9.099/95. Desta feita, nos termos do art. 72 da citada lei, designo a data e horário abaixo especificados, para realização da audiência preliminar. Local: Sala de Reuniões do Tribunal Pleno Data: 08/08/2011 Horário: 9h Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de julho de 2011. Desembargador Bernardino Luz- Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4905/11 (11/0097758-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RECEP ENGENHARIA – REAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2150/2154, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de

liminar, impetrado por RECEP ENGENHARIA - REAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Argumenta que no certame licitatório na modalidade concorrência, do qual participou, apresentou melhor proposta dentre os participantes. Contudo, foi surpreendida pela decisão do impetrado anulando o certame regido sob o número 012/2010, Processo Administrativo nº 2010/3700/000303, para construção de Penitenciária masculina para jovens e adultos, com capacidade para 421 vagas. Aduz que a autoridade coatora, escorada nos artigos 3º e 49 da Lei de Licitação, tenta macular o pleito licitatório e a sua imagem, pois, ao seu entendimento existe a possibilidade de desenvolvimento dos projetos executivos com a execução das obras e serviços, não servindo, portanto, a alegação de falta de projetos. Ressalta que não lhe foi dado o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49 § 5º, da norma acima mencionada. Relata outras alegações da autoridade coatora para anular o processo licitatório, advertindo para a garantia do contraditório e ampla defesa. Sobre esses princípios cita excertos doutrinários e jurisprudenciais, pontuando que, como vencedor da licitação, tem legítimo interesse em manifestar acerca da intenção da Administração em anular ou revogar o certame. Interesse que o artigo 49, § 3º da Lei n. 8.666/93 visa assegurar. Vislumbrando a presença dos requisitos necessários a concessão de medida liminar, pugna pela sua concessão, para que os efeitos da decisão lavrada na Concorrência (fls. 012/2010, Processo Administrativo nº 2010/3700/000303, sejam suspensos até julgamento ulterior e definitivo do *mandamus*. Pede, ainda, pela oitiva do Ministério Público. Notificada a autoridade coatora (fls. 285), prestou informações (fls. 288/314) alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual para julgar a causa. No mérito, reporta as informações que o principal argumento do impetrante com relação à ilegalidade do ato impugnado, não diz respeito aos fundamentos da anulação/revogação do processo licitatório, mas, unicamente, quanto à alegada ausência de contraditório e ampla defesa. Nesse ponto, verbera que a impetrante foi pessoalmente intimada para manifestar sobre as irregularidades apontadas no processo, mas silenciou. É o que importa relatar. DECIDO. Quanto à preliminar de incompetência da justiça estadual para o julgamento da mandamental, tenho que os argumentos apontados pela autoridade tida coatora não são bastantes para o seu acolhimento. In casu, não se verifica a condição de ré da União (Ministério da Justiça) ou da empresa pública (Caixa Econômica Federal), pois, dos autos (fls. 64 – TJ) – Edital de Licitação – Concorrência nº 003/2010 – Processo nº 2009/3700/000559 – temos que é contratante é a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, é interveniente a Secretaria de Infraestrutura, a cargo, também, da fiscalização. Logo, sem qualquer atitude do Ministério da Justiça e da Caixa Econômica Federal, que sequer lançaram, através de seus representantes, suas assinaturas nas folhas em que descritos os motivos da anulação/revogação do certame, a liberação e a gestão dos recursos empreendidos na construção de um presídio não fazem delas, por si só, autoras do ato inquinado coator. Ademais, nem seriam competentes para baixarem normas relativas a licitação no âmbito do Governo do Estado do Tocantins. Assim, se a segurança é dirigida contra ato cuja feita o Secretário de Estado é competente, o remédio tem de ser requerido na Justiça Estadual. Sem razão a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Pois bem. Na espécie, compulsando detidamente o processado, constato que nos autos existem documentos que comprovam a anulação/revogação do processo licitatório regido sob o número 012/2010, Processo Administrativo nº 2010/3700/000303, para construção de Penitenciária masculina para jovens e adultos, com capacidade para 421 vagas. Contudo, referidos documentos não demonstram de forma clara que a sua interrupção se deu de forma contrária a lei que rege o certame. Colhe-se dos autos, especificamente no documento de fls. 2092 – TJ, a notificação da impetrada do despacho que pontuou os vícios apontados no processo licitatório. Contudo, não se manifestou. Da decisão que anulou/revogou o procedimento licitatório também foi intimada, tanto que apresentou recurso hierárquico, com seguimento obstado pela intempestividade. Assim, pelo que se extrai das provas encartadas no caderno processual, o ato impugnado foi praticado com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, principal argumento de sua ilegalidade. Não bastasse isso, o impetrante não comprovou a ocorrência de atitude da autoridade coatora capaz de macular sua imagem. A prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, ou ameaçado, pelo ato objurgado, que enseja o mandado de segurança, como se vê, não se faz presente neste caso. Dentro da competência do Poder Judiciário, que se encontra circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo, tenho que o ato objurgado é legal, não se descuidando, ainda, que impetrante não teve seu direito ao contraditório e amplo defesa maculado, uma vez que notificada das irregularidades que deram motivos a anulação da licitação. Dessa maneira, não vejo outra saída, ante a ausência de direito líquido e certo, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, senão indeferir a inicial do *mandamus*, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09. Por fim, ressalto que a possível interposição de recurso em face desta decisão fica condicionada à atualização do valor da causa e à complementação do recolhimento do preparo. Insta salientar que, assim como nas demais ações civis, este valor deve corresponder ao do ato impugnado quando suscetível de quantificação, como no caso, conforme se vê do entendimento jurisprudencial sobre o tema: "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. 1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação. 2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido. 3. Pedido julgado procedente." "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. Precedentes: (REsp n. 754.899/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 3.10.2005; RESP 436.203/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrihgi, 17.02.2003; REsp n. 743.595/SP, relator Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 27.6.2005; REsp n. 573.134/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08.02.2007; AgRg n. 714.047/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 06.09.2007) 2. Agravo regimental desprovido." Portanto, considerando o que postula o presente mandado

de segurança, de conteúdo econômico quantificável, atente-se a impetrante para a determinação acima, observada a tabela anexada à Lei n. 1286/01. Publique-se. Arquivise. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2011. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4660/10 (10/0086308-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTRAS)

ADVOGADOS: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA, ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA E ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 122/126, a seguir transcrita: "Reproduzo, ad litteram, o relatório da decisão que indeferiu o pedido liminar: 'Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS em face de ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Objetiva, em síntese, que de determine à Autoridade apontada como coatora a efetuar o correto enquadramento dos servidores da saúde, quais sejam, técnicos de enfermagem, técnicos em higiene bucal, técnicos em laboratório, e técnicos em nutrição dietética, que integram o grupo 8 (cargos de nível médio especial da saúde), anexo II, da Lei estadual nº 1.588, de 30/06/2005 (PCCS da Saúde), no mesmo nível e tabela de subsídio dos técnicos em radiologia, qual seja, nível II e tabela VIII, do anexo II do PCCS, nas respectivas letras, observadas as regras estabelecidas pelos incisos I, II e III do artigo 15 da Lei estadual nº 1.588/05' (fls. 78-80). O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS prestou informações, levantando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, segundo a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal; a ilegitimidade passiva ad causam; a impossibilidade jurídica do pedido de acordo com a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal; e a decadência do direito por ter sido impugnado ato publicado há cerca de cinco anos da data da impetração. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ato instituído pela política remuneratória e de cargos trazida pela Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005, requerendo a denegação da ordem (fls. 84-109). O Estado do Tocantins ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 111). Em parecer, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem, levantando, em preliminar, a decadência do direito e ainda a incidência da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal (fls. 114-120). É o relatório. Decisão Monocrática MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão mandamental distribuída após o prazo decadencial. SÚMULA Nº 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL c/c o art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Tem razão a autoridade coatora ao prestar informações, o Estado do Tocantins ao ratificar o ato e, ainda, o Ministério Público ao opinar por meio de parecer, quanto à decadência do direito líquido e certo pretendido pelo sindicato impetrante (fls. 02-84-109-111-114-120). A segurança foi distribuída em 17 de agosto de 2010, impugnando, implicitamente, ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e, explicitamente, as disposições da Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005 (fls. 02-18). Como ressaltou o Ministério Público em seu parecer, o impetrante impugna disposições da Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005, pleiteando, em síntese, assegurar aos substituídos (técnico de enfermagem, técnico em higiene bucal, técnico em laboratório e técnico em nutrição dietética) o correto enquadramento e pagamento, na forma e nos valores devidos, conforme estabelecido no anexo II, da tabela de subsídios VIII, do grupo 8, no nível II da Lei nº 1.588/05, levando-se em conta o tempo de serviço público de cada beneficiado, apurado a partir de 1º de março de 2005, considerando ainda a evolução funcional dos substituídos, bem como retroagindo o reenquadramento até 30/06/2005, data da promulgação do PCCS (fl. 115). Ato impugnado pela via mandamental, ainda que proveniente de lei em sentido estrito, porém de efeitos concretos, submete-se ao prazo decadencial, como decidiu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, consolidando sua jurisprudência predominante, in verbis: 'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REDUÇÃO DE PROVENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGENS DENOMINADAS 'DIÁRIAS OPERACIONAIS', PELA LEI N. 5.210/2001 DO ESTADO DO PIAUÍ. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA DO DIREITO PERSEGUIDO. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51 E ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o ato administrativo que suprime vantagem antes paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. 2. No presente caso, os recorrentes impetraram, em 2004, mandado de segurança contra ato que, em 2001, suprimiu de seus proventos a parcela denominada 'diária operacional'. Reconhecimento da decadência do direito de pleitear a segurança, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51 e 23 da Lei n. 12.016/09. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.956/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)'. O art. 23 da Lei nº 12.016 é claro ao prescrever que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A publicidade do ato impugnado se deu com a publicação no Diário Oficial, ocasião em que o impetrante tomou ciência do fato. A Súmula nº 632 do Supremo Tribunal Federal já prescrevia ser constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança, antes mesmo da edição da lei que atualmente disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, positivamente, mais tarde, a citada orientação dos tribunais superiores sumulada pelo STF (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in DIREITO ADMINISTRATIVO, VIGÉSIMA TERCEIRA EDIÇÃO, Atlas, 2010, p. 794). Denega a segurança impetrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTRAS contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – na verdade contra as disposições da Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005 (de efeito concreto) - devido à decadência do direito, incidindo na espécie a Súmula nº 632 do Supremo Tribunal Federal e o art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Palmas, 05 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição".

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 1501/11 (11/0098918-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCESSO Nº 425/2011 DA PGJ)  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DENUNCIADO: DIONAL VIEIRA DE SENA (PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS)  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 269, a seguir transcrito: “Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, imputando ao Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins/TO, DIONAL VIEIRA DE SENA, a prática dos crimes capitulados no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro e no art. 1º, V do Decreto Lei 201/67. Posto isso, determino a notificação de DIONAL VIEIRA DE SENA para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990. Com a notificação deve ser entregue ao denunciado cópia da denúncia e do presente despacho. Defiro as diligências solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça à fl. 08-TJ. Para tanto, expeçam-se os ofícios competentes. Retifique-se na capa dos autos e no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos), tendo em vista que não se trata de ação penal, pois ainda não foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator em Substituição”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4820/11 (11/0092833-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DORIANE BRAGA NUNES BILAC  
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 161/162, a seguir transcrita: “Considerando que a parte impetrante, através da petição de fls. 157/159, requer a desistência da presente ação mandamental, bem como, a desnecessidade de aquiescência da parte adversa para a homologação de tal pedido, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação mandamental, sem resolução do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado na aludida petição. Sem custas e sem verba honorária. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, TO, 06 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4883/11 (11/0096246-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANTÔNIO MARQUES DE LUCENA ALVES  
ADVOGADOS: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA, FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA, CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR em substituição: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/50 a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório exarado pelo Representante do Ministério Público nesta instância, verbis: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO MARQUES DE LUCENA ALVES, devidamente qualificado na inicial, atacando ato acoimado ilegal e abusivo praticado pelo senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Informa que “é funcionário público da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, desde a criação do Estado e sempre trabalhou na cidade de Gurupi-TO”. Prossegue aduzindo que “em 18 de fevereiro de 2011, fora surpreendido com a portaria nº 549/2011 na qual o Secretário determinou a transferência do servidor para a cidade de Araguaína-TO, alegando tão somente necessidade do serviço, nada mais” (sic). Entende que tal ato está eivado de ilegalidade e arbitrariedade, “por faltar-lhe requisito indispensável, qual seja a devida fundamentação”. Informa que, por ser membro efetivo do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, goza de estabilidade sindical, pelo que não poderia ser transferido no interstício legal, a não ser a seu próprio pedido. Tece suas ponderações sobre o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” e pleiteia a concessão da medida liminar, para suspender imediatamente a portaria que trata acerca de sua remoção. Ao fim, que seja concedida a segurança em definitivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. A liminar requestada foi indeferida (fls. 20/21). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 25/36”. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 43/46, pugnou pela prejudicialidade da presente impetração, por perda do objeto, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente (novo ato de remoção), impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. É o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos, em especial da certidão lavrada pela Diretora de Gestão de Pessoas da Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins (fls. 37/38), verifica-se que o impetrante, após ser “removido, por necessidade do serviço, da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi para a 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Araguaína, a partir de 18/02/11” (ato ora combatido), foi novamente “removido, por necessidade do serviço, da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Araguaína para a Delegacia de Polícia Civil de Figueirópolis, a partir de 21/03/11”. Anota a Douta Procuradoria de Justiça: “Como a demanda ora em análise diz respeito a remoção do impetrante de Gurupi-TO para Araguaína-TO, ato este supostamente nulo, com a edição de novo ato de remoção, antes mesmo da impetração do presente “mandamus”, importa reconhecer a falta de interesse superveniente e, conseqüentemente, a perda de objeto, pois a prestação jurisdicional que se pretende não surtirá qualquer resultado útil ao servidor/impetrante. Mesmo que o Tribunal reconheça a ilegalidade do primeiro ato, anulando-o, já há um novo ato em vigência, com plenos efeitos (não há notícias de que tenha sido contestado). Portanto, com relação a Portaria nº 549, de 18/02/11, nada mais há a prover neste “writ”. Diante da ocorrência de fato superveniente, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Posto isto, e, fulcrando-me nas disposições do art. 30, II, “e”, do Regimento

Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de julho de 2011. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4829/11 (11/0093333-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PATRÍCIA FERREIRA GODOI  
ADVOGADA: KELLY NOGUEIRA SILVA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 114, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, intime-se a Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2011. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4826/11 (11/0093216-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FLORISVARDO TAVARES SOUSA  
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 210 a seguir transcrito: “Compulsando os autos vê-se que a primeira autoridade apontada como coatora não foi notificada a prestar informações. Diante disso, acolho a cota ministerial de fls. 202/208 e DETERMINO a notificação do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de julho de 2011. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO –Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4689/10 (10/0086777-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: HERES EDISON VALDIVIESO TOBAR NETO E JÂNIO ELIAS TEIXEIRA JÚNIOR  
ADVOGADOS: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA, GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA E PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 185/190, a seguir transcrita: “Reproduzo, ad litteram, o relatório da decisão que indeferiu o pedido liminar: ‘Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado por Heres Edison Valdivieso Tobar Neto e Jânio Elias Teixeira em face de ato atribuído ao Governador do Estado do Tocantins. Registram que são servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação desde o ano de 2005 e 2006, respectivamente. Objetivam, em síntese, a extensão dos mesmos direitos e remuneração, que por força de dispositivos legais, foram concedidos aos demais ocupantes de cargos de administrador, analista de recursos humanos, analista técnico-jurídico, contador, economista, estatístico e sociólogo, dentre outros, até então vinculados ao Poder Executivo Estadual. Afirmam que no ano de 2004, o Estado do Tocantins, visando reformular o quadro geral de servidores públicos, resolveu extinguir os cargos acima mencionados, o que se deu com o advento da Lei estadual nº 1.534/04 (artigo 25). Ao que, facultou aos servidores, então ocupantes das carreiras extintas, a opção por novo enquadramento nas carreiras criadas, desde que preenchessem dos requisitos previstos no novo regramento. Ressaltam que não tiveram o direito ao enquadramento na nova estrutura, pelo motivo de não preencherem o requisito de 03 (três) anos de experiência em cargo de confiança o não por discrepância da formação escolar exigida. Acrescem que o artigo 25, ante a inconstitucionalidade que representava, posteriormente, fora revogado. No entanto, já se havia estabelecido uma condição de favorecimento para determinado grupo de servidores, restando, eles impetrantes, sem o mesmo tratamento. Ato contínuo, argumentam acerca de aspectos que envolvem a matéria em exame, para, ao final, além da gratuidade da justiça, pugnam pela concessão da antecipação da tutela, declarando-se o direito pleiteado por eles pleiteados e, conseqüentemente, se determinar à Autoridade coatora, a adoção de medidas necessárias para que lhes sejam estendidos os subsídios pagos aos gestores públicos nos termos do grupo 7 da tabela de subsídios constante da Lei estadual nº 1.534/04. Pleiteiam, ainda, se determine a autoridade coatora que apresente em Juízo todos os documentos relativos a eles Impetrantes, incluindo ficha financeira e funcional, referentes aos anos em que integram o serviço público estadual, tendo em vista não terem acesso à documentação essencial a apuração dos valores devidos.’ (fls. 149-152). O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS prestou informações, as quais foram ratificadas pelo Estado do Tocantins, respectivamente (fls. 158-173 e 157). Em parecer, o Ministério Público opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a denegação da ordem diante da ausência de liquidez e certeza do direito (fls. 176-183). É o relatório. Decisão Monocrática MANDADO DE

SEGURANÇA. Pretensão mandamental distribuída após o prazo decadencial. SÚMULA Nº 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL combinado com o art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Tem razão o Ministério Público ao opinar pela decadência do direito líquido e certo pretendido pelos impetrantes. A segurança foi distribuída em 30 de agosto de 2010, impugnando o ATO Nº 001, de 15 março de 2005, expedido pela Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão – CGEP, publicado em 21 de março de 2005 no DIÁRIO OFICIAL Nº 1.885 do Estado do Tocantins (fls. 130-140); e o ATO Nº 003, de 1º de abril de 2005, Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão – CGEP, publicado em 8 de abril de 2005 no DIÁRIO OFICIAL Nº 1.897 do Estado do Tocantins (fls. 144-146), referente ao pleito de enquadramento no cargo de Gestor Público, com o recebimento das vantagens inerentes ao cargo; ou, alternativamente, que seus subsídios sejam fixados acompanhando a reestruturação dos quadros dos servidores públicos, a teor do art. 25, §§ 1º-3, da Lei Estadual nº 1.534, de 29 de dezembro de 2004; e o ANEXO II, GRUPO 6, CARGO GESTOR PÚBLICO, da mesma Lei nº 1.534, cit.; e o art. 4º da Lei nº 1.559, de 31 de março de 2005 (revogando o art. 25 da Lei nº 1.534, cit.) (fls. 02-12). Noto, à primeira vista, que houve decadência do direito há mais de 5 (cinco) anos (!): seja quanto ao ATO Nº 001; o ATO Nº 003; ou mesmo quanto às disposições contidas no art. 25, §§ 1º-3, da Lei nº 1.534, de 29 de dezembro de 2004; ANEXO II, GRUPO 6, CARGO GESTOR PÚBLICO, da mesma Lei nº 1.534, cit.; e, ainda, no que se refere ao art. 4º da Lei nº 1.559, de 31 de março de 2005 (revogando o art. 25 da Lei nº 1.534, cit.). Mesmo deixando ao largo a análise do ATO Nº 001 e do ATO Nº 003, hipoteticamente, percebo, ademais, que as disposições legais stricto sensu, que também foram impugnadas pelos impetrantes, trazem, em seu bojo, nítidos efeitos concretos, por se tratar de leis responsáveis pela reestruturação de cargos de servidores públicos, submetendo-se, assim como os atos infralegais impugnados, destarte, ao prazo decadencial incidente na espécie. Decidiu recentemente, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, consolidando sua jurisprudência predominante: 'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REDUÇÃO DE PROVENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGENS DENOMINADAS 'DIÁRIAS OPERACIONAIS', PELA LEI N. 5.210/2001 DO ESTADO DO PIAUÍ. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA DO DIREITO PERSEGUIDO. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51 E ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o ato administrativo que suprime vantagem antes paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. 2. No presente caso, os recorrentes impetraram, em 2004, mandado de segurança contra ato que, em 2001, suprimiu de seus proventos a parcela denominada 'diária operacional'. Reconhecimento da decadência do direito de pleitear a segurança, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51 e 23 da Lei n. 12.016/09. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.956/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)'. O art. 23 da Lei nº 12.016 é claro ao prescrever que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A publicidade dos atos impugnados se deu com a publicação, no Diário Oficial, das respectivas espécies normativas, objeto do presente writ, ocasião em que os impetrantes tomaram ciência do fato, indiscutivelmente, por se tratar de ato estatal erga omnes pela sua própria natureza. A Súmula nº 632 do Supremo Tribunal Federal já prescrevia ser constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança, antes mesmo da edição da lei que atualmente disciplina a matéria, positivando, com efeito, a orientação dos tribunais superiores (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in DIREITO ADMINISTRATIVO, VIGÉSIMA TERCEIRA EDIÇÃO, Atlas, 2010, p. 794). Segundo disposição regimental deste tribunal, ao Relator compete indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior (art. 30, inc. II, alínea e, RITJTO). Isto posto, denego a segurança pleiteada pelos impetrantes HERES EDISON VALDIVIESO TOBAR NETO e JÂNIO ELIAS TEIXEIRA contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS devido à decadência do direito impugnado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 632 do Supremo Tribunal Federal e o art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Palmas, 05 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição".

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1546/11 (11/0094780-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 82168-1/10 DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO: JOSÉ SANTANA NETO (PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)  
ADVOGADA: FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 43, a seguir transcrito: "Defiro a requisição formulada pela Subprocuradora Geral de Justiça (fls. 40/41). Oficie-se ao NATURATINS, conforme requerido, concedendo-se prazo de dez dias para resposta. Prestadas as informações abra-se nova vista à Cúpula Ministerial. Palmas-TO, 6 de julho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator". PARECER MINISTERIAL nº 26/2011, de fls. 40/41: "(...) Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através desta Subprocuradoria Geral de Justiça, requer seja novamente oficiado ao Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS, para que informe se o Prefeito do Município de Colinas do Tocantins/TO já cumpriu a providência determinada na Notificação nº 008958, qual seja, promover o licenciamento ambiental do local onde

são depositados os resíduos sólidos coletados pelo serviço de limpeza pública do município (...)".

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3918/08 (08/0066196-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 203/204  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
AGRAVADA: SÔNIA CARLA FARIAS DE JESUS  
ADVOGADOS: ADILAR DALTOÉ, CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA, ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO E SÁVIO BARBALHO  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 220/222 a seguir transcrita: "O Estado do Tocantins, discordando da decisão de folhas 203/204, proferida em sede de Embargos de Declaração, interpõe o presente recurso de Agravo Regimental. Informa ter a ora Agravada oposto Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, objetivando sanar omissão existente na decisão de folhas 192/196, que extingui o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC. Assevera que ao decidir os Embargos declaratórios, então opostos, fora-lhe dado provimento, reconsiderando a decisão embargada, sem, contudo, possibilitar ao Agravante, então Embargado, o Estado do Tocantins, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Colaciona entendimentos jurisprudenciais atinentes à matéria em exame, prequestiona o artigo 5º, inciso LV, da CF e RESp nº 1080808/MG. Ao final, requer a reconsideração da decisão de folhas 203/204, anulando-a, oportunizando-o o contraditório e a ampla defesa. As folhas 219, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, no que tange ao pleito formulado em sede de Agravo regimental, observo assistir razão ao Recorrente. No âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que em sede de Embargos de Declaração, dotado de efeito modificativo (infringente), necessário se facultar ao Recorrido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, vejamos: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITO MODIFICATIVO E CONTRADITÓRIO (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (RE 384031, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 04-06-2004 PP-00047 EMENT VOL-02154-03 PP-00498) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. PROMITENTE COMPRADOR. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração demanda a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Dissídio evidenciado, quanto ao ponto, já que o Tribunal de origem considerou desnecessária a intimação do embargado, apesar do acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1179308/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) Posto isto, ante a explanação acima, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anulando a decisão de folhas 203/204, proferida em sede de Embargos de Declaração, determinar se intime o Estado do Tocantins, para contra-arrazoar os Embargos de Declaração opostos às folhas 198/201. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2011. Juiz Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição."

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4474/10 (10/0081750-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: DEOCLECIANO GOMES E HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 146/148, a seguir transcrita: "DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, via Procuradora do Estado, contra ato da Presidente desse Egrégio Tribunal de Justiça, à época, Desembargadora Willamara Leila, que deferiu o pedido de sequestro no Precatório nº 1524/07, formulado por Andréia Juliana de Araújo. Na inicial, alega, em síntese que não foi observado o princípio do contraditório, bem como a inexistência de omissão para inclusão no orçamento e, por fim, afirma a inocorrência de quebra na ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Pugna, ao final, pela concessão definitiva da segurança. O pedido de concessão de liminar foi apreciado às fls. 116/119. Em atendimento ao Mandado de Notificação expedido pelo Excelentíssimo Dr. Nelson Coelho, em substituição ao do Mandado de Segurança indigitado, a douta Presidente informa às fls. 131, o arquivamento do Precatório em tela, em face de sua quitação. Instado a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial, exarou parecer aduzindo que "sendo o objeto do presente mandamus a suspensão da decisão que deferiu o pedido de sequestro, bem como o bloqueio dos valores sequestrados e sua devolução ao erário, resta evidente a impossibilidade de tal provimento, uma vez que o montante sequestrado foi liberado as partes credoras através dos Alvarás Judiciais nºs 12/10 e 13/10", manifestando, desta feita, pela extinção do presente Mandado, pela patente perda do objeto. (fls.136/138). Juntou farta documentação em abono à sua tese (fls.18/111). Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Como é sabido, é imperiosa a materialização do binômio necessidade-utilidade, a fim de que seja configurado o interesse de agir, sendo este uma das condições de validação da ação. In casu, do cotejo entre o pedido deduzido na petição inicial (fls.0216) e o conteúdo da informação prestada pela autoridade coatora às fls.131, dando conta de que os autos do Precatório indigitado foram arquivados em

razão de sua quitação, chega-se à inequívoca conclusão de que a pretensão do impetrante restou integralmente atendida. Não é por outro motivo que a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.136/138, concluiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a manifesta prejudicialidade do presente mandamus, em razão da perda de seu objeto. De fato, se a pretensão deduzida na inicial restou satisfeita voluntariamente, a ação ajuizada tornou-se inútil e desnecessária, não se podendo chegar a outro resultado que não o de proclamar a efetiva perda de objeto da presente impetração, tal como detectado pela douta Procuradoria de Justiça. Aludida matéria foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade, merecendo destaque a decisão abaixo colacionada assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES. CABIMENTO. ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARENÇA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O levantamento da verba sequestrada no iter procedimental de ação mandamental, objetivando impedir a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas para satisfação de precatório, denota a falta de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Corte: RMS 22288/SP, DJ 29.03.2007; RMS 21958/SP, DJ 26.10.2006 e RMS 21466/SP, DJ 08.06.2006. (RMS 21.651/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)". Assim, ante a perda superveniente do interesse de agir, DOU POR PREJUDICADO o objeto deste writ, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia integral desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de JULHO de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4725/10 (10/0088004-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADAILTON LIMA MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO: VITOR ANTÔNIO TOCANTINS COSTA E ARAMY JOSÉ PACHECO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 256/257, a seguir transcrita: "Cuida o presente feito de Mandado de Segurança impetrado por ADAILTON LIMA E OUTROS, via advogado constituído, contra ato do Presidente desse Egrégio Tribunal de Justiça, em razão da suposta violação do equilíbrio remuneratório da Lei 1.604/05 (PCCS), quanto à igualdade de valores dos subsídios dos cargos de Atendente Judiciário, Escreventes e Porteiros de Auditórios/Depositário. Na inicial, alegam, em síntese, que a lei acima referida promoveu a correção salarial do cargo de Atendente Judiciário, gerando desequilíbrio remuneratório entre as categorias de servidores de uma mesma classe, porque após a sua edição, os Impetrantes deixaram de perceber o mesmo reajuste salarial, no importe de 70,62% e, em razão desse fato, ingressaram com o requerimento administrativo (RH 5205/08), postulando o restabelecimento do referido equilíbrio, tendo sido deferido à unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça. Aduzem que a decisão proferida, no RH 5205/08, não foi extensiva aos Escreventes e Porteiros de Auditórios/Depositário, embora pertencessem à mesma classe dos Atendentes Judiciários e, por isso, postulam a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação em definitivo. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido, pelas razões de fls.216/221. Tendo a autoridade coatora prestou seus informes às fls. 229/230, ouviu o órgão de cúpula ministerial, que exarou o douto parecer de fls.246/248, pugnado pelo reconhecimento da decadência do direito de impetrar o presente mandamus. Juntou farta documentação em abono à sua tese (fls.38/238). Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Como é sabido, é imperiosa a materialização do binômio necessidade-utilidade, a fim de que seja configurado o interesse de agir, sendo este uma das condições de validação da ação. In casu, a matéria ventilada nos presentes autos foi superada com advento da Lei 2409/10 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins - a qual, ao instituir um novo regime jurídico e remuneratório dos servidores efetivos, revogou a Lei que reatada. Destarte, certo é que se a lei que deu azo ao alegado desequilíbrio remuneratório entre os cargos da mesma classe foi revogada, mister concluir que a ação ajuizada tornou-se inútil e desnecessária, não se podendo chegar a outro resultado que não o de proclamar a efetiva perda de objeto da presente impetração, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, merecendo destaque a decisão colacionada a seguir: "MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE TURISMO - LEI COMPLEMENTAR N. 346/2005 - ATO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO - REVOGAÇÃO DA LEI ATACADA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA CAUSA DA IMPETRAÇÃO. "O MANDADO DE SEGURANÇA fica prejudicado quando a exigência impugnada é supervenientemente cancelada por LEI ou ato administrativo".(TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº1.0701.06.148955-8/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. ALVIM SOARES, Data do julgamento: 22/05/2007, Data da publicação: 10/07/2007).(grifei) Assim, ante a perda superveniente do interesse de agir, DOU POR PREJUDICADO o objeto deste writ, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia integral desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de JULHO de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR".

#### **Intimação de Acórdão**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4802 (11/0091911-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator em substituição ao Desembargador Amado Cilton)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - NECESSIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. Indispensável para a impetração de mandado de segurança que todos os fatos alegados pelo impetrante estejam demonstrados pelos documentos anexos à vestibular. A insuficiência de provas importa na inexistência de direito líquido e certo, que é direito "comprovado de plano"

Precedentes do STJ (Mandado de Segurança nº 9527/DF (2004/0012393-6). 3ª Seção do STJ. Rel. Min. Paulo Medina.j. 11.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005) Segurança denegada **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4802/11, em que figuram como impetrante Rosilene Rodrigues Pereira e impetrados Secretário da Administração do Estado do Tocantins e Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, na 10ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 07 de julho de 2011, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, acompanhado o parecer ministerial, em denegar a segurança perseguida, quando este ratificou o relatório do Desembargador Amado Cilton, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz, e, os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Gil de Araújo Corrêa (em substituição ao Desembargador Daniel Negry), Adonias Barbosa (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Ausência justificada dos Desembargadores Antônio Félix e Ângela Prudente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4614 (10/0085336-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: POLLYANA REIS ALVES  
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator em substituição ao Desembargador Daniel Negry)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POSSE – ESPECIALIDADE MÉDICA EXIGIDA NA NORMA EDITALÍCIA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. - Constitui exigência da lei federal 6.932/81 e do Conselho Federal de Medicina a obrigatoriedade da participação do médico em programa de residência médica como requisito para a obtenção do registro de especialização. Em não havendo a comprovação pela impetrante de que detém a titulação na especialidade de dermatologia nos moldes legais exigidos, como neste caso, reputa-se ausente violação a direito líquido e certo seu, bem como ilegalidade no ato do agente estatal que lhe negou a posse em cargo público por inobservância à norma do edital do certame.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 4614/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 07/07/2011, nos quais figura como impetrante Pollyana Reis Alves, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, em denegar a segurança, por entenderem ausente a violação a direito líquido e certo da impetrante. Votaram com o Relator o Sr. Desembargador Bernardino Lima Luz e os juizes Célia Regina Régis, Adelina Gurak, Eurípedes Lamounier, Helvécio de Brito Maia Neto e Adonias Barbosa da Silva. Ausências momentâneas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Moura Filho e justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho.

#### **REVISÃO CRIMINAL N. 1610/10 (10/0082200-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DENÚNCIA CRIME N. 63141-6/07 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REVISORA: JUÍZA CÉLIA REGINA (REVISORA EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK (RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO)

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DA LEI PARA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EQUIVOCO NA FIXAÇÃO DA PENA NÃO VERIFICADO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE. FATOS E PROVAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM SENTENÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM REVISIONAL. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMPROVADA. CONTAGEM DO PRAZO INICIA APÓS CUMPRIMENTO DA PENA – ART. 46, I, CP. INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRETA A SENTENÇA. IMPROCEDENTE A AÇÃO. 1. Cabível ação de revisão criminal para rever critérios técnicos da lei para melhor apreciação da dosimetria da pena. 2. Análise da verificação de equívoco na fixação da pena. Ônus da prova do Requerente que não se desincumbiu do seu mister. Revisão só é permitida em casos em que a infração à norma é clara e objetiva. 3. Inadmissível reapreciação de fatos e provas amplamente debatidos na sentença rescindenda. 4. Análise sobre inexistência de antecedentes criminais é possível em sede de revisional. Sentença julgou acertadamente. Antecedentes criminais comprovados. Início da contagem do prazo ocorre com o trânsito em julgado da sentença adicionado ao cumprimento de pena. Inteligência do artigo 64, inciso I, do Código Penal. 5. Aplicação de duas qualificadoras. Roubos praticados duplamente qualificados em função do concurso de agentes e exercício de violência/ameaça mediante emprego de arma de fogo. Incidência das duas qualificadoras.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer da ação de revisão criminal, e, no mérito, julgá-la improcedente mantendo incólume a sentença e acórdão que se pretendia rescindir, consoante o voto da Juíza Adelina Gurak – Relatora em substituição, na 10ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 07/07/2011. VOTARAM: Exma. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa; Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, em substituição ao Desembargador Amado Cilton; Exmo. Sr. Juiz GIL DE ARAÚJO em substituição ao Desembargador Daniel Negry; Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti e Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em substituição à Desembargadora Willamara Leila. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Ângela Prudente, e, momentânea dos

Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. ALCIR RAINERI FILHO.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4849 (11/0094632-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 48/50

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES

AGRAVADO: DAMIÃO FERREIRA DE MENDES

DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator em substituição ao Desembargador Amado Cilton)

**EMENTA:** RECURSO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR – MOTIVAÇÃO NECESSIDADE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO Não se deve olvidar que o ato administrativo não motivado, seja ele vinculado ou discricionário, está maculado de vício e deverá ser considerado inválido. Recurso interno não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4849/11, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e como agravado Damião Ferreira de Mendes. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, na 10ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 07 de julho de 2011, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso regimental para negar-lhes provimento, mantendo a decisão ora combatida na íntegra, tudo nos termos do relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho e Bernardino Lima Luz, e, os Juízes Adeline Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Gil de Araújo Corrêa (em substituição ao Desembargador Daniel Negry), Adonias Barbosa (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Ausência justificada dos Desembargadores Antônio Félix e Ângela Prudente, e, momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4378 (09/0077776-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 320/332

AGRAVANTE: LUÍS EDUARDO RAMOS JUBÉ.

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA.

AGRAVADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Relator em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. DECISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. ATO APTADO COMO VIOLADOR DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 430 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato a ser apontado como coator é aquele que, de fato, é capaz de violar o direito líquido e certo do impetrante, que, in casu, é o Despacho proveniente da Secretaria de Administração Estadual que decidiu acerca do direito alegado como violado pelo Impetrante, ato este passível de recurso sem efeito suspensivo ao Governador do Estado, daí a possibilidade de se impetrar mandado de segurança, a contar de sua publicação: sendo esse o momento de início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança. 2. A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não adia o início do cômputo do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança. Precedentes do STJ e STF (Súmula nº 430). 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente, acordaram, os componentes do Tribunal Pleno deste Sodalício, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos, consoante o voto do Juiz Adonias Barbosa, Relator (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho e Bernardino Lima Luz e os Juízes Adeline Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Eurípedes Lamounier (em substituição ao Desembargador Amado Cilton), Gil de Araújo Corrêa (em substituição ao Desembargador Daniel Negry) e Helvécio Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Ângela Prudente, e, momentânea, do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Alcir Raineri Filho. ACÓRDÃO de 07 de julho de 2011.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

**APELAÇÃO Nº 13075/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS /TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINARIA Nº 65011-9/07 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADO: MERVAL PIMENTA AMORIN

PROC. EST.: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Compulsando detidamente os autos, observo que há possível interesse da Fundação Nacional de Saúde – FNS, Autarquia Federal no presente feito. Baixem os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para proceder a intimação da Fundação Nacional de Saúde – FNS, através do Procurador Federal lotado nesta capital,

para que manifeste-se sobre o interesse no feito e requeira o que entender de direito. Publique-se, registre-se, intime-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2011. “. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10920/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS

REFERENTE:(ACÓRDÃO DE FLS. 267/269 - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº1.3906-6/10

DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)

EMBARGANTE/AGRAVANTE:D.A.C

ADVOGADO:JAVIER ALVES JAPIASSÚ

EMBARGADO/AGRAVADO(A):D.A.C.J. REPRESENTADO POR SUA GENITORA K. R. S.

ADVOGADO:FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Juiz Certo

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos às fls. 272/281 pelo agravante, abra-se vista destes autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 1 de julho de 2011..”. (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO. -RELATORA – JUIZ CERTO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.433/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: (AÇÃO DE IDENIZAÇÃO Nº78320-8 DA 4ª VARA DOS EFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO(A): ANA CATHARINA FRANCA DE FREITAS

AGRAVADO(A): SAUL SEGUNDO DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO DE FREITAS COSTA

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão (fls. 109/113) que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, mantendo intacta a decisão proferida pelo Juiz a quo, onde foi deferida a antecipação de tutela, para determinar que o Estado pague pensão provisória ao Agravado. Em suas razões de agravo regimental (fls. 123/139), o Recorrente busca a reconsideração da decisão, alegando, em suma, a ausência dos pressupostos permissivos para a concessão da tutela antecipada, visto a inexistência de prova inequívoca nos autos e dano irreparável, posto que o agravado apresenta apenas como suposta prova das referidas alegações, um laudo pericial, produzido de forma unilateral. Sustenta ainda, a impossibilidade de concessão de liminares contra o poder público, em observância ao disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, requerendo ao final, que seja reconsiderada a decisão de folhas 109/113, e alternativamente, ou que recebido o Agravo Regimental com seu julgamento pelo órgão competente, para que seja concedido efeito suspensivo, cassando-se a liminar deferida em favor do agravado pelo Julgador a quo. o relatório. DECIDO. Primeiramente convém analisar o pedido de reconsideração, que apesar de todo esforço e persistência do Agravante, não foram suficientes para afastar o entendimento já firmado quanto à ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida. Ademais, compulsando os autos, observa-se que as razões do pedido, configuram reiterações dos argumentos já expendidos no Agravo de Instrumento, não trazendo nada de novo que pudesse revelar a razão que disse ter; apenas ratificou, em suma, matéria já explanada. Desta forma, a reprodução do que já foi inserido nos autos, por si só, não tem o condão de dar novo rumo à decisão agravada. Neste esteio, em uma análise dos requisitos de admissibilidade recursal, atinentes ao cabimento do Agravo Regimental, constato que existe impossibilidade do manejo do referido recurso em face da decisão que analisa a pretensão de efeito suspensivo, transforma o agravo em retido ou que decide pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, ao teor do que dispõe o art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.187/2005), verifica-se que a decisão que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento é irrecorível, ficando ao exclusivo critério do relator a sua reconsideração, senão vejamos: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. “Sobre o tema, o abalizado doutrinador Nelson Nery Júnior esclarece que: “Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio do agravo interno (art. 557, § 1º), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara, etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do colegiado.” (in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT: São Paulo, 2007, p. 897) Vale conferir a recente jurisprudência: “AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IRRECORRIBILIDADE. É incomportável agravo interno da decisão solitária do relator que denega ou defere pedido de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento (inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005).” (TJGO.20120-58.2011.8.09.0000. Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO. Julgado em 05/04/2011) “AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECIDE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527 § único CPC e 219 do RISTJDF). 2. Não conhecido.” (TJDF. 20110020010198AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 30/03/2011, DJ 06/05/2011 p. 95) “ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, AGR NO AGI nº 7221, Rel. Amado Cilton, julgado em 16/05/2007). Portanto, a decisão que denega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, à exceção da hipótese em que o próprio relator a reconsidera, apenas comporta modificação quando do julgamento do mérito do recurso pelo Órgão Colegiado. Nesse contexto, porquanto a recorribilidade do ato judicial atacado constitui-se em exigência legal para admissão de qualquer recurso, inviável o conhecimento da manifestação recursal em testilha. A teor do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a fundamentação acima. Publique-se e intimem-se. Palmas/TO, 07 de julho de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NAPELAÇÃO Nº 12059/2010 - ATO ORDINATÓRIO**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 366/367- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 24162 – 2/07 ÚNICA VARA)  
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGUES DO VALE  
EMBARGADO/APELADO: ELIONARDO DE MORAIES  
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7786/2007**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS JUDICIAL Nº 27827-0 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE: CLEMILDA ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. GERAL DO MUNICÍPIO: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Considerando os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos pela Agravante, intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cls. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de junho de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11352/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 117274-1/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
AGRAVADOS: HELDINO ARMINDO KARSBURG E HILDA SEGATO KARSBURG  
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, contra decisão lançada às fls. 104-106 dos autos do agravo de instrumento nº 11352/11, na qual, com amparo no artigo 527, II do Código de Processo Civil, converti o agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa ao Juízo a quo. Em suas razões, traz os mesmos argumentos do agravo de instrumento, quais sejam: que o despacho fustigado, ao receber os embargos, suspendeu o processo de execução, determinando ao exequente impugnar os embargos e especificar provas, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil; que o despacho agravado teria contrariado ao disposto no art. 739-A do CPC, que determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, somente o cabendo quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1º do art. 739-A do CPC); que a decisão agravada não teria fundamentado a necessidade da atribuição de efeito suspensivo à execução, sendo esta medida exceção à regra, o que ensejaria a necessidade de reforma da mesma. Pugna pela reconsideração da decisão proferida, e se assim não entender, requer o provimento do regimental, para o fim de cassar a decisão desta Relatoria, atribuindo-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no sentido de determinar ao juízo o prosseguimento do procedimento executivo, e no mérito, dar provimento ao agravo reformando-se a decisão do juízo a quo. É o relatório. DECIDO. Pois bem. A nova legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº 11.187/05, tornou irrecurável as decisões proferidas nos casos do artigo 527, incisos II e III, do CPC. Destarte, deixou de ser cabível o manejo do recurso regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja quando determinada a retenção, seja quando apreciado o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, admitindo-se, tão-somente, pleito de reconsideração. O agravo regimental ora interposto visa, exatamente, reformar decisão desta Relatora que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, com amparo no art. 527, inciso II do CPC. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno – agravo regimental – não é cabível, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento, transcrevo o texto legal: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de

causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)". Sob o assunto em foco, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecurável, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido." - (AgRg no REsp 1215895 / MT, 2010/0183418-1, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, 15/03/2011, DJe 23/03/2011): "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF. Precedentes do S.T.J: REsp1032924/DF, QUINTA TURMA, DJ de 29/09/2008; RMS 25619/BA, QUARTA TURMA, DJ de 01/09/2008; MC 14561/BA, TERCEIRA TURMA, DJ de 08/10/2008; RMS 25143/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 19.12.2007; e RMS 22847/MT, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2007. 2. Ressalva do Relator no sentido de que: 2.1. O legislador no novel parágrafo único do art. 527, do CPC, explicita que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar; 2.2. O escopo de celeridade e redução recursal enquadra a irrecurribilidade da decisão monocrática do relator que confere efeito suspensivo ou ativo ao agravo ou o indefere, bem como da que determina a conversão de um tipo em outro. É que o agravo interno ou regimental é substituído pelo pedido de reconsideração. (...). 5. Recurso Ordinário provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito do mandamus. - ( RMS 25949 / BA, 2007/0298959-9, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2010, DJe 23/03/2010). Assim, mantenho a decisão de fls. 104-106 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que a matéria suscitada não se reveste do caráter de urgência exigido pela norma, porquanto a decisão agravada, proferida nos embargos à execução, não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, considerando-se o fato de que o processo de execução já se encontra garantido por penhora, o que torna possível a atribuição de efeito suspensivo aos mesmos embargos, nos termos do art. §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto, em face do mencionado impedimento legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de junho de 2011.. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11928/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Nº 3.8473-5/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL /TO  
AGRAVANTE: KLAITON CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: DR. ANTONIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A.  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KLAITON CARVALHO SANTOS contra o despacho do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que, nos autos da ação de consignação em pagamento e revisão contratual nº 2011.0003.8473-5, indeferiu seu pedido de tutela antecipada para que o agravado se abstinisse de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, postergou a apreciação da análise do pedido de manutenção da posse do veículo para momento em que proposta eventual ação de busca e apreensão e deferiu a consignação em pagamento apenas nos termos do que consta no contrato firmado com o agravado. Aduz que a decisão é plausível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, mormente porque seu pleito cinge-se no escopo de alcançar a alteração do valor das prestações de um financiamento que deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 623,83 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), mas que, sob seu entendimento, deveriam passar a ter o valor de R\$ 345,15 (trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), consideradas, para tanto, as 06 (seis) parcelas já quitadas e a incidência de juros a 12% ao ano, multa de 2%, correção monetária pelo INPC e capitalização anual, tudo conforme planilha elaborada por profissional "de grande eficiência e credibilidade nomeio jurídico". Acrescenta que, negado o pedido de liminar, continuará em mora e, com seu nome inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não poderá realizar qualquer negociação,

e, ainda, porque, o veículo objeto do financiamento, além de útil a sua família, é seu instrumento de trabalho e poderá ser-lhe tomado com a eventual propositura de ação de busca e apreensão pelo agravado. Pugna por concessão de tutela liminar, a ser confirmada por ocasião do julgamento final, para o efeito de que lhe seja permitido realizar o depósito judicial do valor que reputa incontroverso, tanto das parcelas vencidas como das vincendas, para que permaneça na posse do veículo até o julgamento da ação e para que seja retirada a inscrição de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27/80. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. A certidão de fl. 27 atesta a inexistência de procurador constituído pela parte agravada nos autos do processo principal e a intimação da decisão, via Diário Oficial, no dia 11/05/2011. Os documentos de fls. 29 e 30 certificam que, após a publicação da decisão no Diário Oficial, foi determinado que não haveria expediente na Comarca de Porto Nacional nos dias em que se realizaria a correção geral ordinária, ou seja, entre os dias 16 a 20 de maio de 2011, com prorrogação até o dia 27 de maio de 2011 no caso das Varas Cíveis, sendo possível, assim, constatar a tempestividade do recurso. A decisão que indeferiu o pedido do agravante foi externada nos seguintes termos: "Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior." De início, importa consignar que referido despacho, por possuir conteúdo decisório, é passível da interposição de recurso, exceto na parte que posterga a apreciação do pedido de manutenção da posse do veículo, pois que, nesse ponto, a apreciação judicial consiste em despacho de mero expediente, além do que a manifestação sobre a questão, nessa instância, importaria em supressão de grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPACHO. FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. A determinação do Juiz no sentido de que o pedido de tutela antecipada será analisado após a formação do contraditório não se trata de decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente contra o qual descabe recurso, a teor do que estabelece o art. 162, §3º, combinado com o art. 504, ambos do CPC. 2. Somente após a formação do contraditório o magistrado emitirá juízo de valor acerca da viabilidade ou não de conceder a tutela pretendida, cuja decisão na hipótese de ser desfavorável permitirá que à parte, ora recorrente, interponha agravo de instrumento. 3. Descabe ao Juízo ad quem apreciar a mera dilação da análise da tutela antecipada, sem conteúdo decisório que importe em lesão ao interesse da parte, o qual sequer foi analisado pelo juízo singular, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que vem de encontro à legislação vigente e ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento não conhecido (Agravo de Instrumento nº 70041735127, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 05/04/2011). O núcleo controvertido neste recurso é tema constante de discussão nos tribunais brasileiros e diz respeito à possibilidade de depósito judicial de valores indicados em laudo apresentado unilateralmente pela parte que discute em juízo a validade de cláusulas de contrato de financiamento, e, de forma acessória, discute, também, a plausibilidade jurígena da parte demandante manter-se na posse do bem, bem como a proibição do banco ou financeira inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. A jurisprudência pátria, em questões que tais, vem consolidando o entendimento de que só é permitida a exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido." - (STJ - AgRg no Ag 1165354DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2009, DJe 02/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento de ação ordinária, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome em cadastro de inadimplentes, caso não estejam preenchidos os seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." - (STJ - AgRg no Ag 980.436RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2010, DJe 05/03/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM

CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010). No mesmo sentido, julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE. - Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. - O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser deferido, pois, neste caso, o perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados. - Agravo provido parcialmente." - AI nº 9842 (09/0077644-7 TJ TO) RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY; Data do Julgamento: 29.09.10. "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO - PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO NO SERASA. QUESTÃO SUB JUDICE. - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE DEVEDORES ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER EM DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO DE QUE A SIMPLES DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como ser acolhida a pretensão do agravante de permanecer na posse do veículo, uma vez que não restou comprovada a ameaça à posse, tendo em vista que, no feito em exame, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos, quais sejam: que demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. No caso em apreço apesar do agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida as alegações suscitadas. (AI nº 10.842; Rel. Des. JACQUELINE ADORNO; Data do Julgamento: 11/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR INCONTROVERSO. CONTRAPRESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Verificado que não se mostra razoável o valor que a agravante pretende consignar a título de contraprestação (RS 231,32), por corresponder a apenas 36% (trinta e seis por cento) da prestação mensal total (RS 633,97), e que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, correta a decisão que indefere o pleito de antecipação de tutela para consignar apenas os valores incontroversos. É possível, contudo, para evitar os efeitos da inadimplência, inclusive as restrições cadastrais — a consignação do valor integral das parcelas vencidas." - (AI nº 11102 (10/0089321-6), TJ-TO, Relator: Des. MARCO VILLAS BOAS; Data do Julgamento: 30.03.2011). Tais precedentes levam à egressidade de que a simples propositura de ação consignatória impugnando as cláusulas contratuais não se presta a impedir o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que para afastar os efeitos da mora, como pretende o agravante, faz-se necessário que a parte demandante efetive o depósito integral das parcelas, das quais, liberar-se-á em favor do credor apenas a parte incontroversa dos valores tidos como devidos, de maneira a conferir segurança jurídica e eficácia jurisdicional a ambos os litigantes, de maneira que o devedor afasta-se da condição de inadimplência e tem a segurança de reaver, ao final do processo, eventual montante que se caracterize em fruto de cobrança ilegal, ao mesmo tempo em que o credor terá a segurança do juízo. Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998. No caso em análise, não se abstrai a existência das condições necessárias para o acolhimento da tutela recursal pretendida, pois que tal pretensão mostra-se visivelmente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, assim, como, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima demonstrado. Em tais termos, com fundamento no inc. I, do art. 527, c.c. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 01 de julho de 2011.. (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês de JULHO de. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010). No mesmo sentido, julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE. - Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. - O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser

deferido, pois, neste caso, o perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados. - Agravo provido parcialmente." - AI Nº 9842 (09/0077644-7 TJ TO) RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY; Data do Julgamento: 29.09.10). \*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO - PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO NO SERASA. QUESTÃO SUB JUDICE. - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE DEVEDORES ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER EM DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO DE QUE A SIMPLES DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como ser acolhida a pretensão do agravante de permanecer na posse do veículo, uma vez que não restou comprovada a ameaça à posse, tendo em vista que, no feito em exame, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos, quais sejam: que demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. No caso em apreço apesar do agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida as alegações suscitadas. (AI n.º 10.842; Rel. Des. JACQUELINE ADORNO; Data do Julgamento: 11/03/2011). \*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR INCONTROVERSO. CONTRAPRESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Verificado que não se mostra razoável o valor que a agravante pretende consignar a título de contraprestação (RS 231,32), por corresponder a apenas 36% (trinta e seis por cento) da prestação mensal total (RS 633,97), e que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, correta a decisão que indefere o pleito de antecipação de tutela para consignar apenas os valores incontroversos. É possível, contudo, para evitar os efeitos da inadimplência, inclusive as restrições cadastrais — a consignação do valor integral das parcelas vencidas." - (AI Nº 11102 (10/0089321-6), TJ-TO, Relator: Des. MARCO VILLAS BOAS; Data do Julgamento: 30.03.2011). Tais precedentes levam à exegese de que a simples propositura de ação consignatória impugnando as cláusulas contratuais não se presta a impedir o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que para afastar os efeitos da mora, como pretende o agravante, faz-se necessário que a parte demandante efetive o depósito integral das parcelas, das quais, liberar-se-á em favor do credor apenas a parte incontroversa dos valores tidos como devidos, de maneira a conferir segurança jurídica e eficácia jurisdicional a ambos os litigantes, de maneira que o devedor afasta-se da condição de inadimplência e tem a segurança de reaver, ao final do processo, eventual montante que se caracterize em fruto de cobrança ilegal, ao mesmo tempo em que o credor terá a segurança do juízo. Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). No caso em análise, não se abstrai a existência das condições necessárias para o acolhimento da tutela recursal pretendida, pois que tal pretensão mostra-se visivelmente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, assim, como, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima demonstrado. Em tais termos, com fundamento no inc. I, do art. 527, c.c. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 01 de julho de 2011.. (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição.

### **Intimação de Acórdão**

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 11280/10 – 10/0085831-3**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 227/228  
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA COSTA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios apontados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 11280/10, em que figuram como embargante Administradora de Consórcio Nacional – Honda Ltda e embargado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 06 de julho de 2011.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Intimação de Acórdão**

#### **APELAÇÃO - AP-12994/11 (11/0092159-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 26423-1/09 DA 3ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 15, DA LEI DE Nº. 10.826/03.  
APELANTE: JANDER JOSÉ GUEDES DA SILVA.  
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESÁR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA – CULPABILIDADE ASSUMIDA NA FASE IQUIISITIVA – RETRATAÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA NÃO COMPROVADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – INVIABILIDADE. Comprovada a materialidade e autoria do fato, e não tendo o acusado nos autos logrado êxito em desconstituir a prova apurada, a simples retratação feita em juízo não invalida a culpa assumida perante a autoridade policial. Inviável no caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial de cúpula, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Desembargador Daniel Negry – Vogal. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio – Promotor de Justiça em Substituição. Palmas – TO, 31 de maio de 2011.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2583/11 (11/0095164-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 26653-8/11 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.  
RECORRENTE: GLEYSON FERNANDES MORAIS.  
DEFEN. DAT.: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à materialidade do fato (prova da existência do crime) e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume à decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de junho de 2011.

#### **APELAÇÃO - AP-12824/11 (11/0091356-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 17545-1/08- ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV (POR DUAS VEZES), C/C ART. 61, II, "F" E ART. 69, TODOS DO CP.  
APELANTE: JOSÉ AMILTON DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. JÚRI. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NO QUARTO QUESITO (RELATIVO AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – ARTIGO 121, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 571, VIII, DO CPP. DOSIMETRIAS DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENABASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – No caso, não houve nenhum tipo de vício ou equívoco na formulação dos quesitos, estando eles de acordo com as teses defensivas sustentadas. Tanto que não consta da ata de julgamento a arguição de nenhuma nulidade. II – A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Nesse sentido segue a jurisprudência do STJ. A inércia da defesa, portanto, em apontar o seu inconformismo no momento oportuno, impede a análise da matéria em grau de recurso. III – Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. IV - Não obstante ser desnecessário pedido explícito de condenação no valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, do CPP), é imprescindível que no decorrer do processo a matéria seja discutida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. V - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para decotar da condenação o valor fixado a título de reparação mínima dos danos causados pelo crime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 12824, originária da Comarca de Arraias-TO, em que figura como apelante JOSÉ AMILTON DOS SANTOS, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, tão-somente para decotar da pena a fixação do valor mínimo da reparação do dano, arbitrada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a família de cada uma das vítimas. No mais, manteve a sentença. Ausências justificadas dos Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FELIX. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal em substituição). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 05 de julho de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2556/11 (11/0092083-5)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 30592-6/10 - VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 1º E ARTIGO 2º, INICISO II, DA LEI Nº 8.137/90, C/C O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL.

RECORRENTE: JOSE SANTIAGO DE OLIVEIRA.

ADVOGADA(O)S: VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AUSÊNCIA DE RAZÕES – IRRELEVÂNCIA - DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PROVIMENTO. 1. A ausência de razões, quando da interposição tempestiva de recurso em sentido estrito, não impede o seu conhecimento pelo Tribunal de 2º grau. 2. Perpetrada a conduta delituosa, surge para o Estado a pretensão de punir, que deve efetivar-se num lapso temporal determinado, variável conforme o tipo penal e a pena máxima a ele abstratamente cominada. Transcorrido tal prazo sem o exercício do jus puniendi estatal, como neste caso, opera-se a prescrição da pretensão punitiva a ensejar a extinção da punibilidade do agente.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2556/11, na sessão do dia 12/07/2011, em que figura como recorrente José Santiago de Oliveira e como recorrido o Ministério Público, sob a Presidência do Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, em exercício, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, à unanimidade e desacolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix e o juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas, 13 de julho de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS** 7733(11/0098748-4)  
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : ÁLVARO SANTOS DA SILVA (OAB/TO 2022)  
 PACIENTE : WASHINGTON DA SILVA AGUIAR  
 ADVOGADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA (OAB/TO 2022)  
 IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE DA VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 RELATORA : JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas, nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 56/57, a seguir transcrita: “Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ÁLVARO SANTOS DA SILVA (OAB/TO 2022), em favor do paciente WASHINGTON DA SILVA AGUIAR, em razão de ato reputado ilegal, que, em tese, seria ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, atribuído ao Juízo de Direito da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araguaína/TO. Em síntese, sustenta o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 28.05.2011, em razão de autuação em flagrante delito decorrente da suposta prática da infração prevista no art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c arts. 226, II, e 225, parágrafo único, todos os dispositivos do Código Penal, sendo que, segundo aduz o impetrante, a prisão do paciente é eivada de ilegalidade, tendo em vista que: 1) - o Auto de Prisão em Flagrante (APF) foi lavrado por Escrivão *ad hoc*, sem existência de termo de compromisso, em ofensa, portanto, ao disposto nos arts. 305 do CPP; 2) - não foi garantido ao paciente o direito de assistência de advogado, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante; 3) - o paciente não foi autuado em qualquer das situações de flagrância delitiva previstas no art. 302 do CPP; 4) - o laudo pericial não comprova a existência de conjunção carnal ou de lesão corporal, evidenciando a inoportunidade do fato delituoso. A inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/53. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII, CF/88). Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. Admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de *habeas corpus* exige, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*), cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Pois bem. O caso em análise não comporta concessão da medida liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade do direito

alegado (*fumus boni juris*). Com efeito, a partir de uma cognição sumária e não exauriente, própria para esta fase de gênese processual, vislumbra-se que a autuação em flagrante do paciente se deu na forma prevista no art. 302 do CPP, não havendo nulidade nesse particular. Ademais, de uma análise perfunctória, verifica-se que não constitui nulidade, senão mera irregularidade, sem o condão de macular o procedimento flagrantial, a inexistência de termo de compromisso do Escrivão *ad hoc* que lavrou o auto de prisão em flagrante do paciente, máxime quando, a par da documentação trazida pela impetrante (fls. 13/20), se conclui que o auto de prisão em flagrante foi devidamente presidido pela autoridade policial competente. Outrossim, vislumbra-se, também, não haver mácula no APF decorrente da ausência de garantia, ao preso, de assistência a advogado, a uma, porque o impetrante não demonstrou o prejuízo efetivamente sofrido, e, a duas, porque a Defensoria Pública foi devidamente comunicada da prisão em flagrante do paciente (fl. 13), dentro do prazo legal previsto no art. 306, § 1º, do CPP. Noutro aspecto, de acordo com a mais moderna concepção jurisprudencial, condições subjetivas como “primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP”. A propósito, de uma análise superficial, conclui-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente (fls. 38/41) encontra-se suficientemente fundamentada, invocando, para tanto, a prova da materialidade e indícios da autoria, bem como o temor de que o paciente, em liberdade, possa colocar em risco a vida da vítima, de seus familiares e de testemunhas. De resto, quanto à alegada ausência de materialidade delitiva (laudo pericial não conclusivo quanto à conjunção carnal ou mesmo quanto à ocorrência de lesão corporal), cumpre destacar que, por se tratar de matéria de fato, sua discussão não é cabível na via estreita do *habeas corpus*, consoante iterativa jurisprudência do STJ, devendo ser apreciada na primeira instância, quando da colheita de provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, à primeira vista, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se, via malote digital, à autoridade reputada coatora, a fim de que, tratando-se de réu preso, no prazo de 72h (setenta e duas horas), preste informações sobre o processo em questão. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Publique-se. Intimem-se”. Palmas/TO, 14 de julho de 2011. (a) Juíza ADELINA GURAK - Relatora. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 15 de julho de 2011.

**HABEAS CORPUS** Nº 7749 (11/0098924-0)  
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : WELLITON RODRIGUES RICARDO  
 DEF. PUBLICO : JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHMAS  
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 55/58, a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHMAS, em favor de WELLITON RODRIGUES RICARDO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO. O paciente foi preso em flagrante no dia 11/12/2010, por ter ceifado a vida da vítima Joice lone Chipaia Pinheiro, sendo-lhe imputada a conduta descrita no artigo 121, §2º, incisos II e IV do CPB. Segundo consta da denúncia, o paciente vivia em união estável com a vítima e, inconformado com a separação do casal, após uma discussão, desferiu-lhe um golpe de faca nas costas que causou hemorragia interna, resultado da sua morte. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença entendeu em desclassificar o crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte. Afirma que a dosimetria da pena foi arbitrada de maneira desproporcional e, em razão disto, a Defensoria Pública interpôs recurso de Apelação. Expõe que o crime de lesão corporal seguida de morte não é crime hediondo e ainda que a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade é vaga, abstrata e totalmente sem fundamento. Assevera, no que pertine a ordem pública, que a decisão não analisou no caso concreto a necessidade da prisão, apenas fez alusão à gravidade do crime e a necessidade de garantir a paz social. Alternativamente, requer a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei 12.403/2011 (alteração do Código de Processo Penal), sendo certo que o fato do réu ter permanecido durante a instrução preso, não pode ser argumento para lhe negar o direito de recorrer em liberdade. Por fim, sustenta que o paciente possui residência fixa, é primário, portador de bons antecedentes e exercia atividade lícita. Junto com a inicial apresentou os documentos de fls. 10/52-TJ. Após, conclusos. É o que basta relatar. Decido. A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. No caso, o alegado constrangimento não se revela com a nitidez que lhe colore a inicial. O paciente respondeu ao processo preso. Na sentença condenatória o MM. Juiz fundamentou adequadamente a manutenção da constrição, senão vejamos:“(…) a necessidade e oportunidade de o epigrafado ser mantido na ‘grilhetas’, como garantia da ordem pública, com fito de prevenir a reprodução de fatos criminosos e acatular o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do ‘modus operandi’, demonstra ser dotado de periculosidade. Assim, entendo que a conduta do requerente trouxe intranquilidade social, devendo sua prisão provisória ser mantida como garantia da ordem pública. Em vista da decisão dos senhores jurados, não há que falar-se em crime hediondo, porém, entendo que o réu não faz jus ao benefício de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, porque os elementos até agora acostados a estes autos, indicam que uma das razões que ensejaram a manutenção do réu no cárcere - garantia da ordem pública - ainda persistem” (sentença, fls. 45-TJ). Neste sentido, inobstante as inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, o *modus operandi* constitui sim elemento apto para analisar a PERICULOSIDADE CONCRETA do réu, o que encontra-se presente na garantia da ORDEM PÚBLICA, senão vejamos:“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A CUSTÓDIA.

**INOCORRÊNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação (...). 3. A custódia preventiva está justificada pela gravidade concreta do crime - demonstrada pelo modus operandi - e a periculosidade social do paciente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública. 5. Ordem denegada". (HC 201.953/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011). **HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. O modus operandi em que ocorreu o roubo, utilizando-se de agressão física e ameaça, contra menor de doze anos, saindo da escola, legal o indeferimento de liberdade provisória com fundamento na garantia da ordem pública, pois, imanente a periculosidade concreta do paciente. 2. As condições pessoais não têm o condão de justificar a liberdade provisória quando presente hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Parecer da d. Procuradoria de Justiça acolhido. 4. Ordem denegada. (TJDFT - 20110020043455HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/04/2011, DJ 18/04/2011 p. 203). ANTE O EXPOSTO, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, DENEGO A LIMINAR requestada. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações (artigo 149 RITJ/TO). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se, intime-se e cumpra-se." Palmas/TO, 11 de julho de 2011. (a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 15 dias do mês de julho 2011.

### Intimação de Acórdão

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12428/10 (10/0090283-5)**  
 ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 68872-8/10 - DA 4ª VARA CRIMINAL)  
 APENSO : (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 58755-7/10)  
 E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 68925-2/10) E (INQUÉRITO POLICIAL Nº 37/10)  
 T. PENAL : ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006  
 APELANTE : FÁBIO CARVALHO BARROSO  
 DEF. PÚBLICO : MAURINA JACOME SANTANA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA.** "APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. CONDENÇÃO AMPARADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO NEGADO. 1. O conjunto probatório formado pela confissão extrajudicial do réu, em consonância com o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante e dinâmica dos acontecimentos é suficiente e apto a gerar condenação no crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. Em se tratando de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos, os depoimentos prestados por policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu. 3. Recurso conhecido e improvido." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 12.428/10, onde figuram, como Apelante, FÁBIO CARVALHO BARROSO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu do recurso, e, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juizes: EURÍPEDES LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 12/07/2011. Palmas-TO, 14 de julho de 2011. CÉLIA REGINA RÉGIS - Juíza Convocada.

**HABEAS CORPUS Nº 7488/11 (11/0096118-3)**  
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : ARTS. 33, DA LEI 11.343/06 E 12, DA LEI 10.826/03.  
 IMPETRANTE : JAVIER ALVES JAPIASSÚ.  
 PACIENTE : ANDRÉ MICHAEL MESSIAS SILVA.  
 ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ.  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GURUPI-TO.  
 RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER - JUIZ CERTO.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1) A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho lícito, mesmo quando demonstrados nos autos, não são, por si só, motivos suficientes para autorizar a revogação da prisão cautelar. 2) A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, apontando os motivos ensejadores da medida excepcional. 3) O acolhimento da tese de ausência de autoria não é possível na via estreita do HABEAS CORPUS, por demandar aprofundado reexame do acervo probatório produzido na ação penal. 4) Tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos imputados ao paciente encontram-se suficientemente comprovadas pela prova documental constantes nos autos. 5) O impetrado demonstrou, de forma clara e precisa, os fundamentos da custódia cautelar, baseando-se nas circunstâncias em que os fatos ocorreram, justificando a necessidade da manutenção da prisão provisória para a garantia da ordem pública. 6) Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu, porém, DENEGOU em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Acompanharam o voto do Senhor Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Helvécio de Brito Maia Neto e o Des. Bernardino Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de JULHO de 2011. Juiz Eurípedes Lamounier - JUIZ CERTO.

**HABEAS CORPUS Nº 7585/11 (11/0097375-0)**  
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 PACIENTE : JOÃO SI CASTRO DE BASTOS  
 DEF. PÚBLICO : ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ/TO  
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Condições subjetivas como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 2. Não padece de ilegalidade a prisão preventiva cuja decretação é pautada em elementos concretos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente de fundamentação genérica do decreto prisional. 3. A reiteração da prática criminosa é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. A fuga do agente do distrito da suposta culpa é dado conducente à decretação da prisão preventiva para se assegurar a aplicação da lei penal. 5. A corrupção de testemunhas, por representar inequívoco risco à colheita de provas e, por consectário, à busca da verdade real, constitui em motivação mais do que suficiente para decretação/manutenção da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. 6. A via estreita do habeas corpus é inadequada para discussão de matéria de fato. 7. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Habeas Corpus, porém, no mérito, DENEGOU A ORDEM, tudo nos termos do voto da Relatora, Excelentíssima Juíza ADELINA GURAK, na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 12.07.2011. VOTARAM, acompanhando o voto da eminente Relatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ e a Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. O Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER se deu por impedido por ter atuado como juiz da instância singular. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.509/10 (10/00866304)**  
 ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.  
 REFERENTE : DENÚNCIA Nº 144/90- ÚNICA VARA CRIMINAL  
 TIPO PENAL : ART.12, CAPUT, C/C ART.69 CAPUT E ART.29, CAPUT (HELIO E IRANI DE CARVALHO) ART.121, CAPUT, C/C ART.69, CAPUT E ART.29, §1º (JOSE CARVALHO), TODOS DO CPB  
 RECORRENTE(S) : HELIO DE CARVALHO NEVES E OUTROS  
 DEF. PÚBLICO : ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM-REJEIÇÃO IMPOSSÍVEL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para a sua subsistência, a demonstração da ocorrência do fato delituoso e indícios de autoria, conforme artigo 413, "caput", e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. 2. Para a sentença de pronúncia bastam, apenas, a prova da materialidade e os indícios de autoria. É a decisão de pronúncia fundada no juízo de suspeita e não no de certeza, exigível à condenação. Comprovada a materialidade e os indícios de autoria pelas provas orais colhidas na fase preparatória ao julgamento 3. A nulidade da decisão de pronúncia em razão do excesso de linguagem, sob alegação de exame aprofundado da matéria só pode prosperar se respaldada em elementos concretos constantes da decisão recorrida. 04. Presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade o juiz deve pronunciar o réu, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal 5. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acórdão os membros da 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conhecer do Recurso, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença acolhida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Votaram, acompanhando o Relator, as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Senhor Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 12 de Julho de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

**HABEAS CORPUS Nº 7696/11 (11/0098440-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES (OAB/TO 3912)  
 PACIENTE : JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES (OAB/TO 3912)  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO  
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa quando a instrução processual já se encerrou. Eventual demora na conclusão da instrução criminal deve ser vista sob o critério da razoabilidade, notadamente diante da grande demanda das Varas Criminais deste Estado. 2. Não padece de ilegalidade a prisão preventiva cuja decretação é pautada em elementos concretos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente de fundamentação genérica do decreto prisional. 3. A reiteração da prática criminosa e a necessidade de acautelamento do meio social são motivos suficientes para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Condições subjetivas como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 5. A via estreita do habeas corpus é inadequada para discussão de matéria de fato. 6. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Habeas Corpus, porém, no mérito, DENEGOU A ORDEM, tudo nos termos do voto da Relatora, Excelentíssima Juíza ADELINA GURAK, na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 12.07.2011. VOTARAM, acompanhando o voto da eminente Relatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, bem como os Excelentíssimos Senhores Juízes CÉLIA REGINA RÉGIS, HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e EURÍPEDES LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 13 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12.286/10 (10/0089840-4)**

ORIGEM : Comarca de PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 61572-0/10 – ÚNICA VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : JOSÉ QUIRINO BERNARDO  
 DEF. PÚBLICO : JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHMAS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA : Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

**EMENTA.** "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PENA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante praticou o crime de roubo com a utilização de arma de fogo, subtraindo veículo de trabalho da vítima mediante grave ameaça. 2. Tratando-se de roubo qualificado e considerando os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime o Juiz poderá fixar a pena-base acima do mínimo legal, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, vez que não lhe é defeso adotar tratamento mais rigoroso diante de situação que reclame maior reprovabilidade. 4. Apelação improvida."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº.12.286/10, onde figuram, como Apelante, JOSÉ QUIRINO BERNARDO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu do recurso, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeira instância, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juízes: EURÍPEDES LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 12/07/2011. Palmas-TO, 14 de julho de 2011. CÉLIA REGINA RÉGIS - Juíza Convocada.

**APELAÇÃO Nº 14029 (11/0096466-2)**

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE – ÚNICA VARA CRIMINAL  
 REFERENTE : AÇÃO PENAL N.º 693/02 ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO.  
 APELANTE : ADALBERTO ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADO : JOSÉ TADEU DOS SANTOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** PENAL – PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO CULPOSO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO – SENTENÇA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS – QUESTÃO DE ORDEM PARA RECONHECER A NULIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE E DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENA BASE. 1. Não há que se falar em prescrição quando não extrapolados os prazos definidos no inciso IV, do artigo 109 do Código Penal, eis que verificada causa de interrupção do prazo prescricional que voltou a correr após o recebimento da denúncia. 2. O pedido de absolvição é impossível quando há nos autos provas suficientes da autoria e materialidade

do delito, assim, como de sua responsabilidade no acidente de trânsito com vítima fatal. 3. Não é possível valorar negativamente as circunstâncias do delito (artigo 59 do CP), tomando-se como base elementos do próprio tipo penal. 4. Questão de ordem para reduzir a pena base em 03(três) meses, afastando a valoração negativa da circunstância do delito. No dia 05 de julho de 2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, deu PARCIAL PROVIMENTO no sentido de a questão de ordem sobre a nulidade da valoração negativa das circunstâncias do crime, para reduzir a pena base em 03 (três) meses e fixá-la em 02 (dois) anos e (três) meses de detenção, mantidos os demais termos da sentença. Com o relator votaram o Exmo. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 11 de julho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11703/10 (10/0087797-0)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 24762-4/10 – 2ª VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART.71, "CAPUT", AMBOS DO CP.  
 APELANTE : ELTON BRITO FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

**EMENTA.** "CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE CONSIDERADA COMO NORMAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PLENAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Restando satisfatoriamente evidenciados nos autos a materialidade e autoria, não há que se falar em absolvição do Apelante dos delitos a ele imputados. 2- Reconhecendo-se que uma das circunstâncias judiciais (culpabilidade) foi valorada severamente e em desconformidade com os parâmetros doutrinário e jurisprudencial, a pena-base do Apelante deve ser reduzida. 3 – Não há falar em reforma da sentença se as demais circunstâncias foram valoradas corretamente e se as causas de aumento de pena restaram plenamente demonstradas nos autos. 4 – Recurso parcialmente provido."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 11.703/10, onde figuram, como Apelante, ELTON BRITO FERNANDES DE SOUZA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu e, DEU PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso interposto pela defesa do Apelante ELTON BRITO FERNANDES DE SOUZA, para tão somente reduzir a pena-base no cálculo da pena privativa de liberdade, em razão da desconsideração da valoração negativa da circunstância judicial "culpabilidade", restando esta aplicada em 10 (dez) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mantendo inalterado o restante da sentença atacada, ante os fundamentos adre alinhavados, tudo nos termos da Exma. Sra. Relatora CÉLIA REGINA RÉGIS. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juízes: EURÍPEDES LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Promotor de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 12/07/2011. Palmas-TO, 14 de julho de 2011. CÉLIA REGINA RÉGIS - Juíza Convocada.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12817 (11/0091315-4)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 REFERENTE : DENUNCIA Nº 120483-6/09 DA 1ª VARA CRIMINAL  
 TIPO PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV c/c ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
 DEF. PÚBLICO : RUBISMARK SARAIVA MARTINS  
 PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO-RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a tese escusatória do acusado para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 12817/11, figurando como apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, na 23ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 05/07/2011, POR UNANIMIDADE, conheceu porém NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Acompanham o voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier e a Senhora Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor, Procurador José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 08 de julho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator em substituição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11345 (10/0086183-7)**

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 2010.0003.8952-6/0 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
TIPO PENAL : ARTIGO 155, § 4º, I DO CP  
APELANTE : ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS  
DEF. PÚBLICO : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR : Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, I DO CP – RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR – ATIPICIDADE DA CONDUTA – INAPLICÁVEL – CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º DO CP – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.** O princípio da insignificância deve ser analisado com particular atenção. Isso porque, ainda que se considere que a atuação do agente tenha sido de pouca repercussão ao patrimônio da vítima (em razão da restituição dos bens após a prisão em flagrante), é preciso considerar a existência de outra importante circunstância a obstar a conclusão de que se trata de irrelevante penal – o modus operandi da conduta, que deu-se em período noturno e com rompimento de obstáculos. II. Circunstâncias desfavoráveis ao apelante (02 circunstâncias), que autorizam o afastamento da pena-base do mínimo legal. III – Reconhecimento da figura privilegiada do art. 155, § 2º, em que pese a qualificadora do rompimento de obstáculo, dada a primariedade do réu, bem como em razão do pequeno valor da res furtiva. Precedentes das Cortes Superiores. IV. Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Bernardino Luz, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, conheceu do apelo e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para conceder ao apelante o privilégio previsto no art. 155, § 2º do Código Penal, reduzindo-se a reduzindo-se a reprimenda, na terceira fase de aplicação da pena, em 1/3, tornando-a definitiva em 02 anos, para cumprimento inicial em regime aberto. Sentença monocrática mantida em seus demais termos, tudo conforme o voto do Excelentíssimo Senhor Relator Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram acompanhando o eminente relator, os Exmos Senhores: o Juiz Eurípedes Lamounier e Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de julho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator – em substituição.

**RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

**Intimação às Partes****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4465 (10/0081523-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
RECORRIDO : SAUL GREGÓRIO DE MELO  
ADVOGADO : RODRIGO COELHO – OAB/TO 1931 E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4588 (10/0084742-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
RECORRIDO : IRANAR ANDRADE DA SILVA NASCIMENTO  
DEF. PUB.: MARIA DO CARMO COTA – OAB/TO 239  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4856 (11/0095019-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADOS : ARTUR TERUO ARAKAKI – OAB/TO 3054  
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
PROC. ESTADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/TO 893-B  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para

manifestação e, após, devolvam-me conclusos.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11552 (11/0092889-5)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35226-8/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FERREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FIEL VASCONCELOS FIGUEIREDO – OAB/TO 1754 E OUTRA  
RECORRIDOS : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO nº. 11983 (10/0089051-9)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 93036-7/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PUBLICOS)  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS –OAB/TO 753-B E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4672 (10/0086485-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ANTÔNIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADOS : GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA – OAB/TO 3680-A E OUTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEIXE  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO 2308-B E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11598 (11/0093830-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5997/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)  
RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA  
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597 E OUTROS  
RECORRIDOS : VENÂNCIA GOMES NETA  
PROC. ESTADO : VENÂNCIA GOMES NETA – OAB/TO 83-B  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, interposto por **Consórcio Nacional Volkswagen Ltda** em face da decisão de fls. 226/228, ratificada pelo acórdão de fls. 248/249, proferido em Agravo Regimental nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor de **Venância Gomes Neta**. *Ex postis*, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, **intime-se** o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 252/267. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 11699 (10/0087778-4)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 29917-9/10 – 1ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE : GEIMAR JOSIAS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ANCELMO C. DA SILVA E SANTOS – OAB/TO 4465 E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Geimar Josias de Figueiredo** com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 599/601, proferido pela 1ª Turma

Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso do recorrente. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Geimar Josias de Figueiredo, ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o recorrente ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. O recorrente inconformado ingressou com apelo pleiteando o reconhecimento do privilégio, constante no § 2º do artigo 155 do Código Penal e alternativamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como, o cumprimento inicial da pena no regime aberto. Na oportunidade do julgamento a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, deu parcial provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: *"APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA QUALIFICADO-PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO - CONDUTA DO AGENTE - PENA - DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO MANTIDOS DEFERIMENTO EM PARTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA NA INTEGRAL. 1.- Ainda que a res furtiva seja de pequeno valor, e os réus primários a minorante do § 2º não se aplica ao furto qualificado, e que o pequeno valor, como dado importante do furto- privilegiado não se identifica com o eventual prejuízo da vítima. Neste contexto é certo afirmar que o furto qualificado não admite a forma privilegiada. 2. - Resta devidamente caracterizada a qualificadora do arrombamento, porquanto a perícia demonstrou que o autor da ação delitosa utilizou-se de força muscular e mais um instrumento rígido para romper obstáculos e adentrar a residência. 3. - Não há que se falar em atipicidade da conduta porque a periculosidade social e o grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes foram altamente significativos. 4. - O alto grau de reprovabilidade da conduta dos agentes Marcos e Diego, demonstrados através da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, justificam a dosimetria da pena aplicada, bem como o regime prisional imposto em sentença. 5. - As condições pessoais do apelante Geimar revelaram-se favoráveis a permitir a substituição da pena restritiva de liberdade por 02 restritiva de direito. 6.- Não obstante os réus serem beneficiados pela Assistência Judiciária Gratuita, é cabível a condenação em custas, pois esta condenação somente será avaliada à época da execução. Precedentes do STJ. 7. - Recurso conhecido e provido em parte."* Irresignado o recorrente interpõe o presente Recurso Especial alegando que a decisão impugnada, violou os parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Regularmente intimado o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 626/633. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 606/618, debatida no acórdão recorrido às fls. 599/601, bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 591/597. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese, devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Desse modo, **ADMITO** o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente"**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6174 (07/0054160-8)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12487-7/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PUBLICOS)  
RECORRENTE : ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA  
DEF. PUB.: : MARIA DO CARMO COTA – OAB/TO 239  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Extraordinário e Especial**, com escólio nos artigos 102, III, 'a' e 105, III, 'c', ambos da Constituição Federal, interpostos por **Robson Dante Gonzaga Santana**, em face do acórdão de fls. 177/178, confirmado pela decisão de fls. 209/210 que, não conheceu Embargos Infringentes e pelo acórdão de fls. 242/243, proferido em Agravo Regimental interposto em desfavor de **Estado do Tocantins**. Considerando que os acórdãos suscitados ratificaram sentença prolatada em Mandado de Segurança, **OUÇA-SE** a Doutra Procuradoria Geral de Justiça acerca dos recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo impetrante. Após, volvam-me conclusos.Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente"**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11546 (11/0092883-6)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35204-7/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
RECORRENTE : BERNADETE PEREIRA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO – OAB/TO 1754 E OUTRA  
RECORRIDOS : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso no prazo legal.. Após o decurso do prazo, com ou sem

manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."**

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4706 (10/0087381-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
RECORRIDO : GLEISTON RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2664-B E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 11395 (10/0086505-0)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 18337-9/05 – 1ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : ISMAEL GELAIN  
ADVOGADO: : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA – OAB/TO 2807 E OUTROS  
RECORRIDO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA  
ADVOGADO : ÂNGELA ISSA HAONAT – OAB/TO 2701-B E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Especial e Extraordinário** com escólio nos artigos 105, III, 'a' e 102, III, 'a', ambos da Constituição Federal, interpostos por **Ismael Gelain** em face do acórdão de fls. 469, ratificado pelo acórdão de fls. 519, proferido em Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Outra**. *Ex postis*, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos às fls. 523/545 e 547/566, respectivamente.P.R.I..Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente"**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10464 (10/0083935-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 3960/97 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)  
RECORRENTE : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA – OAB/TO 1736  
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1536 E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'c' da Constituição Federal, interposto por **Adailton José Ernesto de Souza** em face do acórdão de fls. 111, ratificado pelo acórdão de fls. 133, proferido em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ**. Considerando que, após a decisão do Relator que indeferiu o pedido de liminar, houve interposição de Agravo Regimental e oposição de Embargos Declaratórios, ambos devidamente julgados e que, entretanto, não se observa o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, **remetam-se** os autos ao Relator para as providências de *mister*. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."**

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4586 (10/0084736-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO  
ADVOGADO : KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES – OAB/TO 4451  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clelan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4747 (10/0089062-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO MACIEL CARDOSO  
ADVOGADO : RODRIGO COELHO – OAB/TO 1931  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar

contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4469 (10/0081527-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 RECORRENTE : IVAN GOMES MASCARENHAS  
 ADVOGADO : FLÁVIA GOMES DOS SANTOS – OAB/TO 2300 E OUTROS  
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/TO 893-B  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

**RECURSO ORDINÁRIO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1641 (11/0091465-7)**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84250-2/09 DA ÚNICA VARA)  
 RECORRENTE : JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : WANDES GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 807  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA – TO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ARANHA – OAB/TO 1327-B E OUTRO  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 12686 (11/0090956-4)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17312-6/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 RECORRENTE : ANA NERI DO REGO CUNHA  
 ADVOGADO : DALVALDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1756 E OUTROS  
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de Recurso Extraordinário com escólio nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por ANA NERI DO REGO CUNHA em face do acórdão de fls. 207/208, que manteve intacta a sentença monocrática combatida. *Ex positis*, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 211/236. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº. 8665 (09/0072994-5)**

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 205/99 DA ÚNICA VARA)  
 RECORRENTE : JOSÉ NUNES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DALVALDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1756 E OUTROS  
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO : SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO – OAB/TO 4119-B  
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O**: “Trata-se de Recurso Extraordinário com escólio no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por José Nunes de Sousa em face do acórdão de fls. 206 que, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 91/99, prolatada na Ação Declaratória nº. 2006.0001.6593-0, proposta em desfavor de Estado do Tocantins. Consta nos autos que, o ora recorrente, servidor público, propôs mencionada ação em desfavor do recorrido alegando que, o aumento salarial concedido aos agentes do FISCO decorre de verba indenizatória de regra geral, referente ao deslocamento com veículo próprio para execução de serviços externos – transporte (Lei nº. 260/1991), portanto, deveria ser estendido a todas as categorias do serviço público. Requereu o reajuste salarial retroativo. Sentenciando o Magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 91/99). O apelo interposto pelo autor restou improvido, mantendo incólume a sentença monocrática (fls. 206). Aduz o recorrente que, através da emenda nº. 45/2004, a Constituição Federal passou a exigir como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas e a presente demanda preenche referido pressuposto, pois envolve questão relevante que ultrapassa os limites da subjetividade, qual seja, a desobediência a princípios constitucionais básicos, como, por exemplo, a isonomia. A Lei Estadual nº. 255/91, em seu artigo 86 instituiu verba de natureza indenizatória denominada

‘do transporte’ e pela redação observa-se que, quando criada, não se destinava a remunerar servidores públicos, tinha a finalidade de recompor as despesas efetuadas na locomoção de servidor por força das atribuições do cargo. Em fevereiro/2001 o Estado concedeu de forma individual e singular à categoria dos Agentes do FISCO, reajuste de natureza salarial/vencimental/remuneratória ou benefício de natureza salarial inominada que, por força de norma constitucional deveria ser estendido aos demais servidores do Estado, pois foi incorporado ao subsídio dos agentes, verba de natureza indenizatória, ou seja, destinada especificamente para gasto com locomoção, o auxílio transporte, configurando verdadeiro reajuste salarial. Logo em seguida, o Estado concedeu nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação dos agentes, instituindo o chamado REDAF – Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal, caracterizando *bis in idem*. Quando criado, o auxílio transporte tinha natureza indenizatória, contudo, passou a ter natureza de vencimento, incorporando à remuneração dos agentes, com tributação pela Previdência e Imposto de Renda. Mantendo a sentença monocrática, o acórdão fere o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, pois os demais servidores do Estado possuem o direito ao reajuste inominado, caso contrário, estar-se-ia ferindo o disposto no inciso X do artigo 37 da Carta Magna. Requereu a declaração de que, mencionada incorporação caracteriza reajuste de natureza vencimental, devendo ser concedida a todo servidor que o requeira ao Poder Judiciário que, seja declarada a conversão do auxílio transporte em verba de natureza salarial que, seja reformada a decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins, no sentido de que o caso dos autos não se trata de confronto à Súmula 339 do STF e, por fim, pugnou pela incorporação ao vencimento atual do importe de 75% (setenta e cinco por cento), bem como, todas as consequências advindas do reconhecimento do direito pretendido (fls. 209/228). Contrarrazões às fls. 233/260. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima e há interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão do benefício da justiça gratuita. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Ensina a doutrina que, “o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior”, ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional e, *in casu*, no que concerne à isonomia e inciso X do artigo 37 da Carta Magna, o requisito do prequestionamento fora devidamente preenchido, haja vista, a manifestação expressa da matéria no acórdão fustigado. De outra plana, o recurso constitucional não deve ser admitido, pois embora tenha sido interposto em face de acórdão que ratificou sentença desfavorável ao insurgente, carece de regularidade formal eis que, escorado exclusivamente no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil sob alegada existência de repercussão geral quando, na verdade, as hipóteses de cabimento são restritas àquelas elencadas no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: **Ementa**: “... Os requisitos de admissibilidade consistentes na regularidade formal, na impugnação específica das razões recorridas, no questionamento e na ofensa direta à Constituição Federal, quando ausentes, conduzem à inadmissão do recurso interposto...”, grifei. Conforme entendimento da Corte Suprema, “somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário”, desse modo, o artigo 102, inciso III, através de suas quatro alíneas, “é o responsável por descrever *numerus clausus* as hipóteses de recorribilidade” e, por equívoco, o recurso fora interposto com respaldo exclusivo no Código de Processo Civil, omitindo a hipótese constitucional de cabimento. A repercussão geral é um dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, isoladamente não respalda a interposição que, por seu turno, deve estar amparada em um dos permissivos constitucionais. *Ex positis*, por falta de regularidade formal, não admito o Recurso Extraordinário respaldado no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de *mister*. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 11662 (10/0087663-0)**

ORIGEM : COMARCA DE PIUM  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 56059-6/06, DA ÚNICA VARA)  
 RECORRENTE : ADAILTON SABINO PIRES  
 DEF. PUB.: : MARIA DE LOURDES VILELA – OAB/TO 425-A  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O**: “Trata-se de Recurso Especial interposto por Adailton Sabino Pires com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 188, proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Adailton Sabino Pires, ora recorrente, como incurso nas penas dos artigos 214 c/c 224, alínea “a” e artigo 71 todos do Código Penal. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o réu a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial fechado. O réu irredignado ingressou com apelo onde postulou a sua absolvição, por ausência de provas seguras para condenação. Na oportunidade do julgamento a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, negou provimento ao apelo, nos termos da ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: “APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIANÇAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBSTRATO PROBATORIO. VALORAÇÃO. A tenra idade das vítimas - sete e quatro anos - e a insubsistência de suas declarações perante a Magistrada, enfraquecem o valor probante da negativa da materialidade, consubstanciada em declarações contraditórias e destoantes do conjunto probatório. Os depoimentos das vítimas na fase inquisitorial, consistentes e livres de obscuridades ou contradições, no sentido de terem sido molestadas sexualmente, somados a exames periciais (médicos e psicológicos), declarações testemunhais e confissão parcial do acusado, conformam substrato probatório suficiente à condenação. Inconformado, o recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Alega que o acórdão vergastado negou vigência aos artigos 155, 158, 159, 167 e 386, incisos I, II, IV e VII todos do Código de Processo Penal, e artigos 33, 59 e 65, III, “d”, todos do Código Penal. Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do apelo especial para cassar a decisão desta Corte e absolvê-lo, por ausência de provas.

Subsidiariamente postula: a) a redução da pena aplicada para o mínimo legal; b) a não aplicação da continuidade delitiva; c) a mudança do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto. Regularmente intimado o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 123/129. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O Recurso Especial foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, o que delimita o seu cabimento ao exame de questão federal devidamente prequestionada e discutida no acórdão guerreado. De início, infere-se dos autos que das matérias impugnadas pelo recorrente, somente a tese de absolvição pela ausência de provas, foi analisada e enfrentada por esta Corte. Com efeito, as teses da defesa de redução da sanção corporal, não aplicação da continuidade delitiva e mudança do regime inicial de cumprimento de pena, não foram objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário **prequestionamento**, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: "**Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).**" Em relação a negativa de vigência do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, apesar de prequestionada a matéria, verifica-se que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, **a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.** Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente"

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10744 (10/0086280-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 69031-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
RECORRENTE : GILBERTO JOSÉ MARASCA E JOÃO CARLOS MARASCA  
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18294 E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597 E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por **Gilberto José Marasca e João Carlos Marasca** em face do acórdão de fls. 517, proferido em Agravo de Instrumento interposto em desfavor de **Banco de Lage Landen Financial Services do Brasil S. A.** *Ex positis*, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interpostos às fls. 520/553.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11555 (11/0092892-5)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31458-7/06 DA 1ª VARA CÍVEL DE COLINAS DO TOCANTINS)  
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES BANDEIRA LOPES  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO – OAB/TO 1754 E OUTRA  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Extraordinário** com escólio nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES BANDEIRA LOPES** em face do acórdão de fls. 104/105, que manteve intacta a decisão regimentalmente atacada. *Ex positis*, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 108/136.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10735 (10/0086194-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 4018-7/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO BROSSI  
ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2402 E OUTROS  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040 E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** o recorrido para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões** ao Recurso Especial de fls. 483/543. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4548 (10/0083670-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA – OAB/TO 4262  
RECORRIDO : JÚLIO KENER MARINHO BILAC  
ADVOGADO : ERLI BRAGA – OAB/TO 2029  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Abro vista dos presentes autos ao **Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira** para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4561 (10/0084180-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: ANA CATHARINA DE FRANÇA FREITAS  
RECORRIDO : MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : TIAGO LOPES BENFICA – OAB/TO 2329  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Abro vista dos presentes autos ao **Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira** para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11551 (11/0092888-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35221-7/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
RECORRENTE : DINA LOPES GERMANO PAIVA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO – OAB/TO 1754 E OUTRA  
RECORRIDOS : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Recurso Extraordinário** com escólio no artigo 543-B do Código de Processo Civil, interposto por **Dina Lopes Germano Paiva** em face da decisão de fls. 70/72, ratificada pelo acórdão de fls. 105, proferido em Agravo Regimental nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor de **Estado do Tocantins.** *Ex positis*, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 108/136. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4523 (10/0083306-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: FABIANA DA SILVA BARREIRA  
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA – OAB/DF 20413  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Abro vista dos presentes autos ao **Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira** para manifestação e, após, devolvam-me conclusos.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10145 (09/0080327-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 120049-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)  
RECORRENTE : IRES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FOSECA – OAB/TO 1489 E OUTRO  
RECORRIDOS : CARLOS FERNANDES DA FONSECA E ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : NÃO CONSTA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso no prazo legal.. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente."

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 12613 (11/0090800-2)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 16965-0/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS))  
RECORRENTE : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1756 E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade.. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente”

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4588 (10/0084742-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B  
RECORRIDO : IRANAR ANDRADE DA SILVA NASCIMENTO  
DEF. PUB.: : MARIA DO CARMO COTA – OAB/TO 239  
RELATORA : Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 14 de julho de 2011. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** Presidente.”

**PRECATÓRIOS**

SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO

**Intimação às Partes****PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1813 (10/0089991-5)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0004.1526-0  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.

REQUERENTE: DAYANA CARLOS DE ARAÚJO  
ADVOGADA: SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA  
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Tratam-se os presentes autos de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação Anulatória de Ato Administrativo Nº 2006.0004.1526-0, em decisão lavrada pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO, com trânsito em julgado em 16/04/2009, conforme Ofício Requisitório de fls. 02, da lavra do MM Juiz de Direito Substituto, Dr Helder Carvalho Lisboa, tendo como beneficiárias Dayana Carlos de Araújo e a Ilustre Advogada, Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa. Em atendimento ao disposto no artigo § 1º do artigo 6º da Portaria Nº 162/2011. determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Município de Filadélfia/TO, para inclusão da importância de R\$ R\$ 32.652,23 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) – atualizada até 30/11/2010, no orçamento seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2011.” Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1812 (10/0089990-7)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0004.1524-3  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.

REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA AIRES ANDRADE  
ADVOGADA: SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA  
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Tratam-se os presentes autos de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação Anulatória de Ato Administrativo Nº 2006.0004.1524-3, em decisão lavrada pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO, com trânsito em julgado em 16/04/2009, conforme Ofício Requisitório de fls. 02, da lavra do MM Juiz de Direito Substituto, Dr Helder Carvalho Lisboa, tendo como beneficiárias Ana Maria Pereira Aires e a Ilustre Advogada, Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa. Em atendimento ao disposto no artigo § 1º do artigo 6º da Portaria Nº 162/2011. determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Município de Filadélfia/TO, para inclusão da importância de R\$ R\$ 32.652,23 (trinta e dois mil

seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) – atualizada até 30/11/2010, no orçamento seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2011.” Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1811 (10/0089987-7)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0004.1525-1  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.

REQUERENTE: CLÁUDIO BEZERRA MORAES  
ADVOGADA: SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA  
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Tratam-se os presentes autos de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação Anulatória de Ato Administrativo Nº 2006.0004.1525-1, em decisão lavrada pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO, com trânsito em julgado em 16/04/2009, conforme Ofício Requisitório de fls. 02, da lavra do MM Juiz de Direito Substituto, Dr Helder Carvalho Lisboa, tendo como beneficiários Cláudio Bezerra Moraes e a Ilustre Advogada, Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa. Em atendimento ao disposto no artigo § 1º do artigo 6º da Portaria Nº 162/2011. determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Município de Filadélfia/TO, para inclusão da importância de R\$ R\$ 32.652,23 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) – atualizada até 30/11/2010, no orçamento seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2011.” Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1810 (10/0089963-0)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0004.1522-7  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO.

REQUERENTE: ELIETE FERNANDES LIMA  
ADVOGADA: SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA  
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Tratam-se os presentes autos de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação Anulatória de Ato Administrativo Nº 2006.0004.1522-7, em decisão lavrada pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO, Dr. Edson Paulo Lins (fls. 24/28), com trânsito em julgado em 16/04/2009, conforme Ofício Requisitório de fls. 02, da lavra do MM Juiz de Direito Substituto, Dr Helder Carvalho Lisboa, tendo como beneficiárias Eliete Fernandes Lima e a Ilustre Advogada, Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa. Em atendimento ao disposto no artigo § 1º do artigo 6º da Portaria Nº 162/2011. determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Município de Filadélfia/TO, para inclusão da importância de R\$ R\$ 22.516,16 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) – atualizada até 30/11/2010, no orçamento seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2011.” **DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO** – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1816 (10/0090354-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA IVANILDES ALVES  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminentíssimo Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Maria Ivanilde Alves. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 50.192,33 (cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se.

Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1817 (10/0090354-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA LOPES DE ABREU  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminente Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Maria Lopes de Abreu. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 258.469,06 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1818 (10/0090359-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA OLINDA ALVES DOURADO  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminente Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Maria Olinda Alves Dourado. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 246.424,43 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1819 (10/0090365-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NAIR ATAÍDES MENDES  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminente Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Nair Ataídes Mendes. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 293.926,76 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício

subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1820 (10/0090367-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NAIR DE RESENTE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminente Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Nair de Rezende Pereira da Silva. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 249.799,06 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1821 (10/0090393-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminente Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Raimunda Ferreira de Moraes. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 289.560,42 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1822 (10/0090395-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RAIMUNDA LUSTOSA BARROS.  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminente Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Raimunda Lustosa Barros. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 60.741,82 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na

proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1605 (08/0065305-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1546/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE(S): LUCI MARIA DE DEUS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando-se que a Secretária de Precatórios lançou Certidão às fls. 2777 dos autos do Precatório de Natureza Alimentícia – PRA Nº 1608/2008, com o seguinte teor: "Certifico que, após a publicação do despacho de fls. 2775, foi verificado que a impugnação protocolizada sob o Nº 081612, no dia 03/11/2010, juntada às fls. 2747/2755, não se refere ao PRA – 1608, e sim ao PRA 1605, tendo como Exeçúente (s) Luci Maria Deus Pereira e outros. Deste modo, antes do término de 48 (quarenta e oito) horas, concluírei à Assessoria Jurídica da Presidência para análise do mencionado equivoco (...)". Considerando a informação supramencionada, tornei sem efeito o Despacho de fls. 2775, e, por conseguinte, determinei à Secretaria de Precatórios que desentranhasse a petição de impugnação aos cálculos de fls. 2747/2755 e o Parecer Técnico de fls. 2756/2457 que, por equivoco, haviam sido acostados aos autos do PRA – 1608/08, e inserisse estas peças aos autos do Precatório de Natureza Alimentícia – PRA 1605. Deste modo, para que possa ser atendida a aludida diligência, DETERMINO à remessa dos presentes autos à Secretaria de Precatórios para os devidos fins. P. R. I. Palmas, 15 de Julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1844 (11/0098799-9)**

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR-TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2009.0006.1467-4  
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL  
REQUERENTE: EDÍLSON FERREIRA SOARES  
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza Alimentícia, extraído da Ação de Execução nº 2009.0006.1467-4, em decisão da lavra do Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual José Ribamar Mendes Júnior, com trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 01/04/2011 (fls. 31), tendo como requerente Edilson Ferreira Soares e Ofício Requisitório nº 01/11, assinado pelo mesmo Juiz sentenciante. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 286.181,96 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1843 (11/0098704-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2010.0008.1441-3/0  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.  
REQUERENTE: TENDMED – COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza Comum, extraído dos Embargos à Execução nº 2010.0008.1441-3/0, em decisão da lavra da Juíza Substituta Ana Paula Araújo Toribio, da 3ª. Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos de Palmas, com trânsito em julgado em 25/05/2010 (fls.19), tendo como requerente TENDMED – Comércio Atacadista e Representação de Medicamentos Hospitalares LTDA e Ofício Requisitório nº 147/11, assinado pela mesma Juíza sentenciante. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 211.874,04 (duzentos e onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1840 (11/0098621-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.0001.0025-7/0  
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.  
REQUERENTE: IRANILDE COSTA DO AMARAL  
ADVOGADOS: POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza Alimentar, extraído da Ação Declaratória nº 3882/03, em decisão da lavra do Juiz de Direito da 3ª. Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos de Palmas Helvécio de B. Maia Neto, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de pagamento de proventos de aposentadoria nos autos originários (fls. 04/11), decisão confirmada em Duplo Grau de Jurisdição nº 2588/07, com trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 16/07/2010 (fls.32), tendo como requerente Iranilde Costa do Amaral e Ofício Requisitório nº 145/11, assinado pela Juíza Substituta Ana Paula Araújo Toribio. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 240.548,06 (duzentos e quarenta mil quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Defiro o pedido de concessão da prioridade constitucional no pagamento do aludido crédito (fls. 03), na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, eis que devidamente demonstrado que a requerente é maior de 60 (sessenta) anos. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1823 (10/0090396-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminentíssimo Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), referente a honorários advocatícios de Carlos Antônio do Nascimento. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 169.939,90 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 100/114, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE

**PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1837 (11/0095872-7)**

ORIGEM: PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E CONCESSIVA DE PENSÃO Nº 4402/00  
REQUISITANTE: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REQUERENTES: EDSON ANTÔNIO DE CARVALHO E DIEGO ANTÔNIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: VINÍCIUS MIRANDA E OUTROS  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum, extraído de Indenização por Dano Material e Moral e Concessiva de Pensão nº 4402/00, em decisão da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, José Maria Lima, que deferiu pedido de execução nos autos originários (fls. 33), com trânsito em julgado em 08/09/2009 (fls.22), tendo como requerentes Edson Antônio de Carvalho e Diego Antônio de Carvalho e Ofício Requisitório nº 02/11, assinado pelo respectivo Juízo. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 490.506,03 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e seis reais e três centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data

do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE

**PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1834 (11/0094643-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0006.8267-5/0

REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.

REQUERENTE: ENEDINA PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SÔNIA COSTA

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum, extraído da Ação de Execução nº 2006.0006.8267-5, em decisão da lavra da Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Flávia Afini Bovo, (fls. 29/31), com trânsito em julgado em 01/10/2008 (fls.32), tendo como requerente Enedina Pereira Sampaio e Ofício Requisitário nº 01/11, assinado pela Juíza Wanessa Lorena M. S. Motta. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitário a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 402.645,03 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1833 (11/0094488-2)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO.

REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.0005.1031-3

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO.

REQUERENTE: JANILSON RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: JANILSON RIBEIRO COSTA

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído da Ação Monitória nº 2009.0005.1031-3, em decisão da lavra do Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Adriano Morelli, (fls. 15/19), com trânsito em julgado em 11/03/2010 (fls.28), tendo como requerente o advogado Janilson Ribeiro Costa e Ofício Requisitário nº 01/11, assinado pelo Juízo de origem. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitário a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 20.387,18 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRECAT Nº 1832 (11/0093480-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1553/06 – T/J/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1553/06, em decisão da lavra do Eminentíssimo Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte (fls. 23/24), com trânsito em julgado em 22/02/2011, referente a honorários advocatícios de Carlos Antônio do Nascimento. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitário a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 196.611,44 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) – atualizado até 31/08/2008, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1830 (11/0091856-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0010.6743-1 (3284/08)

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO.

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum (conforme definido pelo juízo *a quo* – fls. 159), extraído da Ação de Execução de Sentença nº 2008.0010.6743-1 (3284/08), em decisão da lavra da Juíza de Direito da Comarca de Goiatins Aline M. Bailão Iglesias, (fls. 157/160), com trânsito em julgado em 20/08/2010 (fls.185), tendo como requerente João Batista Marques Barcelos e Ofício Requisitário nº 18/10, assinado pela Juíza de Direito Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitário a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 3.232.450,85 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1829 (11/0091854-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0010.6743-1 (3284/08)

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO.

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum (conforme definido pelo juízo *a quo* – fls. 159), extraído da Ação de Execução de Sentença nº 2008.0010.6743-1 (3284/08), em decisão da lavra da Juíza de Direito da Comarca de Goiatins Aline M. Bailão Iglesias, (fls. 157/160), com trânsito em julgado em 20/08/2010 (fls.185), tendo como requerente João Batista Marques Barcelos e Ofício Requisitário nº 17/10, assinado pela Juíza de Direito Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitário a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 3.475.206,70 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e seis reais e setenta centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. A Secretaria para retificar a autuação para Precatório de Natureza Comum, nos termos da decisão de fls. 159. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1828 (11/0091853-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0010.6743-1 (3284/08)

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO.

REQUERENTE: CELSO VARGAS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum, extraído da Ação de Execução de Sentença nº 2008.0010.6743-1 (3284/08), em decisão da lavra da Juíza de Direito da Comarca de Goiatins Aline M. Bailão Iglesias, (fls. 71/74), com trânsito em julgado em 20/08/2010 (fls.85), tendo como requerente Celso Vargas e Ofício Requisitário nº 16/10, assinado pela Juíza de Direito Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitário a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 4.504.161,36 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1827 (11/0091851-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0010.6743-1 (3284/08)

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO.

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUIZ DOMINGOS DUARTE REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE LAURA FERNANDES DUARTE

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum, extraído da Ação de Execução de Sentença nº 2008.0010.6743-1 (3284/08), em

decisão da lavra da Juíza de Direito da Comarca de Goiás Aline M. Bailão Iglesias, (fls. 81/84), com trânsito em julgado em 20/08/2010 (fls. 95), tendo como requerente Espólio de Luiz Domingos Duarte e Ofício Requisitório nº 15/10, assinado pela Juíza de Direito Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 5.475.221,55 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### **PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRECAT Nº 1826 (11/0091829-6)**

ORIGEM:COMARCA DE GOIATINS/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0010.6743-1/0 (3284/08)  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO.  
REQUERENTE: ARLINDO CELESTINO BRAUN FUCINA  
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza comum, extraído da Ação de Execução de Sentença nº 2008.0010.6743-1 (3284/08), em decisão da lavra da Juíza de Direito da Comarca de Goiás Aline M. Bailão Iglesias, (fls. 70/73), com trânsito em julgado em 20/08/2010 (fls.84), tendo como requerente Arlindo Celestino Braum Fucina e Ofício Requisitório nº 14/10, assinado pela Juíza de Direito Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 3.591.407,43 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos), no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### **PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1815 (10/0090349-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 E EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528/07  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA FERREIRA MARTINS ALVES  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminentíssimo Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Maria Ferreira Martins Alves. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 42.516,12 (quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e doze centavos) – atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### **PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1814 (10/0090347-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 E EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528/07  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de Natureza Alimentícia extraído da Ação de Execução de Acórdão nº 1556/06, em decisão da lavra do Eminentíssimo Des. Daniel Negry, então Presidente desta Egrégia Corte, com trânsito em julgado em 13/09/2010 (MS 3024/03 e Embargos à Execução em 02/04/2008), tendo como requerente Maria dos Santos Alves Maciel Moura. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 319.828,58 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) –

atualizado até 31/12/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 70/75, deixo para manifestar em momento oportuno, a fim de que seja observada a data limite para inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### **PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1806 (10/0086535-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO COM TUTELA ANTECIPATÓRIA Nº 714/99  
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
REQUERENTE: MAURÍCIO DE CASTRO PÓVOA  
ADVOGADO(S): VICTOR LEITON SOLIZ E OUTROS  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza Alimentícia, extraído da Ação Ordinária de Reintegração de Cargo Com Tutela Antecipatória Nº 714/99, em decisão da lavra do Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, da 2ª. Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos de Palmas, com trânsito em julgado dos Embargos a Execução em 12/01/2009 (fls.55), tendo como requerente Maurício de Castro Póvoa e Ofício Requisitório nº 71/10, assinado pelo mesmo Juiz sentenciante. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 162/2011, determino a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios para elaboração do ofício requisitório a ser encaminhado a Entidade Devedora, Estado do Tocantins, para inclusão da importância de R\$ 79.527,10 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos), atualizado até 31/07/2010, no orçamento do exercício seguinte. Destaca-se, ainda, que a quantia requisitada será atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final da CF. A Entidade Devedora deverá informar e comprovar nos autos, até 31/12/2011, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2011." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

### **Cálculos**

#### **PRC 1719**

ORIGEM COMARCA DE ITACAJÁ  
REFERENTE EXECUÇÃO 2006.0009.3739-8  
REQUISITANTE JUIZ DA 1ª VARA COMARCA DE ITACAJÁ  
REQUERENTE ALMEIDA E ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO EDER MENDONÇA DE ABREU  
ENT.DEVEDORA MUNICIPIO DE RECURSOLANDIA/TO

#### **LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JAQUELINE ADORNO - Presidente do TJ/TO, em cumprimento a Decisão às fls. 174/176 a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo partido dos valores originais dispostos nos cálculos às fls. 80/82, e 134.

#### **2. METODOLOGIA**

Para efetuar a atualização foram realizados os índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referência para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir última atualização descrita abaixo até 30/06/2011, de acordo com a Tabela Precatório citada acima e nos termos do Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Os juros de mora foram computados somente sobre o remanescente da 1ª parcela por ter passado do vencimento, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 006/2007 e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até 30/06/2011, de acordo com o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

#### **3.MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

PRC 1719 - REMANESCENTE ÀS FLS. 134 1ª PARCELA						
DATA	VALOR REMANESCENTE	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUR OS DE MOR A	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
jun/09	R\$338,73	1,0288086	R\$348,49	15,67 %	R\$ 54,61	R\$403,10
<b>TOTAL REMANESCENTE DA 1ª PARCELA ATUALIZADO ATÉ 30/06/2011</b>						<b>R\$403,10</b>

2ª PARCELA						
DATA SUBSEQUENTE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	DATA VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DEZ/2008	TAXA JUROS	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
JANEIRO/2009	31/12/2009	R\$ 22.451,16	1,0526820	0,00 %	R\$-	R\$23.633,93
<b>TOTAL DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/06/2011</b>						<b>R\$23.633,93</b>
ALVARÁ Nº. 34/09 ÀS FLS. 145 DA 2ª PARCELA						
DATA PAGAMENTO E RECEBIMENTO CF. ALVARÁ ÀS FLS. 145.	VALOR ALVARÁ DA 2ª PARCELA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO MÊS DO PAGAMENTO DEZ/2009	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
18/12/2009	R\$ 22.451,16	1,0135147	R\$ 22.754,58	0,00 %	R\$	R\$ 22.754,58
<b>TOTAL REMANESCENTE DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/06/2011 (VALOR DA 2ª PARCELA - ALVARÁ DA 2ª PARCELA)</b>						<b>R\$879,35</b>
3ª PARCELA						
DATA SUBSEQUENTE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DEZ/2008	TAXA JUROS	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
JANEIRO/2009	31/12/2010	R\$ 22.451,16	1,0526820	0,00 %	R	R\$ 23.633,93
<b>TOTAL DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/06/2011</b>						<b>R\$ 23.633,93</b>
ALVARÁ Nº. 001/11 ÀS FLS. 178 DA 3ª PARCELA						
DATA PAGAMENTO E RECEBIMENTO CF. ALVARÁ ÀS FLS. 178.	VALOR ALVARÁ DA 3ª PARCELA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO MÊS DO PAGAMENTO JULHO/211	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
6/7/2011	R\$ 22.451,16	1,0000000	R\$ 22.451,16	0,00 %	R\$	R\$ 22.451,16
<b>TOTAL REMANESCENTE DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/06/2011 (VALOR DA 3ª PARCELA - VALOR ALVARÁ 3ª PARCELA)</b>						<b>R\$ 1.182,77</b>
<b>TOTAL GERAL REMANESCENTE DAS PARCELAS 1ª, 2ª E 3ª ATUALIZADAS ATÉ 30/06/2011.</b>						<b>R\$ 2.465,22</b>

3. **CONCLUSÃO**

Importam os presentes cálculos em **R\$ 2.465,22 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, atualizados até 30 de junho de 2011.

Divisão de Conferência e Contadoria Judicial em Palmas quinze dias do mês de julho do ano de dois e onze (15/07/2011).

Maria das Graças Soares  
Técnico Judiciário- Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

**1ª TURMA RECURSAL****Intimação às Partes**

Juiz Presidente: GILSON COELHO VALADARES

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2583/11 (JECRIMINAL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0002.8083-4/0  
Natureza: Artigo 28, incisos I e II, da Lei 1.343/06  
Apelante: Emiliano Lopes da Silva  
Advogado(s): Drª Franciana Di Fátima Cardoso (Defensora Pública)  
Apelado: Justiça Pública  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

DESPACHO: "Vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. Feito isto, conclusos. Intime-se." Palmas-TO, 14 de julho de 2011

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2589/11 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)**

Referência: 2009.0004.0532-3/0  
Natureza: Artigo 147 do CPB  
Apelante: João Sirnele da Silva Almeida  
Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros  
Apelado: Marineide Galvão Faria  
Advogado(s): Dr. Manoel C. Guimarães e Outros  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
DESPACHO: "Vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. Feito isto, conclusos. Intime-se." Palmas-TO, 14 de julho de 2011

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 2449/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0005.5537-0/0 (9.755/10)  
Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Teodoro e Brito Ltda  
Advogado(s): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho e Outros  
Recorrido: Erciton Aires Amaral  
Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima  
DECISÃO: "(...) Desta forma, ante à discussão de matéria cuja suposta ofensa à Constituição é meramente reflexa, resolvendo-se pela discussão da normativa federal, nego seguimento ao presente recurso extraordinário posto que incabível, conforme disposto no artigo 541, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se." Palmas-TO, 14 de julho de 2011

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO-RECURSO INOMINADO Nº 2458/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.964/10  
Natureza: Cobrança Ordinária do Seguro DPVAT causa mortis  
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPAT S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrida: Lucilene Alves da Silva  
Advogado(s): Drª. Clauzi Ribeiro Alves  
Relator: Juiz José Maria Lima  
DESPACHO: "Ante a desistência do recurso extraordinário manifestada pela parte recorrente às fls. 113, determino a remessa dos autos à origem para fins de cumprimento da sentença. Intimem-se." Palmas-TO, 14 de julho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2503/11 (JECC-REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0006.6375-0/0  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Maria Rosa Rocha Rêgo  
Advogado(s): Drª. Jaiana Milhomens Gonçalves  
Recorridos: Biofarm Comércio de Produtos Orgânicos Ltda // Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros (1º recorrido) // Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros (2º recorrido)  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
DESPACHO: "Retornem-se os autos à origem para que seja cumprido o despacho constante da folha 150. Após, conclusos." Palmas-TO, 14 de julho de 2011

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2011:

**HABEAS CORPUS Nº 2535/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)**

Referência: 2010.0008.8481-0 (2ª Vara Criminal) e 19.400/11 (Juizado Especial Criminal)  
Impetrante: NPJ/NAV/ITPAC (por seu professor orientador/advogado)  
Paciente: Maxmiller Chaves Carvalho  
Advogado(s): Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes  
Impetrado: Juízo de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e em substituição automática no Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ART. 330 CP. VÍTIMA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. 1. Acolhida a promoção ministerial para determinar o arquivamento dos autos em razão de perda superveniente do objeto.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 2535/11 em que figura como impetrante NPJ/NAV/ITPAC, como paciente Maxmiller Chaves Carvalho e como impetrado Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e em Substituição Automática no Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína - TO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido em razão de perda superveniente do objeto, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes José Maria Lima e Déborah Wajngarten (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2496/11**

Referência: 2010.0007.2370-1  
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraí-TO  
Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO INOMINADO DECLARADO INTEMPESTIVO - DIÁRIO DA JUSTIÇA - CONTAGEM DE PRAZOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em sede de juizado especial, não se admite recurso das decisões interlocutórias. No entanto, ante a flagrante ofensa a direito líquido e certo do impetrante,

que teve seu recurso declarado intempestivo sem que o magistrado observasse a regra contida no art. 4º §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/06, fica admitido o mandamus; 2. A sentença foi disponibilizada em 14/02/2011 (segunda-feira), considerando-se publicada no dia útil seguinte, qual seja, 15/02/2011 (terça-feira), iniciando-se o prazo para recurso em 16/02/2011 (quarta-feira). Assim, o prazo recursal findou-se em 25/02/2011, data esta em que foi protocolizado o recurso, não havendo motivos para se falar em intempestividade; 3. Concessão da ordem por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 2496/11, em que figura como Impetrante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarai, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conceder a ordem para determinar o regular processamento do recurso inominado. Custas como recolhidas. Sem honorários. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2565/11**

Referência: 2011.0003.6442-0 (Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais)

Impetrante: Banco Fiat S/A

Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pium-TO

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins dispõe que "não é admissível a interposição de mandado de segurança, contra decisão interlocutória, no âmbito das Turmas Recursais"; 2. Não se constata de plano o direito líquido e certo do impetrante para que seja revogada a decisão atacada; 3. Constatada a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como o não cabimento do writ, a petição inicial deve ser indeferida; 4. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 2565/11, em que figura como Impetrante Banco Fiat S/A e Impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pium, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em indeferir a inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2537/11 (JECRIMINAL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.015/2004

Natureza: Ação Crime Ambiental

Apelante: Madeireira São Rafael de Minas Ltda.

Advogado(s): Drª. Luciana Coelho de Almeida

Apelada: Justiça Pública

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. OBJETOS APREENDIDOS. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Os bens e valores apreendidos só podem ser objeto de confisco se resultar sentença penal que reconheça a ocorrência do crime, com a conclusão de que os bens ou valores sejam meios ou proveitos da prática delituosa, sem prejuízo, evidentemente, do disposto nos artigos 120 e 133 do CPP. 2. Caminhar em sentido contrário é o mesmo que criar modalidade de aquisição de propriedade à discricionariedade estatal, já que se despertaria no Estado a ideia de efetuar apreensões de bens de seu interesse com a pretensão de que mesmo não havendo condenação ou constatação da ocorrência de crime os bens lhe seriam revertidos. 3. Assim, a restrição à propriedade dos bens apreendidos é resultado de necessária sentença penal condenatória.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2537/11 em que figura como apelante Madeireira São Rafael de Minas LTDA e como apelada a Justiça Pública, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes José Maria Lima e Deborah Wajngarten (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2531/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0010.5478-1/0 (4426/10)

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Dianari de Souza Leão

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO DE CUJUS - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora pleiteou o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão da morte de seu companheiro; 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, vez que foi oportunizada a produção de provas na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, não tendo a recorrente requerido qualquer prova além das que constam nos autos; 3. A demonstração de que a recorrida vivia em união estável com a vítima de acidente automobilístico fatal não depende de sentença judicial, podendo ser comprovada por qualquer meio idôneo de prova. No presente caso, há suficiente prova testemunhal nesse sentido; 4. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 5. Demonstrado o direito da recorrida de receber o equivalente a 50% do seguro DPVAT em virtude da morte de seu companheiro impõe-se a manutenção da sentença vergastada; 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado na forma do art 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2531/11, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrida Dianari de Souza Leão, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2534/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0011.4615-5/0 (4482/10)

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Marinalva Gomes de Aquino

Advogado(s): Drª. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques e Outra

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - MORTE - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora pleiteou o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão da morte de seu esposo; 2. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 3. A correção monetária foi fixada pelo magistrado singular em total observância ao Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Tocantins, não merecendo qualquer reparo; 4. Para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2534/11, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrida Marinalva Gomes de Aquino, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2545/11 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.267/2010

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Verônica Ferreira de Sousa

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO DE CUJUS - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora pleiteou o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão da morte de seu companheiro; 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, vez que foi oportunizada a produção de provas na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, não tendo a recorrente requerido qualquer prova além das que constam nos autos; 3. A demonstração de que a recorrida vivia em união estável com a vítima de acidente automobilístico fatal não depende de sentença judicial, podendo ser comprovada por qualquer meio idôneo de prova. No presente caso, há suficiente prova testemunhal nesse sentido; 4. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 5. Demonstrado o direito da recorrida de receber o equivalente a 50% do seguro DPVAT em virtude da morte de seu companheiro, impõe-se a manutenção da sentença vergastada; 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2545/11, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrida Verônica Ferreira de Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2548/11 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.991/2010

Natureza: Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorridos: Helimauro Pereria dos Reis, Luzimaura Pereira dos Reis, Maria das Graças Pereira dos Reis e Lenimaura Pereira dos Reis

Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - NEXO CAUSAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores pleitearam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão da morte de seu esposo e genitor; 2. O julgamento antecipado não induz necessariamente ao cerceamento de defesa, desde que os autos contenham elementos de convicção suficientes a embasar o desfecho da lide; 3.

Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 4. A alegação de que não há comprovação do nexo causal não merece prosperar, visto que há nos autos boletim de ocorrência que confirma o acidente, além de certidão de óbito que, por ser documento público, presume-se a veracidade das informações ali prestadas; 5. A sentença foi prolatada em total observância às provas carreadas aos autos, que comprovam a morte do esposo e genitor dos recorridos, bem como sua qualidade de beneficiários do seguro DPVAT, não havendo motivos para qualquer reparo na sentença combatida; 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus fundamentos, sendo o acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2548/11, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Recorridos Helimauro Pereira dos Reis e outros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2550/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.980/10

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorridos: Rogério Neves de Sousa

Advogado(s): Drª. Márcia Cristina Figueredo

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO DO DORSOFLEXO DA MÃO ESQUERDA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1) - Insurge-se o recorrente contra a sentença que fixou a indenização para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT em R\$ 4.867,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais) para situação de limitação do dorsoflexo da mão esquerda. 2 - Afastadas todas as preliminares arguidas pela seguradora recorrente, tratando-se de matéria já amplamente debatida no âmbito desta Turma, situação de pleno conhecimento da parte recorrente, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11 e notadamente 2325/10, onde se analisou pontualmente a matéria suscitada. 3 - No mérito, a sentença se pautou pelos elementos colhidos aos autos para o reconhecimento da parcial procedência do pedido inicial, aplicando a tabela instituída pela Lei 11.945/2009 e que, de acordo com o artigo 3o, §1º, II, da Lei 6.194/74, deve ser aplicado o percentual previsto na Tabela e, em seguida, sobre esse resultado, a respectiva proporcionalidade da indenização, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para os casos de lesão de média repercussão, estando correta a interpretação contida na sentença recorrida. 4 - O recorrente não trouxe elementos de convicção bastantes para apontar erro na aplicação do valor fixado, razão da manutenção da sentença. 5 - A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2550/11 em que figuram como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e recorrido Rogério Neves de Sousa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juizes José Maria Lima e Deborah Wajngarten (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2553/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.490/10

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Francisco Sabóia dos Santos Filho // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Nelito de Sousa // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A // Francisco Sabóia dos Santos Filho

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho // Dr. Nelito de Sousa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSOS CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO EM MÃO ESQUERDA. DEFORMIDADE PERMANENTE NO 3º E 4º DEDOS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que fixou a indenização para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT em R\$ 4.768,00 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), de cujo acidente resultou limitação de movimento em mão esquerda, com deformidade no 3º e 4º dedos. 2 - Afastadas todas as preliminares arguidas pela seguradora recorrente, por se tratar de matéria já amplamente debatida no âmbito destas Turmas, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11 e notadamente 2325/10, onde se analisou pontualmente a matéria suscitada. 3 - A legislação de regência é clara ao estabelecer que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que a proporcionalidade deve ser observada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3o, §1º, da Lei 6.194/74. O precedente da 2ª Turma apontado no recurso da parte autora não se trata de caso idêntico ao discutido nestes autos, já que, conforme ficou expresso naquela assentada, o acidente ali debatido seria anterior à vigência da MP 451/2008, razão de sua não incidência (RI 2095/10, Rei. Juíza Ana Paula Brandão Brasil, julgado em 20/07/2010). 4 - É matéria assente no Superior Tribunal de Justiça que em caso de invalidez parcial o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva

proporcionalidade. 5 - O autor recorrente não trouxe elementos de convicção bastantes para apontar erro na aplicação do valor fixado, razão da manutenção da sentença. 6 - Cada parte arcará com suas despesas processuais, face o não provimento de ambos os recursos. 7 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2553/11 em que figuram como recorrentes Francisco Sabóia dos Santos Filho e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e ambos como recorridos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Acompanham o relator os Juizes José Maria Lima e Deborah Wajngarten (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2556/11 (COMARCA DE PALMEIROPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0007.2140-3

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Candido Alves Varanda

Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. "Cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Contudo, há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de prova da pretensão" (STJ - REsp 1134690/PR. Terceira Turma, Rei. Min. Massami Uyeda, julgado em 15/02/2011). 2. Não poderia o Juízo sentenciante julgar antecipadamente a lide e, desse modo, ter como fundamento a ausência de prova do alegado, se não oportunizou às partes o momento adequado para que pudessem formar a prova nos autos. 3. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2556/11 em que figura como recorrente Cândido Alves Varanda e como recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes JOSÉ Maria Lima e Deborah Wajngarten (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2559/11 (COMARCA DE PALMEIROPOLIS-TO)**

Referência: 2007.000.5739-6

Natureza: Cobrança

Recorrente: Santander Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Terezinha Tavares Damascena

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Insurge-se o recorrente contra a sentença que fixou a indenização para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT em 40 vezes o salário mínimo em razão de acidente automobilístico com morte subsequente. 2 - A comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a morte do segurado está devidamente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações do médico que acompanhou o tratamento de que resultou morte "por obstrução intestinal decorrente de complicações relacionadas à cirurgia abdominal (laparoscopia) pelo acidente automobilístico" (fls. 23/24). 3 - Com relação à desvinculação do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o artigo 3º da Lei 6.194/74 é compatível com o artigo 7º, IV da Constituição. 4 - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com a ressalva de que, para efeito do cálculo da indenização, deve ser observado o salário mínimo vigente à época do acidente, com juros e correção monetária nos moldes do Enunciado nº 04 destas Turmas. 5 - Sem sucumbência, face o provimento parcial. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2559/11 em que figura como recorrente Santander Seguros S.A. e como recorrido Terezinha Tavares Damascena, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Acompanham o relator os Juizes José Maria Lima e Deborah Wajngarten (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.600-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projúdi)

Natureza: Ação de reparação de danos causados em acidente de veículo

Recorrente: Walter Ferreira dos Santos

Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira

Recorrido: Valdeir Damas Lima

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO CÍVEL. SENTENÇA INFRA PETITA PORQUE DEIXA DE ANALISAR PEDIDO DAS PARTES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A sentença se limitou a analisar exclusivamente o pedido de lucros cessantes, restando omissa no que diz respeito aos danos morais, estéticos e materiais, inobservando o artigo 128 e 460 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, porquanto não decidiu a lide dentro dos limites que foi imposta. 2. Por carregar vício insanável, a sentença deve ser desconstituída a fim de que se observe o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. 3. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 032.2009.903.600-9 em que figura como recorrente WALTER FERREIRA DOS SANTOS e

como recorrido VALDEIR DAMAS LIMA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, todavia julgar prejudicada a sua apreciação, em razão do decreto de nulidade da sentença, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e DÉBORAH WAJNGARTEN (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.589-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de indenização por danos materiais e morais  
 Recorrentes: Real Maia Transportes Terrestres Ltda // Rogério Lopes Franco  
 Advogado(s): Dr. Damien Zambellini // Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
 Recorridos: Rogério Lopes Franco // Real Maia Transportes Terrestres Ltda  
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca // Dr. Damien Zambellini  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. DESISTÊNCIA. EMBARQUE. LIBERALIDADE DO PASSEGEIRO. DANO MORAL E MATERIAL AFASTADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O fato de o passageiro recorrente ter desistido de prosseguir viagem, procurado outra empresa de transporte e, de resultado, ter perdido o primeiro dia do congresso de que iria participar, trata-se de conduta de sua plena liberalidade, a fim de satisfazer seu sentimento de insegurança e precaução, não podendo ser atribuídas à empresa transportadora as decisões que o passageiro tenha tomado nesse sentido, notadamente se comprovado que a viagem de que desistiu não apresentou nenhuma irregularidade até o destino. 2. Não houve ato ilícito, porquanto ainda que o veículo tenha apresentado problema no momento de partida, houve solução em curto espaço de tempo, ocasião em que seguiu viagem com os demais passageiros, chegando ao destino sem maiores percalços. Não restou demonstrado, do mesmo modo, que o preposto da empresa de viação tenha acionado a polícia militar, tampouco que houvera qualquer discussão, não se desincumbindo, o recorrente autor, do ônus firmado no artigo 333, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 032.2009.904.589-3 em que figura como recorrentes VIAÇÃO MONTES BELOS e ROGÉRIO LOPES FRANCO e ambos como recorridos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao recurso do primeiro e negar provimento ao recurso do segundo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e DÉBORAH WAJNGARTEN (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.476-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais e desbloqueio do nome no banco  
 Recorrente: Luiz Gonzaga Pereira Souza  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPEDIMENTO DE OBTER CRÉDITO E INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. (1) – A parte recorrente se insurge contra a sentença que negou procedência ao seu pedido de dano moral por insuficiência de prova do alegado. (2) – Não consta dos autos provas de que o recorrente deixou de receber indenização e de obter crédito. Não consta, ainda, qualquer comprovante de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Esta última alegação, aliás, trata-se de inovação recursal, porquanto é fato não constante da inicial, estando impedida de apreciação, em razão da preclusão consumativa, por incidência do artigo 30 da Lei 9.099/95 e artigos 300, 302, 303 e 517 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (3) – Do mesmo modo, é inovação recursal a tese ventilada no sentido de que o recorrente foi compelido a tomar empréstimo em instituição bancária diversa por ter sido negado seu crédito. Todavia, importante frisar que eventual tomada de empréstimo, a taxas superiores, é comportamento facultativo ao recorrente, não se podendo imputar a conduta e eventuais prejuízos advindos dessa escolha à parte recorrida. (4) – Não havendo impeditivo técnico ou de acessibilidade à prova dos fatos narrados na inicial, não há que se falar em inversão probatória, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII do CDC. (5) – Deixando de comprovar os fatos alegados, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus estatuído no artigo 333, I do CPC, motivo por que se conhece do recurso, mas se lhe nega provimento. (6) – A parte recorrente fica condenada a arcar com as custas e os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa, todavia, sua cobrança, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.900.476-5 em que figura como recorrente LUIZ GONZAGA PEREIRA SOUSA e como recorrido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.496-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer, Indenização por Danos Morais, exclusão de débito junto a órgãos de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Sidney de Sousa Ribeiro  
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
 Recorrido: Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Esta Turma tem o entendimento de que, em contrato firmado com consignação das prestações em folha de pagamento, uma vez frustrada a tentativa de desconto no órgão pagador, a parte credora, com base no dever de informação estabelecido no artigo 31 e 46 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, deve notificar a parte devedora para rever os termos do contrato, notadamente porque o adimplemento das parcelas, nesse caso, prescinde de comportamento do devedor. Precedente. De forma indevida no cadastro de inadimplentes, tanto que determinou sua exclusão, o que, por si só, já autorizaria o reconhecimento da ocorrência de dano moral, conforme precedente desta Turma. Precedente. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 032.2010.900.496-3 em que figura como recorrente SIDNEY DE SOUSA RIBEIRO e como recorrido BANCO BMG S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanhou o relator a Juíza DÉBORAH WAJNGARTEN (em substituição automática). Vencido o Juiz JOSÉ MARIA LIMA que negava provimento ao recurso. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.515-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de indenização por danos morais  
 Recorrente: Tim Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. Bruno Ambrogi Ciambri  
 Recorrido: Flavio Henrique de Oliveira  
 Advogado(s): Dr. Guilherme Trindade Meira Costa  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DE PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de recurso nominado é de 10 (dez) dias, começando a fluir da ciência da sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95; 2. A interposição de embargos declaratórios suspende o prazo para interposição de recurso, conforme prevê o art. 50 da referida Lei; 3. No presente caso, o recorrente foi intimado da sentença em 07/12/2010 e interpôs embargos de declaração em 09/12/2010, tendo tomado ciência da decisão que não acolheu os embargos em 16/02/2011, restando-lhe, portanto, 8 (oito) dias para a interposição do recurso nominado, prazo este que findou-se em 24/02/2011; 4. O recurso protocolizado somente em 28/02/2011 é intempestivo e não deve ser conhecido; 5. Recurso não conhecido ante a sua intempestividade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.900.515-0, em que figura como Recorrente Tim Celular S/A e Recorrido Flávio Henrique de Oliveira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua intempestividade. Fica o recorrente obrigado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.454-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito  
 Recorrente: Financeira Itaú CBD S/A – FIC  
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 Recorrido: Renan Alves Lima  
 Advogado(s): Drª. Denise Martins Sucena Pires e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais) pela repetição do indébito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela indenização aos danos morais decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (2) – Não reflete no resultado da demanda o integral cumprimento do acordo firmado no PROCON, já que ali restou consignado na Cláusula 2ª que o recorrido “declara que não abre mão das perdas e danos ocorridos em virtude deste fato”. (3) – Conforme os precedentes desta Turma é despiciedade, para efeito de aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a comprovação da má-fé (animus subjetivo) na cobrança indevida, porquanto se trata de responsabilidade objetiva, consoante art. 14 do

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (RI 032.2009.904.523-2 e RI 032.2009.901.915-3). (4) – O dano moral presente nos autos se demonstra in re ipsa. Valor indenizatório em consonância com os precedentes da Turma. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, retificando-se somente o termo inicial da incidência dos juros moratórios para o dano moral, que deve observar o Enunciado nº 18 da jurisprudência destas Turmas. (5) – Sem sucumbência, face o provimento parcial. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.454-0 em que figura como recorrente FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. – FIC e como recorrido RENAN ALVES LIMA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Acompanham o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e DÉBORAH WAJNGARTEN (em substituição automática). Palmas-TO, 30 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.378-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: LG Electronics de São Paulo Ltda.  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello  
 Recorrido: Manoel Silva Aguiar  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – PREPARO RECURSAL INTEMPESTIVO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – PRAZO EM HORAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 42, §1º da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais deve ser feito, independentemente de intimação, até quarenta e oito (48) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção; 2. No presente caso, o recurso foi protocolizado no dia 25/02/2011, e o preparo apresentado somente em 11/03/2011, extrapolando, portanto, o prazo legal; 3. Ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância a quo, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é obrigatoriamente aplicado na instância ad quem; 4. A alegação de que o preparo não foi juntado anteriormente por falha no sistema processual não merece ser acolhida, pois o recorrente poderia ter comparecido na sede do juízo e protocolar o preparo no prazo fixado em lei; 5. Recurso não conhecido, ante a sua deserção.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.903.378-0, em que figura como Recorrente LG Eletronic de São Paulo Ltda e Recorrido Manoel Silva Aguiar, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 30 DE JUNHO DE 2011:

**RECURSO INOMINADO Nº 2458/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.964/10  
 Natureza: Cobrança Ordinária do Seguro DPVAT causa mortis  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorrida: Lucilene Alves da Silva  
 Advogado(s): Drª. Clauzi Ribeiro Alves  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – MORTE – LEGITIMIDADE ATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – PRESENTE INTERESSE DE AGIR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora pleiteou o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão da morte de seu irmão; 2. O julgamento antecipado não induz necessariamente ao cerceamento de defesa, desde que os autos contenham elementos de convicção suficientes a embasar o desfecho da lide; 3. Comprovado nos autos que a vítima fatal de acidente automobilístico não possuía cônjuge ou filhos, resta clara a legitimidade ativa da irmã, única herdeira do falecido; 4. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 5. Vislumbro nos autos a ocorrência de litigância de má-fé por parte da recorrente, que agiu com intuito manifestamente protelatório, tendo em vista que a sentença foi prolatada em total observância às provas carreadas aos autos, que comprovam a morte do irmão da recorrida, bem como sua qualidade de beneficiária do seguro DPVAT. Desta forma, configurada a litigância de má-fé prevista no art. 17, VII do CPC, arbitro em desfavor da recorrente, nos termos do art. 18 do CPC, multa de 1% sobre o valor da causa. Ainda, com fulcro no art. 18, § 2º do mesmo diploma legal, condeno a recorrente a indenizar a recorrida em 15% sobre o valor da causa; 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2458/11, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Recorrida Lucilene Alves da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recusal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença em todos os seus termos, reconhecendo ainda a litigância de má-fé da recorrente, fixando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, bem como a indenizar a recorrida em 15% sobre o valor da causa. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

## 2ª TURMA RECURSAL

### Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RECURSO INOMINADO Nº 2075/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0005.5765-4 (9195/09)  
 Natureza: Indenização Por Danos Materiais  
 Embargante: Casimiro Batista de Oliveira  
 Advogado(s): Dra. Kenia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)  
 Embargados: Valdinei Marques de Oliveira e Valdo Marques de Oliveira  
 Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil  
 DESPACHO: "Devido ao caráter modificativo dos embargos de declaração de fl. 147/156 intime-se os embargos para que querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne-se os autos conclusos." Palmas-TO, 20 de junho de 2011

### Ata

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

309ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE JULHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 2453/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2011.0000.4367-9 (9.984/11)  
 Natureza: Ação de cobrança c/c perdas e danos (Indenização)  
 Recorrente(s): Jussara Gomes da Silva // Leonardo da Silva e Cunha  
 Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza  
 Recorrido: Maicon Gomes Vilarinho  
 Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2454/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2011.0000.4337-7 (9.953/11)  
 Natureza: Ação indenizatória c/c danos morais  
 Recorrente: Elisvalter Brito de França  
 Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza  
 Recorrido: Auto Posto Dinâmico de Combustíveis  
 Advogado(s): Dr. Marcos Mendes Arantes  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2455/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2011.0000.4294-0 (9.912/11)  
 Natureza: Ação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT (complementação)  
 Recorrente(s): Rosano Araújo // Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires (1º Recorrente) // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (2º Recorrente)  
 Recorrido(s): Itaú Seguros S/A // Rosano Araújo  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (1º Recorrido) // Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires (2º Recorrido)  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2456/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0005.5471-3 (9.811/10)  
 Natureza: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar  
 Recorrente: Banco FICSA S/A  
 Advogado(s): Dr. Adriano Muniz Rebello  
 Recorrido: Raimundo Amaral de Souza  
 Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2457/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0011.7428-0 (9.890/10)  
 Natureza: Ação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT  
 Recorrente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Francisca Francisco de Bulhões  
 Advogado(s): Dr. Breno Mário Aires da Silva  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2458/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0011.7426-4 (9.894/10)  
 Natureza: Ação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT  
 Recorrente: Juarez Gomes da Silva  
 Advogado(s): Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires  
 Recorrido: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2459/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.603/10

Natureza: Ação de indenização por invalidez de seguro obrigatório - DPVAT

Recorrente: Antônio Ramos dos Anjos

Advogado(s): Dr. Renato Alves Soares

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2460/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.018/10

Natureza: Ação de cobrança de diferença securitária c/c assistência gratuita

Recorrente: Alesandro de Almeida Lima

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2461/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.722/10

Natureza: Ação de cobrança de seguro obrigatório

Recorrente: José Fausto de Souza

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2462/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.753/10

Natureza: Ação de cobrança de seguro obrigatório

Recorrente: Natalino Pereira Negreiro

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2463/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.763/10

Natureza: Ação de cobrança de seguro obrigatório

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Belchior Souza Silva // Wanderley Pereira do Nascimento // Ivani do Nascimento Milhomem // Valderlene Nascimento Milhomem

Advogado(s): Drª. Elisa helena Sene Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2464/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.089/10

Natureza: Ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada

Recorrente: LC Comercial de Calçados e Confecções Ltda.-ME

Advogado(s): Drª. Aparecida Suelene Preira Duarte

Recorrido: Dal Ponte &amp; Cia Ltda.

Advogado(s): Drª. Priscila Francisco Silva

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2465/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.634/10

Natureza: Ação indenizatória por danos morais e materiais c/c tutela antecipada

Recorrente: Passo a Passo Comércio de Calçados e Confecções Ltda.

Advogado(s): Drª. Aparecida Suelene Preira Duarte

Recorrido: Dal Ponte &amp; Cia Ltda.

Advogado(s): Drª. Priscila Francisco Silva

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2466/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.065/10

Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais

Recorrente: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não

Padronizados

Advogado(s): Dr. Flávio Sousa de Araújo

Recorrido: Raimundo Ferreira da Silva

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 15 DE JULHO DE 2011:

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.699-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas –TO (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Recorrente: Roberto Lacerda Correia

Advogado: Em Causa Própria

Recorrido: Comprafácil.com (Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A)

Advogado: Dr. Waldir Siqueira e Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a caracterização do dano moral, impõe-se que o ofendido seja submetido a constrangimento capaz de infligir dor e sofrimento, resultando em transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. 2. O vexame, humilhação ou frustração devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, situações estas que não são verificadas quando se trata de mero dissabor da vida que, sem a prova do efetivo abalo à esfera psíquica do consumidor, não ensejam o dever de indenizar. 3. Incensurável a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que dos fatos alegados não resultaram em abalo a honra do recorrente. 4. Concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente, suspensa a cobrança por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil – Membro e José Ribamar Mendes Júnior – Membro em substituição. Palmas-TO, 05 de abril de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 15 DE JULHO DE 2011:

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.564-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi).

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Nilzene Rodrigues Segurado

Advogada: Drª. Fabiana Razera Gonçalves (Defensora Pública)

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – FALTA DE ENTREGADAS FATURAS – NEGATIVAÇÃO – ANOTAÇÃO PREEXISTENTE - SÚMULA 385 DO STJ – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A consumidora utilizou do serviço prestado pelo recorrido, porém não arcou com a contraprestação do pagamento pelo simples fato da prestadora não ter enviado a fatura do mês respectivo, deixando-a em aberto. 2. Em que pese a obrigatoriedade do envio da fatura ao domicílio da recorrente, o seu descumprimento não é capaz de elidir a necessidade do pagamento, podendo o usuário do serviço utilizar outros meios para ter seu débito saldado. 3. Danos morais inexistentes, porquanto devidas as cobranças. 4. No que toca à negatificação do nome da consumidora em cadastros de restrição ao crédito, esta não gera o dever moral de indenizar, eis que preexistente legítima restrição em seu nome (Evento 14), na forma da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.564-5, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condense o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pagamento suspenso na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 31 de maio de 2011

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

### Serventia Cível e Família

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº. 2010.0004.8727-7 – Separação Judicial Litigiosa**

Requerente: Meyre Lucia Nunes Milhomem

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos OAB/TO1359

Requerido: Jair Coutinho Milhomem

Advogado:

**DESPACHO :** Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se como determinado naquele despacho. . Alvorada, 11 de julho de 2011.

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2007.0004.4718-6 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B

REQUERIDO: DOMINGAS COELHO SOARES

ADVOGADO(A): MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1.971

DECISÃO DE FL.126: "MANTENHO a decisão de fl. 126 pelos seus próprios fundamentos. INTIMEM-SE. Segue Informações em agravo de instrumento adiante." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

**Autos n. 2008.0009.4196-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B e FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521  
REQUERIDO: NILTON MARCIO LOPES DOS SANTOS  
DECISÃO DE FL.37/38: "... Isto posto, por ser réu consumidora e por residir em Floresta Araguaia – PA, fl.31, reconheço de ofício a incompetência deste juízo, amparada que faço no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Declino da competência para o juízo da Comarca de Floresta Araguaia – PA. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, após, intimações, determino remessa imediata dos autos para juízo de Floresta Araguaia – PA. Intimem-se." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2010.0006.9406-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA BMS S/A  
ADVOGADO(A): FABRICIO GOMES – OAB/TO 3.350  
REQUERIDO: ADRIANO DIAS PINTO  
DECISÃO DE FL.94/95: "... Isto posto, por ser réu consumidora e por residir em Redenção do Pará – PA, fl.350 reconheço de ofício a incompetência deste juízo, amparada que faço no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Declino da competência para o juízo da Comarca de Redenção do Pará – PA. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, após, intimações, determino remessa imediata dos autos para juízo de Redenção do Pará – PA. Intimem-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2009.0000.5915-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO(A): DANILO DI REZENDE BERNADES – OAB/GO 18.396  
REQUERIDO: ODEMIR ARAUJO DA SILVA  
DECISÃO DE FL.71/72: "... Isto posto, por ser réu consumidora e por residir em Castanhal – PA, fl.65, reconheço de ofício a incompetência deste juízo, amparada que faço no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Declino da competência para o juízo da Comarca de Castanhal – PA. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, após, intimações, determino remessa imediata dos autos para juízo de Castanhal – PA. Intimem-se." – FICA O REQUERENTE, INTIMADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2007.0002.4568-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: DYESTE THEODORO SANTOS MACHADO  
ADVOGADO(A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722 e MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1.971  
REQUERIDO: UNIMED CONF DAS COOP MED DO CENTRO OESTE  
ADVOGADO(A): EMERSON COTINI – OAB/TO 2.098 e MARILANE LOPES RIBEIRO  
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO(A): FLAVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO 2.494-A  
REQUERIDO: CENTRO DO INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE  
ADVOGADO(A): GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA – OAB 4121-B  
DECISÃO DE FL.219: "... Considerando que a relação jurídica de direito material ora debatida caracteriza, em tese, relação de trabalho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa. REMETAM-SE os autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho nesta cidade, com a devida baixa e demais cautelas de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

**Autos n. 2007.0003.0332-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132  
EXECUTADO: RODRIGUES E CAMARGO LTDA e outros.  
DECISÃO DE FL.66: "... Desta maneira, suspendo o presente processo por 01 (um) ano, o que faço amparada no artigo 791, III c.c artigo 265, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo de suspensão sem andamento, intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se" – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2010.0006.9477-9 – AÇÃO ANULATÓRIA**

REQUERENTE: WB DE OLIVEIRA LTDA e outros.  
ADVOGADO(A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530  
REQUERIDO: ALBERTO LOPES NOLETO  
ADVOGADO(A): JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128  
DECISÃO DE FL.34: "*Ex positis*, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa. REMETAM-SE os autos para o Juízo do 3º Vara Cível, para ser apensado ao processo n. 2010.7.1934-8. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ACIMA TRANSCRITA.

**APOSTILA**

**Autos n. 2011.0002.6708-9 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: DOURAVI COSTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE – OAB/TO 4.512  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL  
DESPACHO DE FL.33: "*Ex positis*, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do que dispõem os artigos 115, inciso II; 116; 118, inciso I; e 120, todos do Código de Processo Civil, a fim de que a Superior Instância delibere a respeito da controvérsia ora suscitada. OFICIE-SE ao egrégio Tribunal de Justiça do

Eslado do Tocantins, encaminhando cópias desta decisão, da peça vestibular e da decisão de fls. 22/23. INTIME-SE. CUMPRAM-SE." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL — 2010.0009.1851-0**

Requerente: EDILEUSA MARIA BASILIO

Requerido: BARTOLOMEU TEIXEIRA COELHO E OUTRO

Advogado: Dr. RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/TO 2100-B

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 172, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 24/08/2011, às 14h00. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRAM-SE."

**BOLETIM – Estagiário - CAG**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER--- 2011.0007.4252-6**

Requerente: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

Requerido: AMERICEL S/A CLARO

Advogados: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO FLS.33: "DEFIRO a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, art. 4º).2.POSTERGO a apreciação da antecipação de tutela pleiteada para após o transcurso do prazo de defesa, momento em que os fatos sob análise serão mais bem elucidados.3.CITE-SE a parte requerida de todos os termos da demanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285, 297 e 319).4.CUMPRAM-SE". Araguaína/TO, em 18 de julho de 2011.LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

**BOLETIM - ANRC**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO EXECUÇÃO – 2009.0010.0507-8**

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL DO BRASIL S/A

Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO OAB/TO 69; JAKELINE DE MORAES E OLIVEIRA OAB/TO 1634

1º Requerido: CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES

2º Requerido: DENIVAL RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO OAB/TO 2796-B

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte exequente a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 18 de abril de 2011. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

**BOLETIM - MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0006.7566-7**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861

Requerido: ISMAEL CARLOS FERNANDES DOS REIS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se o douto causídico subscritor da petição de fl. 43/44 para assinar a petição, sob pena de ser considerada inexistente. Fixo prazo de 5 (cinco) dias. Araguaína, 30 de março de 2010. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto".

**BOLETIM - MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2007.0007.2436-8**

Requerente: CIRILO PEREIRA C. NETO,

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO OAB/TO 1130

Requerido: BANCO FIAT S/A

Advogado: CARMEN MARIA DELGADO PINTO OAB/GO 14.809

INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – Intime-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistência técnica, no prazo de 5 (cinco) dias. III – Após apresentação da proposta, intime-se a parte requerente para manifestar acerca dos honorários, devendo depositar o valor correspondente aos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. IV – Intimem-se. Cumpram-se. Araguaína/TO, 24 de setembro de 2009. LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de Direito".

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0006.6913-6 – EXECUÇÃO - D**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. DANIEL DE MARCHI OAB/TO 104

Requerido: VANIA MIRANDA LEITE e PAULO CÉSAR SANTOS SILVA

Advogado: DR. ALFREDO FARAH OAB/TO 943

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.65: Considerando o equívoco da escrivã no que pertine à juntada de petição de fls.53 e seguintes, reabro o prazo para as partes, querendo, manifestar sobre a decisão de fls.48.

**AUTOS: 2011.0001.9582-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO- D**

Requerente: EDUARDO DA SILVA PRPERCIO e OUTRA

Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE DA DECISÃO FL.31/32: (...) Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária da parte autora, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial e após a intimação da parte autora para o

recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente extinção do feito sem resolução de mérito.

**AUTOS: 2006.0002.5741-9 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - D**

Requerente: RUI MARTINS DE SOUSA E CIA LTDA  
Advogado: DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ OAB/GO 19.019  
Requerido: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 52: Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC)

**AUTOS: 2009.0009.1092-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER - D**

Requerente: COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA  
Advogado: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652  
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS)  
Advogado: DRA. LETICIA BITTENCOUT OAB/TO 2179  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.113: Intime-se a parte autora, a manifestar sobre a justificação e contestação, bem como os documentos juntados às fls. 66/11, no prazo de 10(dez) dias.

**AUTOS: 4.859/04 – EXECUÇÃO - D**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado: DR. ALESSANDR DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334-A  
Requerido: VILMA GONÇALVES PEREIRA  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.60: I – Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos das custas finais. II – Após, intime-se o Requerente para pagar as custas finais, no prazo de 30(trinta) dias. III – Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS: 2009.0007.9777-9 - EXECUÇÃO - D**

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLIO  
Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR OAB/TO 4562  
Requerido: MARIA DE LOURDES BONFIM-ME e MARIA DE LOURDES BONFIM  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL.57:Parte Dispositiva: (...) É o relatório. E fundamento e Decido. O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, eis que atende os interesses das partes e da justiça, nos termos do art.269, inc. III do CPC. Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 51/53, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte ao pagamento das custas finais, se houver. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. P.R.I.

**AUTOS: 2010.0001.32169-9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
Advogado: DR. ANDRÉ SOCOLOWSKI OAB/TO 943  
Requerido: VIDA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.73: I – Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.71, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se.Certidão de fl.71: (...), deixei de efetuar a citação da parte devedora VIDA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, vez que esta não se encontra mais em funcionamento no endereço informado no mandado, no qual se encontra-se instalada atualmente a empresa DMAQ, de propriedade do Senhor Darcy Mendes de Sousa, e este, ao ser indagado, não soube informar a atual localização da parte executada. Certifico ainda que deixei de efetuar o arresto em virtude de não ter localizado nenhum bem grafado em nome da parte devedora supra, sendo ainda que me dirigi ao cartório de Registro de Imóveis de Araguaína e ali fui informado que é necessário o pagamento de emolumentos para a emissão de certidão que pudesse indicar a existência de imóveis em nome da executada...

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2008.0005.5100-0/0**

Acusado: Edilson Santos Lima  
Advogado do acusado: Doutor Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO nº 1.976.  
Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do despacho de fls. 228 que segue em parte transcrito: "...recebo o recurso em sentido estrito em seus efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo de dois dias, conforme dispõe o artigo 588 do Código de Processo Penal...Araguaína, 15 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0002.6636-8 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: GALDEMIR PEREIRA NUNES PIMENTEL  
Advogados: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, OAB/TO 1600-B e LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO, OAB/TO 4415  
Intimação: Fica o advogado intimado do inteiro teor da decisão: Indefiro o requerimento formulado pelo advogado do acusado para obtenção do benefício da lei 1.060/50, por entender que tal prerrogativa é conferida apenas ao Defensor Público e não ao defensor dativo, muito menos ao defensor constituído pela parte, como é o caso dos autos (procuração fl. 29)... Indefiro o requerimento de intimação pessoal formulado pelo advogado do denunciado em razão do artigo 2º, item 2.9.1, do provimento nº. 009/208, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, que dispõe: "Os advogados e as

partes serão intimados, no cível e no criminal, em todas as comarcas do Estado do Tocantins, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, salvo naqueles em que ainda não houver interligação e nos casos em que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal"... Designo audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 411 do Código de Processo Penal para o dia 09-11-11, às 14 horas... Araguaína, 13 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

**AUTOS: 2011.0005.8646-0 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusados: RAILTON SANTOS SILVA E OUTRO  
Advogado: DR. RITHS MOREIRA AGUIAR, OAB/TO 4243  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo legal, apresentar defesa prévia, referente aos autos acima mencionados.

**AUTOS: 2011.0006.9511-0/0**

Requerente: José Edinan Barbosa da Silva  
Advogado do requerente: Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO nº 284-A.  
Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do despacho de fls. 26/27 cuja parte dispositiva segue em parte transcrita: "...defiro o pedido de restituição do veículo, ao mesmo tempo em que determino a expedição do respectivo termo de restituição com as cautelas e advertências de estilo"...Araguaína, 14 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2011.0006.9460-2/0**

Denunciado: Franco Venâncio Ferreira  
Advogado do denunciado: Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO nº 284-A.  
Intimação: Fica o advogado constituído, intimado da decisão de fls. 27/28 que segue em parte transcrita: "...recebo a denúncia ofertada nas fls. 02/03 porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhe ampla defesa. Determino a citação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação que lhe é feita...após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal"...Araguaína, 04 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito".

**AUTOS: 2011.0006.6843-1 – RELAXAMENTO DE PRISÃO.**

Acusado: CLEODSON DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA  
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – 2.132-B  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão de fls. 84/86 que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e o pedido de liberdade.

**AUTOS: 2008.0002.9837-5 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: JOSÉ DE ASSIS NAZARENO BARBOSA  
Advogado: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA, OAB/TO 2022  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado do inteiro teor da decisão a seguir: Decisão. José de Assis Nazareno Barbosa foi denunciado pela suposta prática de crime contra a liberdade sexual de sua filha que, em essência, configura violência doméstica e familiar contra a mulher... Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o fato investigado e ora processado nestes autos e, como consequência, declino a competência para tanto ao juízo da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar de Araguaína – TO. Remetam-se estes autos, bem como eventuais bens apreendidos àquele juízo, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se o MPE, o acusado e seu defensor. Araguaína, 05 de julho de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0000.2356-2 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: ZILDEDITH SOUSA ROCHA GONÇALVES  
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: Fls. 56 – "Sobre a contestação de fls. 32/54, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2010.0006.7304-6 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: TELMA MIRANDA DE MELO  
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: Fls. 51 – "Sobre a contestação de fls. 37/49, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2010.0011.3234-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA FILHO  
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: Fls. 71 – "Sobre a contestação de fls. 47/69, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2011.0001.6860-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: SUELI CANEDO BORGES RODRIGUES  
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: Fls. 51 – "Sobre a contestação de fls. 28/49, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.0429-7 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH  
 Requerido: ALESSANDRA GUERRA CUNHA  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 SENTENÇA: 20 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação e, por consequência, julgo extinto o presente incidente (art. 269, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito principal e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. e Cumpra-se."

**Autos nº 2008.0010.8963-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: ALESSANDRA GUERRA CUNHA  
 Advogado: GASPAR GUERRA CUNHA  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH  
 DESPACHO: Fls. 56 - "...III – DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 15h30. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.0425-4 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH  
 Requerido: CILENE MARTINS DA SILVA  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 SENTENÇA: 19 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação e, por consequência, julgo extinto o presente incidente (art. 269, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito principal e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. e Cumpra-se."

**Autos nº 2008.0010.8964-8 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: CILENE MARTINS DA SILVA  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH  
 DESPACHO: Fls. 49 - "...III – DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 15h15. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.0424-6 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH  
 Requerido: FRANCISCA SILVA SANTOS  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 SENTENÇA: 19 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação e, por consequência, julgo extinto o presente incidente (art. 269, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito principal e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. e Cumpra-se."

**Autos nº 2008.0010.8966-4 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: FRANCISCA SILVA SANTOS  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH  
 DESPACHO: Fls. 50 – "...III – DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 16h00. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.4403-5 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARIA DIVINA DE SOUSA SILVA  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 DESPACHO: Fls. 25 - "...II – Ante o valor dado à causa, defiro a gratuidade judiciária requerida e imprimo ao feito o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2011, às 15:00 horas. Cite-se o Município requerido, na pessoa do ilustre Prefeito Municipal, para todos os termos da ação, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob as penas da lei. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.4405-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: ELIENE DA SILVA LOPES  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 DESPACHO: Fls. 22 - "...II – Ante o valor dado à causa, defiro a gratuidade judiciária requerida e imprimo ao feito o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2011, às 14:45 horas. Cite-se o Município requerido, na pessoa do ilustre Prefeito Municipal, para todos os termos da ação, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob as penas da lei. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.4401-9 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: JOSE CALU DA SILVA  
 Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA  
 DESPACHO: Fls. 59 – "...II – Ante o valor dado à causa, defiro a gratuidade judiciária requerida e imprimo ao feito o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2011, às 14:30 horas. Cite-se o Município requerido, na pessoa do ilustre Prefeito Municipal, para todos os termos da ação, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob as penas da lei. Intime-se."

**Autos nº 2009.0004.5187-2 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: GENI ALVES  
 Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
 Procurador: HENRY SMITH

DESPACHO: Fls. 72- "...II – ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo do prazo retro, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 24/08/2011, às 14h00. Intime-se."

**Autos nº 2009.0005.0630-8 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR  
 Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
 DESPACHO: Fls. 93 – "...II – ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 18/08/2011, às 14h00. Intime-se."

**Autos nº 2008.0003.2816-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: GECIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
 Advogado: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
 DESPACHO: Fls. 32 – "...II – Não obstante a manifesta inércia estatal, ao exame dos autos entendo que a revelia há de ser restrita aos efeitos do art. 322 do CPC, mormente por se tratar de direito indisponível (art. 320, II, do CPC), haja vista a indisponibilidade do interesse público. Nesse diapasão, em face da adoção do rito sumário ao presente feito, de ofício (fls. 22), ESPECIFIQUE a autora, em 10 (dez) dias, outras provas que pretenda produzir. Sem prejuízo do prazo retro, DESIGNO desde logo, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/08/2011, às 14h30. Intime-se."

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0012.7127-- AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ROBSTANIA DA SILVA SOARES  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0012.7125-8 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA LUCILENE ALVES DE ALMEIDA  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0012.7142-8 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ALCIONE DE SOUSA SILVA  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0012.7187-8 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA NAZARE MIRANDA CARVALHO VIEIRA  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0012.7132-0 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: HELENA OLIVEIRA DE SOUSA CRUZ  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".



**AUTOS: 2009.0012.7191-6 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: BENEDITA ELIANE DE LIMA SILVA  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0013.2277-4 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0012.7196-7 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: JESUS FELIX SOBRINHO FILHO  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0007.2316-3 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: VAMARIA DIAS DE SOUSA  
 Advogado: Dr. Ricardo Estrela Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificadas pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.5762-4 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: CLERACI DIVINA MENDES DA COSTA CARNEIRO  
 Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "I. Recebi, já registrado e autuado. II. Defiro a assistência jurídica gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designado audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 10:45horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VI. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamentos. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0008.9386-7 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: CLAUDIANE DE SOUSA ALELUIA  
 Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "I. Recebi, já registrado e autuado. II. Defiro a assistência jurídica gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designado audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 09:30horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VI. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamentos. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0008.0464-3 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: VANILDA GONÇALVES BRAGA  
 Advogado: Dr. Maria José Rodrigues de Andrade – OAB/TO 1139  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874  
 DESPACHO: "Designo o dia 24/08/2011, às 09h:45min. para que seja realizada audiência preliminar da conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Araguaína-TO, 14 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.5806-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: SUELY DIAS LACERDA SANTOS  
 Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "I. Recebi, já registrado e autuado. II. Defiro a assistência jurídica gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designado audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 10:30horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VI. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamentos. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0005.5202-6 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: MILTON PINTO DE SOUSA  
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 DESPACHO: "I. Recebi, já registrado e autuado. II. Defiro a assistência jurídica gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designado audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 10:15horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VI. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamentos. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.7067-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: JEOVAY PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: "Designo o dia 24/08/2011, às 10h:00min para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Araguaína-TO, 27 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**1ª Vara de Precatórios****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**Autos: 2011.0004.6426-7 – CARTA PRECATORIA DE CITAÇÃO**

Processo de Origem: ação de Execução de Notas Nº 2011.00004.6526-7  
 EXEQUENTE: MARCIANE BARROS MEDEIROS  
 EXECUTADA: CLEIA SILVEIRA LIMA  
 ADVOGADO DA EXEQUENTE: DRA. MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB-TO. 576  
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.  
 JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.  
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente p/ manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que em cumprimento ao mandado de nº 14.808, diligenciei ao endereço indicado neste, e lá estando efetuei a citação de Cleia Silveira Lima, a qual, depois de cientificada do conteúdo, recebeu a contra-fé e assinou o presente mandado. Certifico ainda que não efetuei a penhora de bens determinados, pois não visualizei bens que fosse passíveis de penhora. Araguaína-TO, 28 de junho de 2011. (ass) Lidianny C. V. Santos. Oficial de Justiça.

**Autos: 2011000168439 – CARTA PRECATORIA DE CITAÇÃO**

Processo de Origem: AÇÃO CIL PÚBLICA Nº 2011.0001.6843-9  
 REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA  
 REQUERIDO: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA E MARIA LUCIA NAKANO JUNQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. CASSIANO RICARDO S.DE OLIVEIRA – OAB/SP 152.966  
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CARAGUATATUBA.  
 JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.  
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente p/ manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado, não sendo possível dar cumprimento ao mandado, pois o Sr. Alaor Jual Dias Junqueira e Maria Lucia Nakano Junqueira, sendo informação obtida no endereço, não residem mais no local. O imóvel é de aluguel. Por não obter informação onde encontra-los, faço devolução do mandado para as providencias necessárias. Araguaína-TO, 27 de junho de 2011. (ass) Bento Fernandes da Luz. Oficial de Justiça.

**Autos: 2011.0007.0578-7 – CARTA PRECATORIA P/ INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS**

Processo de Origem: ADOÇÃO Nº 419740-93.2008.8.9.0090 (200804197401)  
 REQUERENTE: LINDAMAR UMBELINA DE ARAUJO SILVA E OUTROS  
 REQUERIDO: JENILTON RESPLANDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DA REQUERENTE: DRA. VILMA MARIA DA TRINDADE SILVA – OAB-GO Nº 18.912  
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA SUC. INF. JUV. E 1ª CIVEL DE JANDAIA-GO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo a advogada da parte requerente da data de audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 08 de agosto de 2011 às 15:00 horas.

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2011.0003.2279-9 – CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO**

Processo de Origem: EXECUÇÃO Nº 45-22.1986.8.10.0040

REQUERENTE: JOSÉ ALVES S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

REQUERIDO: HELIO DE ARAUJO, SUPERMERCADO PEG PAGUE POUÇO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA – OAB-GO Nº 7.466

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo a advogada da parte autora sobre o Laudo de Avaliação de fls 37, conforme se vê : **Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de (2011) dois mil e onze, em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, Processo nº 45-22.1986.8.10.0040, Carta Precatória da Comarca de Imperatriz-Ma., Registrada nesta Comarca sob número 2011.0003.2279-9, em que é Parte Exequente José Alves S/A - Importação e Exportação, e parte Executada Hélio de Araújo, Supermercado Peg e Pague Menos Ltda., diligencie ao endereço indicado, e sendo aí, efetuei a AVALIAÇÃO do(s) bem(s) abaixo descrito: Um Lote de Terras de nº 15, da Quadra E, localizado na Rua André Luiz, Loteamento Bairro Senador, Araquaina/To, com área de 288,00 m2, sendo pela Rua André Luiz 12,00 metros metros de frente, pela linha do fundo 12,00 metros, pela linha que divide com o lote de nº 16, 24,00 metros e pela linha que divide com o lote 14, 24,00 metros, constando no livro de Registro Geral de Imóveis de nº 2-A, de fls, 74 e Matrícula nº 74.5-3 CRI de Araquaina/To. Sobre o referido imóvel existe uma benfeitoria, sendo um imóvel residencial, casa construída, coberta de telhas, com 03 quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, piso em cerâmica, paredes de tijolos, toda rebocada e pintada, interna e externamente, murada, com área de frente sendo que nesta existe uma Churrasqueira com cobertura, um banheiro, sendo que referida área e revestida parte em Cerâmica parte em cimento batido. Que procedi a avaliação dos bens acima descritos. Lote e Benfeitorias existente, no valor de R\$ 160.000,00 ( Cento e Sessenta Mil Reais) - Bento Fernandes da Luz Oficial de Justiça/Avaliador**

#### Juizado Especial Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AÇÃO: Indenização nº 20.515/2011**

Reclamante: Maria Helena Carvalho da Silva

Advogado: Aluisio Francisco A. C Bringel- OAB-TO 3794

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros S.A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB-TO 3678

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *Julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora EXCELSIOR SEGUROS S/A a pagar à suplicante MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 70% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 6.615,70 e R\$ 3.375,00 em razão da deficiência parcial da visão (diplopia visual). Cujos valores deverão ser corrigidos pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cautelas".*

**AÇÃO: Indenização nº 20.726/2010**

Reclamante: Gracino Campos LE Oliveira

Advogado: Fabiano Caldeira Lima- OAB-TO 2493-B

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros S.A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB-TO 3678

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *" ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor referente a invalidez e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, II, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora EXCELSIOR SEGUROS S/A a pagar ao suplicante GRACINO CAMPOS DE OLIVEIRA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 75% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 7.087,50; cujo valor deverá ser corrigido pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 7.342,00 (sete mil e trezentos e quarenta e dois reais). Julgo improcedente o pedido de ressarcimento de despesas de assistência médicas e suplementares - DAMS. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais."*

**AÇÃO: Revisão contratual nº 19.315/2010**

Reclamante: Paulo Romildo Alves Bezerra

Advogado: Alan Jorge de Sousa Silva -OAB-TO 4460

Reclamado: Banco Bradesco S.A

Advogado: Francisco O. Thompson Flores- OAB-TO 4601-A

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedentes* os pedidos do autor. Determinando que o requerido recalcule o débito inadimplido tendo como base a taxa de juro remuneratória de 1,5% ao mês, conforme pactuado no contrato, cujos cálculos devem ser efetuado pelo requerido, tendo em vista que o requerente não juntou o cálculo do débito. *JULGO IMPROCEDENTES* os demais pedidos. Considerando que foi determinada a redução de juros e com certeza haverá a redução do valor do débito, para evitar maiores embaraços ao crédito do autor, *determino que o requerido exclua a restrição do nome do requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito até que seja apresentado os cálculos.. Devendo ser concedido o prazo mínimo de 15 dias para o requerente procurar negociar o débito*. Expeça-se ofício ao SPC para excluir o nome do requerente no prazo de 05 dias. Sem custas e honorários nessa fase. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado fica desde já o requerido intimado para cumprir a sentença, inclusive elaborando os cálculos do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do requerido na pessoa do seu advogado. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com baixas".

**AÇÃO: Reivindicatória nº 18.663/2010**

Reclamante: Gilmar Martins Ferreira

Advogado: José Hobaldo Vieira -OAB-TO 1722-A

Reclamado: Agamenon Pereira de Sousa

Advogada: Ricardo Ramalho do Nascimento- OAB-TO 3692-A

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, *HOMOLOGO* por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO *extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas.

**AÇÃO: Declaratória nº 20.799/2011**

Reclamante: Patrícia Santos Bezerra Dantas

Advogado: Fernando Marchesini -OAB-TO 2188

Reclamado: W E M2 Indústria e Comércio e Representações Ltda

Advogada: Alberiza Rodrigues da Silva OAB-TO 6106

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, *HOMOLOGO* por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO *extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil*. Mantenho os efeitos da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas.

**AÇÃO: Indenização nº 10.970/2006**

Reclamante: Terezinha de Jesus dos Santos

Advogado: Elisa Helena Sene Santos -OAB-TO 2096-B

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros S.A

Advogada: Dalvalaides Morais Silva Leite- OAB-TO 1756

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio BacenJud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se."

**AÇÃO: Declaratória nº 18.738/2010**

Reclamante: L. M. Matérias Eletrônicos Ltda

Advogado: Sandro Correia de Oliveira -OAB-TO 1363

Reclamado: Cordeiro Fios Cabos Elétricos

Advogada: Maiara Brandão da Silva- OAB-TO 4670

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, *HOMOLOGO* por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO *extinto o processo com resolução do mérito nos termos do que dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio on-line*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas."

**AÇÃO: Cobrança nº 21.087/2011**

Reclamante: Santos e Correia Ltda ( Sancar Auto Parts

Advogado: Raimundo José Marinho Neto – OAB-TO 3723 e Carlene Lopes Cirqueira Marinho- OAB-TO 4029

Reclamado: Cerâmica Nossa Senhora d a Guia Ltda

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora e seus advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, *DECLARO* extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se."

**AÇÃO:Declaratória nº 18.606/2010**

Reclamante: Ivania Pereira da Silva

Advogado: Defensor Publico

Reclamado: HSBC Visa Goldcar- HSBC Banco Múltiplo

Advogado: Murilo Sudré Miranda- OAB-TO 1536

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e seu advogada da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 333,1, ambos do Código de Processo Civil, *JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente em decorrência da falta de provas dos argumentos mencionados na inicia. Em razão da improcedência dos pedidos revogo a decisão de antecipação de tutela já deferida*. Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, fica desde já restabelecida a situação anterior, ou seja, os demandados ficam autorizados a reinserir o nome do requerente no cadastro restritivo do SPC. Sem custas e honorários nessa fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas."

**AÇÃO: Indenização nº 19.548/2010**

Reclamante: Joel Heber Gomes da Silva Pereira de Oliveira  
Advogado: Mariana Mascarenhas Falconeri Carneiro Pereira de Oliveira - OAB-BA 27.836

Reclamado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Flávio Sousa de Araújo- OAB-TO 2494

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, *JULGO IMPROCEDENTES* os pedidos do requerente, em face da inexistência de provas da existência de danos morais e materiais sofridos pelo autor da demanda. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas."

**AÇÃO: Execução nº 20.953/2011**

Execução: Jeocarlos dos Santos Guimarães

Advogado: Jeocardlos dos Santos Guimarães- OAB-TO 2128

Execução: Renilton de Oliveira Costa

FINALIDADE- INTIMAR o exequente advogando em causa própria da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, *HOMOLOGO* por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e *DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil*. Desentranhe-se o título e entregue-se ao executado mediante cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas."

**Juizado Especial Criminal****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 19.278/11**

AUTOR DO FATO: Gercilene Cortez da Silva Chagas

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Selvat-Serviços de Eletrificação

ADVOGADO: Alexander Borges de Souza OAB/TO 3189

INTIMAÇÃO: fls.29. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo civil ora realizada nos presentes autos. Em consequência, decreto extinta a punibilidade do autor do fato **Gercilene Cortez da Silva Chagas**, relativamente a infrigência do art. 163, do Código Penal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, combinado com o art. 74, Parágrafo único da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Dr. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**Juizado Especial da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0001.9153-8**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO: Dr.HENRY SMITH- OAB/TO-3181-Procurador do Município

Decisão:Destarte, presentes os requisitos acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, CONCEDO parcialmente a LIMINAR E DETERMINO AO REQUERIDO que, no prazo de seis meses, providencie:1. capacitação do corpo docente; 2. bebedouros de água gelada; 3. materiais pedagógicos, de expediente e de limpeza; 4. adaptação, na creche atual, dos banheiros, mesas, cadeiras, estantes, pias para uso das crianças. 5. reforma da instalação hidráulica e elétrica da creche municipal Criança Feliz. Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga pela Prefeita Municipal do Município de Nova Olinda, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8069/90. Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia. Intime-se pessoalmente, a Sra. Aparecida Vaz Rodrigues, atual Prefeita do Município de Nova Olinda/TO, dos termos da presente decisão, para integral cumprimento, sob pena de incidência da multa diária. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de julho de 2011. *Julianne Freire Marques-* Juíza de Direito

**AUGUSTINÓPOLIS****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)**

Ação de Exceção de Incompetência.

Processo nº 2010.0010.6942-8/0.

Excipiente: Município de Sampaio.

Advogado: Leonardo Rossini da Silva, inscrito na OAB-TO sob o nº 1929.

Requerida: Isabel de Carita Ferreira Vidal.

Advogado: Dave Solllys dos Santos, inscrito na OAB-TO sob o nº 3.326 e Wátfa Moraes El Messih, inscrita na OAB-TO, sob o nº 2.155-B.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da parte excipiente e excepto, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, no dia 05 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PROCESSO Nº 2009.0004.3323-8/0.

AÇÃO PENAL

PARTES AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): GERALDO JÚNIOR. Acusado:(a): GERALDO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 24/05/1966, natural de Governador Archer-MA, filho de Geraldo Gonçalves Pereira e de Regine Gonçalves dos Reis, atualmente el lugar incerto e não sabido.SENTENÇA: "Vistos etc..... Assim de que vale perseguir uma futura condenação se no momento atual já se sabe que a mesma não surtirá efeito algum, não havendo justo interesse do Estado em prosseguir com um processo que sabidamente é carente de justa causa. Verifico, pois, *in casu*, extinto o *ius puniendi* estatal, o que pode ser feito a qualquer momento pelo magistrado, senão vejamos: "Artigo 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade. .Augustinópolis-TO, 06 de abril de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2010.0010.6931-2/0.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉUS: JARDERSON CRUZ DE SOUZA e JAIRZINHO DE ASSIS SOUSA.

ADVOGADO(S): Doutor LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS, inscrito na OAB-MA sob o nº 4845, com escritório profissional localizado na Rua Urbano Santos, nº 191-A, Centro, Imperatriz-MA.

DECISÃO: "Vistos etc. Recebo o recurso em sentido estrito, por estarem, *prima facie*, cumpridos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem resposta do recorrido, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 12 de julho de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

Fica o advogado abaixo nominado devidamente intimado, através deste expediente, da decisão abaixo prolatada para as providências que se fizerem necessárias:

PROCESSO Nº 2011.0006.2687-9/0.

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

REQUERENTE: JAIRZINHO DE ASSIS SOUSA.

ADVOGADO(S): Doutor LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS, inscrito na OAB-MA sob o nº 4845, com escritório profissional localizado na Rua Urbano Santos, nº 191-A, Centro, Imperatriz-MA.

DECISÃO: "Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado JAIRZINHO DE JESUS SOUSA, que deve ser mantido no ergástulo, por ora. Proceda-se ao traslado de cópia desta decisão para os autos da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 12 de julho de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

**AXIXÁ****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2008.0000.5407-7/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: APARECIDA PANTANO ALMOSTER e FLÁVIO RODRIGUES PANTANO.

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES- OAB/TO Nº 732.

REQUERIDOS: RAIMUNDO LUCENA DA SILVA, JULIMAR FRANCISCO DE SÁ, PAULO PEDRO DA SILVA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, RUBENS PEIXOTO NEGREIROS, CLEOMAR DE OLIVEIRA BORGES, JOSÉ PEREIRA CARVALHO e RUI FERREIRA DA SILVA..

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO nº 630-A.

DESPACHO: "Designo audiência preliminar. Inclua em pauta e intimem-se. Axixá do Tocantins, 09 de março de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito". CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência preliminar, para o dia 24 de agosto de 2011, às 11:00 horas. Axixá do Tocantins, 15 de julho de 2011. TEREZINHA RODRIGUES BARROZO, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2009.0009.6972-3/0 – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA - OAB/TO Nº 2250.

REQUERIDO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO.

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO nº 3595-B.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 03 de maio de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito". CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de agosto de 2011, às 09:30 horas. Axixá do Tocantins, 15 de julho de 2011. TEREZINHA RODRIGUES BARROZO, Escrivã Judicial."

**COLINAS****1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM EXPEDIENTE 515/11 – Cjr**

Fica o advogado da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2009.0002.2751-4 (6705/09)**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Maria de Fátima Rosa da Silva Castro

Requerido: Vonínio Brito de Castro  
 Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO n. 1800  
 Para que se manifeste acerca da petição de folhas 35 e documentos de folhas 36/41 dos autos.

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 514/11 – Cjr**

Ficam os advogados das partes abaixo identificados, intimados do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2007.0010.3755-0 (5769/07)**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C.C.S.O., rep./genitora Leda Santana Tavares

Advogado: Dr. Orlando Machado de O. Filho, OAB/TO n. 1785

Executado: João Batista Sena

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO n. 1800

Despacho: "Folhas 293/301: ciência às partes. Quanto às custas e honorários, expeçam-se as certidões respectivas, entregando-se aos interessados, e arquivem-se. Int."

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 693/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0006.2926-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

RECLAMANTE: HELIO DAS GRAÇAS PEREIRA

ADVOGADO: REDSON JOSE FRAZÃO DA COSTA – OAB/TO 4332 e/ ou ANTONIO JAIME AZEVEDO – OAB/TO 1749

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO: Para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 28 de julho de 2011, às 09:30 horas, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situado na Rua Presidente Dutra, n.º337, Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 695/11 R**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2009.0009.8022-0 – AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA**

RECLAMANTE: ILDA MARIA LIMA

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR - OAB/TO 1800

RECLAMADO: PORTO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA - OAB/TO 2908

INTIMAÇÃO: "Por todo exposto, com esteio nos art. 185 do CC c/c art. 5º, XXXIV "a" da Constituição Federal e 333, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA, por entender ausentes provas das alegações da autora. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

## **COLMEIA**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0006.3752-8/0 – CP. (Autos de origem Ação Penal nº 2008.0006.5077-0/0).**

Réus: Eudário Alves Araújo, Eliano Moura Leitão e João Batista da Silva.

Advogados: Dra. NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO – OAB/TO 2.834 e LILIAN ABI-AUDI BRANDÃO – OAB/TO 1.824.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª que foi designado o dia 21/07/2011, às 14:30 horas para oitiva da testemunha RAIMUNDO DA SILVA PARENTE nos autos supra mencionados.

## **CRISTALÂNDIA**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**AUTOS: 2008.0000.2590-5 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público

Vítima: O Meio Ambiente

Réu: Carlos Nascimento Carvalho

INTIMAÇÃO: Fica o réu, supramencionado, intimado da r. sentença de fl. 277: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – Vistos, Ante aos documentos de fls. 271/272 e, fulcrado no art. 89, §5º da Lei Federal nº 9.099/05, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE acima nominado, com qualificação pessoal nos autos, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Comunique-se ao Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Cristalândia - TO, 06 de julho de 2.011. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **APOSTILA**

**AUTOS Nº 2011.0005.5329-4**

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

MENOR INFRATOR: DANIEL SILVA COSTA

ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA OAB - 800

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da designação de audiência ADMONITÓRIA para o **dia 31 de agosto de 2011, às 09:30 horas**. Eu Maria Amélia da Silva Jardim, matrícula 148838, Técnico Judiciário, o digitei.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº2009.0006.4062-4**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: IDENÉ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **IDENÉ VIEIRA DA SILVA**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 28 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

## **FILADÉLFIA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos n.º 2009.0010.2746-2** - Ação de Indenização por Perdas e Danos.

Requerente:Valdemar Sousa da Silva

Advogada:Aliny Costa Silva -OAB/TO 2127

Advogado:André Luiz Barbosa Melo - OAB/TO 1118

Advogado:Olton Alves de Oliveira – OABTO 400

Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A

Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190

Advogado: André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"Intime-se a parte autora para manifestar-se em dez dias sobre a contestação e documentos juntados.Após,conclusos.Cumpra-se. Filadélfia/TO,13/06/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0012.0230-2** - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.

Requerente: Alexandre Moreira Azevedo

Advogada: Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144

Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496

Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A

Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190

Advogado: André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 244/245. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0011.2427-1** - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.

Requerente: João Luiz Dias dos Santos

Advogada: Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144

Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496

Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A

Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190

Advogado: André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 208/209. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0011.2426-3 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Silvano Oliveira Dias  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 196/198. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0012.0232-9 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Milton Ribeiro de França  
Advogada: Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado: André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 274/275. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0011.2425-5 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Antonio Dias Barbosa  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 205/206. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0011.2424-7 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Pablo Dias Oliveira  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 196/197. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0007.7373-0 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Dorival Soares Rodrigues e Esposa  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 270/271 Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0005.8412-0 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Reinaldo Pereira da Silva  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 340/341. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as)Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0011.2431-0 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Raimundo Pereira da Silva Neto  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 203/204. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as)Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0007.7385-3- Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:João Vieira de Brito  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 298/299. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0011.2421-2 Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Abrão Martins da Luz  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 207/209. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0007.5741-6 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:José Wilson Sousa Ramos  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 246/248. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0007.7383-7 - Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:João Ferreira de Aquino  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO:"...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 342/344. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO, 14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0005.8419-8-Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente:Domingos do Espírito Santo  
Advogada:Talyanna B. Leobas de F.Antunes -OAB/TO 2144  
Advogado:Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido:CESTE-Consórcio Estrito Energia S/A  
Advogado:Alacir Borges -OAB/SC 5.190  
Advogado:André Ribas de Almeida OAB/SC 12.580

DESPACHO: "...Dê-se vistas dos autos ao perito judicial, para, em cinco dias, responder objetivamente às indagações formuladas às fls. 312/313.Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se.Ao final, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia/TO,14/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa–Juiz de Direito Substituto."

## GOIATINS

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### **AUTOS: 2008.0011.0608-9/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Jucelino da Luz e Silva

Vítima: Levi da Silva Carvalho

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 17, a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO DA LUZA E SILVA em razão de ter cometido o delito previsto no art. 147 e 331, ambos do CPB (ameaça e desacato), tendo como vítima Levi da Silva Carvalho. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

#### **AUTOS: 2008.0007.7622-6/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Nelson de Oliveira Alves

Vítima: Ismar de Jesus Porto

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 18, a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de NELSON DE OLIVEIRA ALVES em razão de ter cometido o delito previsto no art. 155, do CPB (Violação de Domicílio), tendo como vítima Ismar de Jesus Porto. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2006.0008.4856-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Josimary Ramos Lima  
Vítima: Fernanda Chaves

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 23, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMARY RAMOS LIMA em relação ao delito de lesões corporais (art. 129, do CPB), tendo como vítima Fernanda Chaves. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2007.0007.7680-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Zelma Noleto Soares  
Vítima: Gesley Sousa Santos

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 22, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZELMA NOLETO SOARES em relação ao delito de lesões corporais (art. 129, do CPB), tendo como vítima Gesley Sousa Santos. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2009.0003.9532-8/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Luciene Vieira da Silva  
Vítima: Vanuza Pereira da Silva

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 20, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIENE VIEIRA DA SILVA, em relação ao delito de lesões corporais (art. 129, do CPB), tendo como vítima Vanuza Pereira da Silva. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2009.0003.5622-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Maria dos Anjos Costa  
Vítima: Pedro Ferreira Timóteo

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 18, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DOS ANJOS COSTA, em razão de ter cometido os delitos previstos no artigo 42, inciso III, do Decreto Lei nº 3.688/41, Lei de Contravenções Penais (perturbação ao sossego alheio). Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2008.0010.6741-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Azileu Kraho

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 20, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AZILEU KRAHO, em razão de ter cometido os delitos previstos nos artigos 329, 330, 331 e 147, todos do CPB e os arts. 19, 40 e 62, do Decreto Lei nº 3.688/41, Lei de Contravenções Penais. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2008.0010.6754-7/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Francnen Dias Soares

Vítima: O Estado, na pessoa da funcionária Maria de Jesus Dias Cavalcante. Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 17, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCNEN DIAS SOARES, em relação ao delito de lesão corporal (art. 331, do CPB (desacato), tendo como vítima O Estado, na pessoa da funcionária Maria de Jesus Dias Cavalcante. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2007.0007.7632-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Josivan Alves Gomes  
Vítima: Leandro Gomes da Silva

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 28, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVAN ALVES GOMES, em relação ao delito de lesão corporal (art. 129 e 150 ambos do CPB), tendo como vítima Leandro Gomes da Silva. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2009.0007.0032-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Josivan Alves Gomes  
Vítima: Leandro Gomes da Silva

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 28, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de JOSIVAN ALVES GOMES, em relação ao delito de lesão corporal (art. 129 e 150 ambos do CPB), tendo como vítima Leandro Gomes da Silva. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2009.0007.0032-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Gregori Kusnetsov  
Vítima: Niron Kusnetsov

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 29, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GREGORI KUSNETSOV em relação ao delito de lesão corporal (art. 129 do CPB), tendo como vítima Niron Kusnetsov. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2009.0007.0032-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Cícero Mota Feitosa.  
Vítima: Flora Brasileira

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 24, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO MOTA FEITOSA em relação aos delitos previstos nos arts. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, tendo como vítima Flora Brasileira. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

**AUTOS: 2009.0007.0032-5/0 – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor do Fato: Natanael Costa de Sousa  
Vítima: Waldecy Ferreira dos Santos

Objeto: Intimação acerca da Sentença Judicial de fls. 34, a seguir transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva) "(...)" Diante do exposto, e tendo em vista ter o autor do fato cumprido integralmente a pena alternativa que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATANAEL COSTA DE SOUSA em relação aos delitos previstos nos arts. 138, 139, 140 e 331, todos do CPB. Sem sustas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, archive-se. Certifique-se da concessão de transação penal em livro próprio.

## GUARAÍ

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.445/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerida abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0008.4413-2 – Ação Cautelar de Sustação de Protesto**

Requerente: Agroprecel Comercio e Representações de Produtos Agropecuarios

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida – OAB/TO n.310

Requerido: Agromen Sementes Agrícolas Ltda

Advogado: Dr. Hélio Rubens Pereira Navarro – OAB/SP n.34.847

DECISÃO de fls. 142: (...) "Dessarte, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso II, do CPC, determinando, assim a intimação do advogado subscritor da peça de contestação para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação postulatoria, sanando o vício supra-apontado, sob pena de decretar-se a revelia. Concomitantemente, suspendo o feito: salientando que com fulcro no artigo 301, §4º do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Guaraí, 29/04/2009. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0001.4331-2 – Reivindicatória**

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: João Fialho Ferreira

Advogados: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO 4242-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal

DECISÃO de fls. 109/111: (...) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Dando prosseguimento ao feito, com espeque no artigo 278, § 2º c/c artigos 130 e 420, caput, todos do CPC, defiro a produção de perícia pleiteada pela parte autora, nomeando assim como perito deste juízo, independentemente de termo de compromisso, o Dr. Rômulo Guimarães Andrade, brasileiro, médico, CRM/TO nº 1620 (...) Finalmente, com fulcro no artigo 130, do CPC, indefiro o depoimento pessoal do representante legal do requerido, mas defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora e o depoimento pessoal da autora, a serem produzidas em audiência a ser designada oportunamente. Intimem-se. Guaraí, 16/5/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juiza de Direito.

**AUTOS Nº: 2007.0008.4746-0 – Anulatória**

Fica a parte requerida abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Sabino de Sousa

Advogado: Dr. Wilson Roberto Caetano – OAB/TO 277

Requeridos: Laboratório Zoofarma Ltda e Charles Ricardo Campos

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746

DESPACHO de fls. 44: "Intimem-se para, no prazo de 05 (cinco), especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Guaraí, 16/5/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0002.3023-1 – Busca e Apreensão**

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados: Dr. Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275 e Dra. Meire A. Castro Lopes – OAB/TO 3.716 e outros

Requerida: Ivetê Chaves Alencar

Advogado: não constituído

DECISÃO de fls. 62/65: "Ao compulsar os autos, observa-se às fls. 58/59, a informação acerca da cessão de crédito da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira (Fundo PCG-Brasil), motivo pelo qual foi pleiteada a substituição processual, embora o processo esteja na fase de cumprimento de sentença. O art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil anuncia que para atuar em juízo, o adquirente ou o cessionário deverá ter o consentimento da parte contrária, o que não ocorreu, ou pelo menos não foi comprovado nos presentes autos. (...) Lado outro, observa-se, também, que não foi acostado aos presentes autos, o instrumento público de transmissão do crédito, o qual é necessário para a devida substituição processual, e igualmente, para comprovar a data da transmissão do crédito, informação, esta de suma importância, pois, poderia ter reflexos no processo cognitivo, por eventual ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 42, §1º do Código de Processo Civil inclusive. (...) Assim, pelo acima exposto, determino a intimação da autora, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a cessão de crédito alegada, bem como a respectiva notificação do devedor. No ensejo, no mesmo prazo, deverá o Dr. Alexandre Iunes Machado, OAB/TO 4.110-A, ser intimado, com espeque no artigo 13, caput, inciso I, do CPC c/c, por analogia, artigo 654, §1º, do CC/02 para sanar o vício ora apontado (instrumento particular de substabelecimento de fls. 61 sem indicação do lugar onde foi passado e a data), regularizando assim a representação postulatória da futura e eventual parte autora; sob pena de decretar-se a nulidade do processo e extingui-lo. Outrossim, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação e concomitantemente, suspendo o presente feito. Guaraí, 24 de janeiro de 2011. Intime-se. Guaraí, 24 de janeiro 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0005.7603-0 – Reivindicatória**

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Maria Marlene Feitosa Sousa

Advogados: Dr. Eduardo Assunção de Lima – OAB/TO 4493-A e Dr. Heraldo Pereira de Lima – OAB/SP 112.449

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal

DECISÃO de fls. 99/100: "(...) declaro saneado o feito (...) No que diz respeito ao requerimento de prova pericial por ambas as partes (fls. 11 e 91), tendo em vista a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial, com espeque no artigo 130 c/c artigo 420, caput, ambos do CPC, defiro sua produção, nomeando para tanto o Dr. Fábio Monteiro Prota, brasileiro, médico, registro no CRM/TO 1934 (...) Ademais, intem-se as partes da presente nomeação, bem como para indicarem os respectivos assistentes técnicos (...) Finalmente, com fulcro no artigo 130, do CPC c/c o princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela requerente, designando-se audiência de instrução oportunamente, uma vez que o requerido, expressamente, às fls. 91, disse não ter interesse na conciliação (artigo 331, § 3º, do CPC): ressaltando que, a despeito do requerimento de depoimento pessoal da autora em sede de contestação, às fls. 91, o requerido especificou, apenas, a produção de prova pericial, concluindo-se assim pela desistência daquela prova. Intem-se. Guaraí, 16/5/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

**2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados.

**AUTOS Nº. 2008.0006.8606-5/0 – ALVARÁ JUDICIAL**

REQUERENTE: LUIS ARRUDA DE SOUSA E OUTROS

Advogado: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732

DESPACHO: "Intem-se os autores, via advogado, para, no prazo de 48:00horas, manifestar acerca do ofício acostados às fls. 49 e os documentos anexos. Guaraí, 12 de novembro de 2010. (ass.) Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito".

**AUTOS DE Nº 2009.0012.9228-0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.M.P.

Advogado: DR. FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO – OAB/TO 4223

Requerido: D.P.S.

Advogado: DR. HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - OAB/RO 1497

DESPACHO: "Acolho a cota ministerial de fls. 15/16. Apensem-se os presentes autos à ação de Alimentos. Designo audiência para o dia 20/10/2011 às 13h e 50min, com a finalidade de esclarecer os fatos alegados e não comprovados pelas partes. Intem-se. Cumpra-se. Guaraí, 30/6/2011. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

**AUTOS DE Nº 2009.0010.6484-8**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R.M.P.

Advogado: DR. FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO – OAB/TO 4223

Requerido: D.P.S.

Advogado: DR. HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - OAB/RO 1497

DESPACHO: "Em face da manifestação de fls. 195/196. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2011 às 13h e 30min. Quando ao pedido do requerido, tendo em vista que os alimentos provisórios já foram decididos, bem como em

face do disposto no art. 473 do CPC, deixo de apreciá-lo. Intem-se. Cumpra-se. Guaraí, 30/6/2011. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0003.3842-5**

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: EDINALVA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA, DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 51/03 Verifica-se pela petição de fls. 104/105 que o autor requerer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores da condenação depositados pelo Banco requerido às fls. 66 e 101/102, bem como a execução da multa fixada na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 11). Consta-se que o requerido, em relação ao pagamento objeto da condenação, cumpriu os termos do acórdão de fls. 95/96. Por outro lado, constata-se que o requerido tomou conhecimento, pessoalmente, da decisão liminar determinando a exclusão do nome da requerente do cadastro restritivo. Eis que foi CITADO e INTIMADO a cumprir a decisão de fls. 11, em 11.05.2010, por intermédio de seu representante legal. Citação e Intimação encaminhada por carta e recebida no estabelecimento do Requerido, consoante documentos de fls. 13v. Todavia, embora a decisão tenha determinado a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Requerido somente veio a cumpri-la em 16.09.2010, conforme se verifica às fls. 39. Diante disso, defiro parcialmente o pedido do autor e determino:a) expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 66 e 101/102, correspondente ao montante de R\$5.414,07 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e sete centavos) e seus eventuais rendimentos, observando-se o disposto pelo Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO;b) proceda-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ, para execução da multa fixada na decisão liminar (fls.11);c) considerando a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, a confirmação da sentença pela Turma Recursal e o trânsito em julgado do acórdão, baixem os autos à Contadoria para efetuar o cálculo da multa diária de R\$300,00 a contar a partir de 14.05.2010 até 16.09.2010.Após a realização dos cálculos, intime-se o banco requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de penhora.Publique-se (DJE-SPROC). Intem-se via DJE. Guaraí, 23 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**GURUPI****2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n.º: 2009.0009.9648-8/0

Ação: Revisional

Requerente: Fábio André Alves Araújo

Advogado(a): Dr. Gustavo da Silva Vieira

Requerido(a): Omni S.A- Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Drª. Annette Diane Riveras Lima

INTIMAÇÃO: DECISÃO (...): Sendo assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à instituição requerida que levante o gravame do veículo referente ao contrato entabulado com esta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intem-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**3ª Vara Cível**

b

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº: 2010.0011.0982-9- Embargos a Execução**

REQUERENTE: CELISMAR BATISTA NAVES E OUTRA

ADVOGADO: Dr. Henrique Veras da Costa, OAB-TO 2225

REQUERIDO: ABNALDO MOREIRA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: Dr. Didimo de Oliveira Costa, OAB/GO 4738

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida requerida intimada da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 33/37 dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "CELISMAR BATISTA NAVES e SÔNIA MARIA GONÇALVES NAVES propuseram embargos à execução em desfavor de ABNALDO MOREIRA SILVA e EUZA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, todos também devidamente qualificados. Os embargantes alegam a tempestividade dos embargos e preliminarmente suscitam a nulidade da execução por ausência da assinatura das duas testemunhas no instrumento particular, bem como a impossibilidade de conversão do processo executivo em processo de conhecimento e penhora de imóvel sem a citação do cônjuge. No mérito alegam ter havido o pagamento parcial do débito correspondente a quantia de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), restando um saldo devedor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que deveria ter sido pago em 28/02/2008. Afirma ainda que do total de R\$ 50.000,00 foi pago aos embargados em 02/01/2009 a importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), restando a quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), ou seja, pagaram mais de 85% do valor original. Declaram haver excesso de execução, questionam a aplicação da multa contratual, sustentam litigância de má-fé na pretensão dos embargados e requer que os pedidos dos embargos à execução sejam julgados procedentes. Juntaram aos autos procuração e comprovante de recolhimento das taxas e custas processuais, fls. 15/18. Os embargos foram recebidos sendo determinado a suspensão da execução, fls. 21. As fls. 23/26 os embargados concordam com o valor confessado pelos embargantes de R\$ 46.567,86 (quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) mais juros e correção monetária a partir de 02/01/2009 e ainda a multa contratual e requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente os embargantes alegam que o título executado, um instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, não possui a assinatura de duas testemunhas, requisito descrito no artigo 585, II do Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 585. São títulos executivos

extrajudiciais: (...) II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;"O título executivo constitui pressuposto processual da ação de execução e a luz do artigo acima transcrito constitui título executivo extrajudicial, entre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. No caso em tela as partes firmaram o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural. Nele consta a assinatura dos promitentes vendedores e promitentes compradores. Nenhuma assinatura mais há. Assim, o documento particular que embasa a ação de execução não se afigura como título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de pressupostos formais. Vejamos o julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "Apelação Cível. Embargos à execução. Contrato particular de compra e venda. Assinatura de apenas uma testemunha. Ausência de requisito constante no artigo 585, inciso II, CPC. Inexigibilidade do título. Nulidade declarada de ofício. 1 - em face da ausência de requisito exigido no artigo 585, II, do CPC, consistente na assinatura de duas testemunhas em documento particular assinado pelo devedor, conclui-se pela manifesta inexistência do título que ampara a execução, culminando na nulidade da mesma. Precedentes do STJ e desta corte. 2 - os requisitos formais da execução constituem matéria de ordem pública, cabendo ao juízo de primeiro grau, assim como ao tribunal, pronunciá-la de ofício. sentença cassada. recurso prejudicado." (TJ-GO, Apelação Cível 154413-33.2009.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2010, DJe 618 de 13/07/2010). Vejamos também o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ProcessoResp598094RECURSOESPECIAL 2003/0181023-4 Relator(a)Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/BA) (8165) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento18/02/2010Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUATESTEMUNHAS. CONTRATO ADITIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DA DEVEDORA PRINCIPAL.INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO.1- Apenas é título executivo "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas", conforme dispõe o art. 585, II, do CPC.2 - Recurso especial ao qual se dá provimento. O Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em seu voto na Apelação Cível n.º 70030881825 leciona: "Não pode, pois, servir-se dos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos em caso de nulidade para transformar um processo executivo em um processo de conhecimento, cujos procedimentos, aí incluídos pedidos, prazos, defesa e produção de provas, são completamente distintos, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."Desta forma, ressalto ainda os ensinamentos do Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) que no julgado do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito afirmou: "Os embargos não buscam desconstituir a existência da relação firmada entre as partes, mas sim, a executoriedade do título, podendo a embargada, através de regular processo de conhecimento, via própria para solucionar a presente questão, buscar a cobrança requerida."Assim, ante a manifesta inexigibilidade do título, a nulidade da execução merece ser acolhida, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE MEACÃO. NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A AMPARAR A EXECUÇÃO DO DÉBITO. Em sendo a execução aparelhada com documento particular, sem assinatura de duas testemunhas, falta-lhe requisito formal expresso no artigo 585, inciso II, do CPC, devendo os embargos ser acolhidos para julgar extinta a execução, por ausência de título executivo extrajudicial. Os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos em caso de nulidade não podem sobrepor-se às formalidades processuais concernentes aos ritos e procedimentos, a fim de transformar um processo executivo em processo de conhecimento, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030881825, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 12/08/2009) Os embargantes também alegam a litigância de má-fé por parte dos embargados, no entanto, a boa fé é presumida, mas a má-fé deve ser provada e nada há nos autos nesse sentido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e de consequência extinta a ação de execução, nos termos do artigo 618, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargados nas custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, com os acréscimos devidos.Traslade cópia para a execução em apenso, autos n.º 2009.0009.3406-7/0. Com o trânsito em julgado proceda a baixa do arresto de fls. 74 daqueles autos e arquite ambos os feitos Publique. Registre e intime. Gurupi, 30 de maio de 2011. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº: 2010.0007.0688-2- Repetição de Indébito c/c Danos Morais**

REQUERENTE: FLORENCE GERMAINE TIBLE LAINSCEK

ADVOGADO: Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira, OAB-TO 3929

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: Dra. Arlinda Moraes Barros, OAB/TO 2766

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 79/83 dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "FLORENCE GERMAINE TIBLE LAINSCEK, devidamente qualificada nos autos propôs ação de repetição de indébito cumulada com danos morais em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A, também devidamente qualificada nos autos. Diz que em 17 de outubro de 2009 recebeu proposta de parcelamento de uma dívida do cartão de crédito no valor de R\$ 5.076,31 (cinco mil e setenta e seis reais e trinta e um centavos), optou pela proposta de pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Declara que ficou avençado que se as parcelas fossem pagas até o vencimento teriam um desconto de R\$ 71,16 (setenta e um reais e dezesseis centavos), ou seja, as parcelas somariam a quantia de R\$ 403,21 (quatrocentos e três reais e vinte e um centavos). Afirma ter quitado as parcelas dos meses 01/2010 e 03/2010 no vencimento, no entanto, foi pago o valor total da parcela sem o desconto previsto no acordo. Requer a repetição do indébito no valor de R\$ 466,14 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado, a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou aos autos cálculo, procuração, cópia dos documentos pessoais, proposta de acordo, boletos bancários e comprovantes de pagamento, fls. 12/17. Em contestação o banco declarou que o desconto nas parcelas referentes aos meses de janeiro e março de

2010, não foi aplicado por culpa exclusiva da autora que ao efetuar o pagamento no caixa eletrônico não informou o valor referente ao desconto descrito nos próprios boletos. Relata ainda inexistir dano moral a ser indenizado, tendo em vista a ausência do nexo de causalidade, bem como afirma ser improcedente o pedido de repetição do indébito e ao final requer que os pedidos da inicial sejam julgados totalmente improcedentes, fls. 27/43. Acosta aos autos substabelecimento, procuração, contrato, termo de adesão, fls. 44/61. A autora apresenta impugnação à contestação às fls. 62/71. No dia 1º de março do corrente ano em audiência preliminar a tentativa de acordo não logrou êxito, fls. 76. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito onde a autora almeja o recebimento de R\$ 466,14 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) mais a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Pelo que se apurou a autora possuía uma dívida a ser resgatada com o requerido no valor de R\$ 5.076,31 (cinco mil e setenta e seis reais e trinta e um centavos), escolheu uma proposta de acordo para que quitasse esse valor em 12 (doze) parcelas de R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos); com pagamento até a data do vencimento obterá um desconto de R\$ 71,16 (setenta e um reais e dezesseis centavos) em cada parcela. Informou ainda que nas parcelas referentes aos meses de janeiro e março de 2010 pagou até o dia do vencimento, mas não obteve o desconto previsto no contrato de parcelamento da dívida. Diante destas informações vale analisarmos os documentos de fls. 16 e 17, onde constam os boletos bancários referentes as parcelas com vencimento no dia 28/01/2010 e 01/03/2010. Conforme comprovantes de pagamentos em anexo, foram pagas no dia do vencimento através dos serviços de auto - atendimento, ou seja, no caixa eletrônico. Assim, fica claro que a autora ao pagar os boletos via caixa eletrônico por alguma razão não colocou o valor do desconto de R\$ 71,15 (setenta e um reais e quinze centavos). Desta forma, não houve erro do banco, pois os pagamentos não foram efetuados por qualquer preposto do demandado, na "boca do caixa" e pela autora, não tendo como responsabilizar o requerido por um erro que não cometeu. O uso dos caixas eletrônicos nos serviços bancários hoje faz parte da vida do cidadão, é de fácil absorção pelos usuários e no ato do pagamento de boletos há espaço suficiente para descontos, deduções, mora, multa entre outros acréscimos, cabe a parte usuária incluir eventual desconto a que tem direito no ato do pagamento. No caso em desate poder-se-ia cogitar da falta de informação do usuário, o que não se percebe, uma vez que se trata de pessoa graduada e não de parcos conhecimentos. Portanto, não há que se falar em repetição de indébito, para que isso ocorra é necessário que o consumidor tenha sido cobrado em quantia indevida, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido da correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". No caso em tela não houve cobrança indevida, ou mesmo pagamento em excesso, o que ocorreu, repito, foi um equívoco da autora em não incluir do valor a ser pago pelo boleto o desconto previsto. Quanto ao dano moral a requerente almeja ser ressarcida pelo "descaso ao contrato firmado entre as partes" (fls. 07), pelo fato de não ter sido observado o desconto previsto no acordo para pagamento da dívida. No caso em tela a respeito do dano moral alegado não vejo como prosperar, uma vez que não ficou provada ofensa a algum direito da personalidade capaz de gerar o dano nessa seara. Não houve sequer descumprimento contratual por parte do banco requerido, para gerar o dano moral, deve haver ofensa a honra, transtornos psíquicos que possam indicar dano dessa natureza, dano ao direito de personalidade. Não se pode imputar comportamento ilícito ao banco quando houve culpa exclusiva da autora ao manusear equivocadamente o caixa eletrônico, se a autora passou por aborrecimentos ou transtornos foi por culpa exclusiva sua, vejamos o artigo 14, § 3º, II: "§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." A propósito, assinala SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2.a edição, p 79). A responsabilidade civil no direito pátrio se assenta nas seguintes exigências: o ato ilícito, o dano, podendo ser material ou moral, a relação de causalidade, ou seja, a relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano, se não houver dano, falta a matéria do ressarcimento. Várias são as Teorias que se desenvolveram para justificar a relação de causalidade, hoje se prefere a Teoria da Causalidade ou do condicionamento adequado, segundo a qual a responsabilidade pressupõe, num primeiro plano, que o fato seja condição necessária, mas deve se vincular ao resultado final diretamente, aos olhos de um observador alheio e comum. Portanto, para gerar a obrigação indenizatória é necessário que haja o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mas não o simples critério lógico da causalidade e sim a identificação da causa no processo formativo do dano. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 10 de junho de 2011. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº: 2011.0002.4795-9- Execução**

REQUERENTE: LOCADORA MM FONSECA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Dra. Denise R. S. Fonseca, OAB-TO 1489

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SOUTO SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan, OAB/TO 1530

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 46 dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "Intime o executado, fls. 39 a efetuar os pagamentos na forma proposta em 10 (dez) dias, pena de prosseguimento da execução. Gurupi, 06/07/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0002.4154-3- Interdito Proibitório c/c Cominatória com medida Liminar**

**REQUERENTE: CONOR MOREIRA DO VALE NETO**

**ADVOGADO: Dr. Joaquim de Paula Ribeiro Neto, OAB-TO 4203**

**REQUERIDO: CONOR MOREIRA DO VALE JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. Ibanor Oliveira, OAB/TO 128-B**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas dos despachos proferidos pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 111 e 115 dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "Cumpra a liminar que autorizou a construção das cercas. Expeça mandado para que o oficial de justiça acompanhe o início dos trabalhos. Sobre os esclarecimentos do Agrimensor digam as partes em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 14/07/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito." e "A possessória não é palco para discussão do teor da escritura de doação. Na forma do despacho de fls. 111, cumpra a liminar que autoriza a construção das cercas, conforme georeferenciamento e nos moldes da escritura de doação. Expeça mandado para que o Oficial acompanhe o início dos trabalhos do Agrimensor nomeado pelas partes Antônio Alves da Silva. Intime. Gurupi, 15/07/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0004.3167-9 – Ação Penal**

**Acusado: Maykon Gonçalves da Silva, Aliel Ramalho dos Santos e Emival Pinto Pereira**

**Advogado: Walter Vitorino Júnior OAB/TO 3655 e Iran Ribeiro OAB-TO 4585**

**INTIMAÇÃO:** Ficam os advogados dos acusados intimados para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

### **2ª Vara Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0002.4825-4/0**

**ACUSADOS: JAMES MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR e Outros.**

**TIPIFICAÇÃO: ART. 157 § 3º, in fine, e art. 211, caput, c/c art. 29 e art. 69 todos do CP.**

**ADVOGADO: Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB/TO 4044-B**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da sentença: Posto isso, **julgo procedente, em parte**, o pedido contido na denúncia de fls. 02/05 e, via de consequência, **condeno** os acusados RICARDO JOSÉ GONÇALVES e JAMES MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR, como incurso nas penas do art. 157, § 3º (in fine), e art. 211, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal, e **absolvo** o acusado ROGÉRIO MIGUEL GONÇALVES, e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas a ser impostas aos acusados: **Com relação ao acusado RICARDO JOSÉ GONÇALVES: Delito tipificado no art. 157, § 3º (in fine) do Código Penal:** A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Quanto a personalidade, demonstrou o acusado ser pessoa perigosa, agindo com frieza e insensibilidade. Os motivos do crime são os próprios dos delitos desta natureza. Quanto as circunstâncias, registre-se ter a vítima sido morta de forma brutal e impiedosa. As consequências são graves, a considerar que a morte da vítima deixou desamparada uma família, já que Sebastião Bezerra da Silva era casado e pai de duas filhas menores de idade. A vítima de certa forma contribuiu para a eclosão do delito, na medida em que se expôs altas horas da noite, saindo com pessoas desconhecidas. Assim, estabeleço a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (27/02/2011). Atenuo a pena em 02 (dois) anos, em face do reconhecimento das atenuantes da menoridade do acusado, a qual restou devidamente comprovada pelo documento de fl. 166, e de sua confissão espontânea perante a autoridade policial, tornando-a definitiva em 20 (anos) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em face da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Concerne ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o **regime inicialmente fechado** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). **Delito tipificado no art. 211, caput, do Código Penal:** A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de ocultar o corpo da vítima. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Quanto a personalidade, demonstrou o acusado ser pessoa perigosa, agindo com frieza e insensibilidade. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais ao tipo. Não há que se falar no comportamento da vítima por se tratar de crime contra o respeito aos mortos. Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (27/02/2011). Atenuo a pena em 06 (seis) meses, em face do reconhecimento das atenuantes da menoridade do acusado, a qual restou devidamente comprovada pelo documento de fl. 166, e de sua confissão espontânea perante a autoridade policial, tornando-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no **regime aberto**. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o acusado **Ricardo José Gonçalves definitivamente condenado a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa**. Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo. Assim, é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante a prática de ações criminosas como a perpetrada, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando-se em conta que o sentenciado revelou ser pessoa de altíssima periculosidade. Convém ressaltar que o delito imputado ao sentenciado atinge toda a coletividade, repercutindo seriamente no seio social, provocando nas pessoas um forte sentimento de revolta e insegurança. Por essas razões, mantenho a custódia cautelar do sentenciado. **No tocante ao acusado JAMES MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR: Delito tipificado no art. 157, § 3º (in fine) do Código Penal:** A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado

é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Quanto a personalidade, demonstrou o acusado ser pessoa perigosa, agindo com frieza e insensibilidade. Os motivos do crime são os próprios dos delitos desta natureza. Quanto as circunstâncias, registre-se ter a vítima sido morta de forma brutal e impiedosa. As consequências são graves, a considerar que a morte da vítima deixou desamparada uma família, já que Sebastião Bezerra da Silva era casado e pai de duas filhas menores de idade. A vítima de certa forma contribuiu para a eclosão do delito, na medida em que se expôs altas horas da noite, saindo com pessoas desconhecidas. Assim, estabeleço a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (27/02/2011). Atenuo a pena em 02 (dois) anos, em face do reconhecimento das atenuantes da menoridade do acusado, a qual restou devidamente comprovada pelo documento de fl. 166, e de sua confissão espontânea perante a autoridade policial, tornando-a definitiva em 20 (anos) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em face da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Concerne ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o **regime inicialmente fechado** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). **Delito tipificado no art. 211, caput, do Código Penal:** A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de ocultar o corpo da vítima. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Quanto a personalidade, demonstrou o acusado ser pessoa perigosa, agindo com frieza e insensibilidade. Os motivos, circunstâncias e as consequências são normais ao tipo. Não que se falar no comportamento da vítima por se tratar de crime contra o respeito aos mortos. Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (27/02/2011). Atenuo a pena em 06 (seis) meses, em face do reconhecimento das atenuantes da menoridade do acusado, a qual restou devidamente comprovada pelo documento de fl. 166, e de sua confissão espontânea perante a autoridade policial, tornando-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no **regime aberto**. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o acusado **James Miguel Gonçalves Júnior definitivamente condenado a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa**. Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo. Assim, é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante a prática de ações criminosas como a perpetrada, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando-se em conta que o sentenciado revelou ser pessoa de altíssima periculosidade. Convém ressaltar que o delito imputado ao sentenciado atinge toda a coletividade, repercutindo seriamente no seio social, provocando nas pessoas um forte sentimento de revolta e insegurança. Por essas razões, mantenho a custódia cautelar do sentenciado. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do sentenciado Rogério Miguel Gonçalves. Isento os sentenciados James Miguel Gonçalves Júnior e Ricardo José Gonçalves do pagamento das custas processuais por estarem eles sendo defendidos pela Defensoria Pública, o que faz presumir ser pessoas com poucos recursos econômicos. No tocante a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, verifica-se que a vítima Sebastião Bezerra da Silva deixou esposa e duas filhas menores de idade, sendo certo que ele era o maior responsável pelo sustento de sua família, recebendo um salário mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, fixo em favor da esposa e das duas filhas da vítima o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para reparação dos danos causados pela infração, arcando cada sentenciado com 50% (cinquenta por cento) do pagamento do aludido valor. Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

### **1ª Vara da Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**AUTOS Nº: 2008.0010.6582-0/0 – Assistência Judiciária**

**Ação: Interdição**

**Requerente: Maria Alves de Oliveira Barros**

**Requerido: Salomão Alves de Oliveira**

**FINALIDADE: Publicação da sentença.**

**SENTENÇA:** "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SALOMÃO ALES DE OLIVEIRA com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775. § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARROS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispense a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 23 de março de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

### **Juizado Especial Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 8.440/06 - EXECUÇÃO**

**Requerente: HÉRCULES ALVES MENDONÇA DE ABREU**

**Advogados: DR. JOSÉ ORLANDO N. WANDERLEY OAB TO 1378**

**Requeridos: HÉLIO FARIA DA SILVA – ME E HÉLIO FARIA DA SILVA**

**Advogados: DRA. IVETE CORREIA DA SILVA OAB TO 3803**

**INTIMAÇÃO:** "Intime-se a parte exequente para indicar bens dos executados à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Juizado Especial Criminal****APOSTILA****AUTOS: 2009.0009.0859-7**

Autor do fato: NAUTIO PIRES REZENDE

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Advogado: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB/TO 3.813

SENTENÇA: "(...) Assim exposto, condeno o réu **Nautio Pires Rezende**, qualificado nos autos, à pena de advertência verbal sobre os efeitos da droga cumulada com uma pena de 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 28, inciso I e II c/c art. 27, ambos da Lei 11.343/06), por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 27 de Junho de 2011. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - Juiz de Direito."

**Juizado Especial da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o Requerido intimado, por intermédio de seus Procuradores, do inteiro teor do r. despacho de fl. 195, abaixo transcrito:

**AUTOS Nº : 2010.0006.2920-9**

Natureza : Ação Civil Pública

Requerido : Município de Gurupi-TO

Requerente : Ministério Público

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DR. MILTON ROBERTO TOLEDO – OAB-TO 511-B e ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre saber do pedido retro (q.v.fl. 192/193), intime-se o Município de Gurupi para que se manifeste. Intime-se. Gurupi-TO, 14 de julho de 2011. NASSIB CLETO MAMUD. JUIZ DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO

**ITACAJÁ****1ª Escrivania Cível****EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, DORIVAL LOPES DA SILVA, CPF n. 083.887.251-49, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O JUIZ ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, TITULAR DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2010.0006.2182-8, tendo como exequente o IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - contra DORIVAL LOPES DA SILVA e que nos autos do processo foi ordenada a CITAÇÃO de DORIVAL LOPES DA SILVA, CPF n. 083.887.251-49, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da ação mencionada acima e, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, efetuar o pagamento da dívida indicada na certidão de dívida Ativa, no valor de **R\$8.346,64** (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou garantir a execução, artigos 8º e 9º da lei 6.830/80. O pagamento deverá incluir também os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Em não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR OU ARRESTAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida e demais encargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado na portaria do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 15 de julho de 2011. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi

**MIRACEMA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 4857/11**

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

EXECUTADOS: POSTO NOVO MILENIUM LTDA E RUBERVAL DA SILVA PINTO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para efetuar o depósito complementar no valor de R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) referente a taxa de locomoção, a ser depositado na Agência 0862-1- Banco do Brasil S/A Conta Corrente 17.375-4 – Titular TJ Cart Dist Contadoria – CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos

**AUTOS 4857/11**

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

EXECUTADOS: POSTO NOVO MILENIUM LTDA E RUBERVAL DA SILVA PINTO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para efetuar o depósito complementar no valor de R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) referente a taxa de locomoção, a ser depositado na Agência 0862-1- Banco do Brasil S/A Conta Corrente 17.375-4 – Titular TJ Cart Dist Contadoria – CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Execução Penal N. 2011.0005.9781-0**

Reeducando: FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA OAB TO 2.240.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado acerca do teor da decisão prolatada às fls. 49/51 dos autos em epígrafe, cuja parte conclusiva passo a transcrever a

seguir: "...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, base ao estatuído no artigo 112, da LEP e artigo 33, § 2º, do Código Penal, **CONCEDO, de ofício, ao reeducando FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA a PROGRESSÃO DE SEU ATUAL REGIME DE PENA, retroativa a 7/6/2011, ante a presença dos requisitos legais, o qual deverá cumpri-la, doravante, em regime SEMI-ABERTO, na forma da Lei, na cadeia pública em que se encontra até eventual deliberação em contrário...** Miracema do Tocantins – TO, em 14/7/2011. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 4749/2011 – PROTOCOLO: (2011.0008.0214-6)**

Requerente: MATOSALÉM GOMES MACIEL

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: Osmar Gomes Feitosa Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente, bem como seu advogado, intimados a comparecerem à audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca. Miracema do Tocantins – TO, 13 de julho de 2011. Eu, Gracielle Simão e Silva, Escrivã Substituta, Mat. 352168 -TJ-TO, o digitei.

**AUTOS Nº 4376/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6685-0/0)**

Requerente: GILMA DIAS

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

Advogados: Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do documento que instrui o pedido inicial e os demais juntados posteriormente, mediante termo e cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins-TO. 13 de julho de 2011 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 4454/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4550-7/0)**

Requerente: DEUSAMAIR ALVES NUNES

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: BANCO DA AMZÔNIA (BASA)

Advogado: Dr. Mauricio Cardenonzi

INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 25/84 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 15 de julho de 2011. Eu, Gracielle Simão e Silva, Escrivã Substituta, Mat. 352168 -TJ-TO, o digitei."

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS****Autos n.º 4994/09 (2009.0003.5038-3)**

Ação: DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO D O ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: JOSÉ DA GUIA DE SOUSA E SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS

O **Doutor MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO**, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões em substituição automática, desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos supra, ficando **CITADO o Sr. SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS**, brasileiro, solteira, lavradora, natural de Porto Nacional-TO, filha de Emília Celestina dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, **por todo conteúdo da inicial**. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO:** " Cite-se a requerida via edital com prazo de 30 dias, para contestar a presente ação no prazo de 15 dias. Extraíam-se cópias das provas produzidos nos autos de adoção(5.137/09) e, juntem-se a estes autos. Nomeio curadora especial aos requeridos a Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques, advogada militares nesta Comarca, dê-se vistas dos autos a mesma para oferecer defesa no prazo legal. Após dê-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 25 de maio de 2011. Dr. André Fernando Gigo Leme - Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de julho de 2011. (13/07/11), Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária de 1ª Instância, Glaucyane Pereira Cajueiro, o digitei e subscrevi.

MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

Juiz de Direito

(em substituição automática)

**PALMAS****2ª Vara Cível****INTIMAÇÕES ÀS PARTES****Boletim nº 118/2011****Ação: Declaratória – 2008.0007.3931-2/0 (nº de ordem: 01)**

Requerente: Florina Dias Lopes da Silva

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 2664 e outros

Requerido: Multi Car Veiculos, Banco Dibens S/A

Advogado: Elizabeth Lacerda Correia – OAB/TO 3018 e outros

Litisdenunciado: Francismar Ferreira Borges

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Expeça-se a Carta Precatória requerida. Intimar o interessado para, em 05 dias, retirar a peça; deve comprovar, em 15 dias, o

protocolo e o pagamento das custas, se for o caso, pena de indeferimento da prova. Palmas-TO, 14 de julho de 2011. (Ass) Valdemir Braga de A. Mendonça – Juiz de Substituto – em substituição automática -"

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2009.0006.9227-6/0 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Márcio Lindomar Ferreira e Francisco Silva Galvão

Advogado(a)(s): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Jr. – OAB/TO 830

INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos réus Márcio Lindomar Ferreira e Francisco Silva Galvão, o Dr. Deocleciano Ferreira Mota Jr., INTIMADO para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de proposta de suspensão condicional a ser realizada no dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 15 de julho de 2011. Hericelia da Silva Aguiar – Técnica Judiciária.

### **3ª Vara Criminal**

#### **AO ADVOGADO**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 174/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS Nº 2010.0001.4617-8/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CHARLES HENRIQUE JÚNIOR MAGRI

Advogado: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA, OAB/TO N.º 1694-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença a seguir transcrita: "O Ministério Público denunciou Charles Henrique Júnior Magri, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, nascido no dia 1º de agosto de 1987 em Minaçu/GO, filho de Neusa de Sousa Magri, narrando que, no dia 12 de novembro de 2009, por volta das 16 horas, o acusado foi flagrado em sua casa ao ocultar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, duas motocicletas desmontadas e diversas peças de outras motos, todas de procedência ilícita, circunstância que deveria se de seu conhecimento. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal. (...) III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver Charles Henrique Júnior Magri das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não havendo indícios de que as coisas apreendidas e relacionadas na fl. 88 sejam produtos de crime, determino que se intime o acusado para comparecer em juízo, no prazo de 30 dias, para recebe-las, com exceção da máquina de solda. Caso não haja interesse na restituição das peças, determino que sejam entregues a instituição beneficente desta Capital, se houver interesse. Desde logo, oficie-se à Prefeitura de Palmas para informar a apreensão da máquina de solda com plaqueta indicativa de propriedade do patrimônio público municipal e solicitar o comparecimento em juízo de um representante legal da municipalidade, para que lhe seja restituído o referido objeto. Registre-se. Intimem-se. Caso a sentença transite em julgado sem modificação, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 17 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito

#### **AO ADVOGADO**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 172/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS Nº 2009.0000.1024-8/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GENIALDO BELLINO

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL, OAB/TO N.º 606

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar as alegações finais em seu favor.

#### **AO ADVOGADO**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 170/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS Nº 2008.0005.5570-0/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ADRIANO OLIVEIRA FILHO E CLEOMAR ALVES DE MOURA

Advogados: DRA. MARLÚZIA MARQUES PEREIRA, OAB/PA 12.090 E DR. JAKCSON PIRES CASTRO, OAB/DF 20764 E OAB/PA 13.770-A

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença a seguir transcrita: "O Ministério Público denunciou Adriano Oliveira Filho e Cleomar Alves de Moura, devidamente qualificados na fl. 02, narrando que em setembro de 2007, na cidade de Ourilândia do Norte/PA, os acusados adquiriram um veículo cuja procedência criminosa eles conheciam, incorrendo nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal. (...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Adriano Oliveira Filho e de Cleomar Alves de Moura. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recuso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 33º da Lei n.º 11971/2009. Após, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 08 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 171/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS Nº 2008.0008.1889-1/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DA SILVA

Advogado: DR. THIAGO LOPES BENFICA, OAB/TO 2329

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar as alegações finais em seu favor.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 09.01.1982 em Teresina/PI, filho de Maria Cavalcante da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2008.0007.9332-5/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Francisco Cavalcante da Silva (qualificação supra), narrando que no dia 13 de abril de 2008, por volta de 18:50 horas, nesta Capital, o acusado adquiriu, em proveito próprio, dois aparelhos de celular, de pessoa desconhecida e por preço baixo, ciente da procedência ilícita das coisas. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal. (...) A despeito do requerimento da defesa, para a plicar o princípio da insignificância, observo que o acusado confessou ter utilizado os celulares para efetuar diversas ligações, as quais discriminadas nos extratos de fls. 08/10. Infere-se dos referidos documentos que as ligações efetuadas pelo acusado somam uma quantia superior a R\$ 100,00 (cem reais). Desse modo, se se acrescer o valor real dos celulares furtados ao prejuízo sofrido pela vítima em virtude das ligações, chega-se a um total de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), valor superior a metade do salário mínimo vigente à época. Portanto, não há que se falar em inexpressividade do prejuízo, ainda mais porque os objetos não foram restituídos à vítima. A aplicação da pena mais branda será devidamente analisada na dosimetria. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia (considerada a "mutatio libelli"), e condeno Francisco Cavalcante da Silva nas penas do art. 180, § 3º, do Código Penal. (...) PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em três (3) meses de detenção e vinte (20) dias-multa, cujo valor arbitro no mínimo legal. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução. (...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Apesar da má conduta social do acusado, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida na execução. RECURSO: Concedo ao acusado o direito a apelar em liberdade, sobretudo em razão da pena aplicada e da substituição. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) extraiam-se as guias de execução penal e de recolhimento das custas, a serem encaminhadas à 4ª Vara Criminal desta comarca; c) encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo da multa e, em seguida, intime-se o acusado para recolher o valor respectivo; d) comunique-se à Justiça Eleitoral; e) procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009. Saliente que a expedição é necessária, a despeito do tempo em que o acusado ficou preso, haja vista que ele responde a outros processos e já foi condenado, devendo-se proceder à unificação das penas para determinar-se se a sanção ora aplicada foi cumprida. Caso o acusado não recolha a multa, após intimado para tanto, cumpra-se o que prevê o item 2.2.7 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de junho de 2011 Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 12 de julho de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnico judiciário de 1ª instância, digitei e subscrevo.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado ANTÔNIO ARNALDO DA SILVA, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, nascido aos 15.06.1975 em Granito/PE, filho de Antônio Pedro da Silva e Francisca Aurora da Anunciação, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2009.0010.5913-5/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Antônio Arnaldo da Silva (qualificação supra), narrando que no dia 23 de agosto de 2009, por volta de 03:00 horas, o acusado, agindo em unidade de designios e acordo de vontades com outras três pessoas, subtraiu para si, mediante grave ameaça e violência, uma bicicleta pertencente a Rosendo Gonçalves de Oliveira Neto. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. (...) III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Antônio Arnaldo da Silva da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Caso a sentença transite em julgado sem modificação, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009, e por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 29 de junho de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 12 de junho de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnico judiciário de 1ª instância, digitei e subscrevo.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito Substituta, em substituição automática pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado CARLOS ANDRÉ VERÍSSIMO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 08.02.1976 em Marianópolis/TO, filho de Divino Antônio de Castro e Maria de Jesus Veríssimo de Castro, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2006.0004.4070-1/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Carlos André Veríssimo de Castro, qualificado na fl. 02, narrando que no dia 04 de abril de 2002, por volta das 22:00 horas, o acusado subtraiu do carro da vítima Rui gomes Bucar diversos objetos, incluindo um talão de cheques, tendo utilizado uma das folhas para tentar descontá-la na agência do HSBC Bamerindus no dia seguinte, quando foi preso em flagrante. (...) Ressalte-se que as provas produzidas no inquérito não podem servir de

base exclusiva para condenação (art. 155 do Código de processo Penal). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Carlos André Veríssimo de Castro, com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma. Registre-se. Salvo recurso, arquivem-se os autos, após as devidas comunicações". Palmas/TO, 28 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 12 de junho de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnico judiciário de 1ª instância, digitei e subscrevo.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A Doutora Edsandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito Substituta, em substituição automática pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado PALMÉRIO DE SOUSA LIMA, brasileiro, união estável, agente de saúde, nascido aos 13.12.1975 em Carolina/MA, filho de Cloves dos Santos e Lima e Maria do Amparo de Sousa Rocha, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2009.0004.7731-6/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Palmério de Sousa Lima (qualificação supra), narrando que no dia 31 de novembro de 2008, por volta de 01:00 hora, na residência situada na Quadra 1203 Sul, (...) nesta Capital, o acusado, mediante violência, constrangeu D.R.M.S. a manter com ele conjunção carnal, incorrendo, assim, nas penas do art. 213, "caput", do Código Penal. (...) III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Palmério de Sousa Lima pela prática do crime tipificado no art. 213 do Código Penal. Passo à dosagem da pena. (...) PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em oito (8) anos de reclusão. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8072/1990 e diante do que foi considerado na fixação da pena-base, a sanção será cumprida inicialmente em regime fechado, na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas. (...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de substituir a pena, em virtude de sua quantidade e porque o crime foi cometido com violência contra pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal). RECURSO: Condeno ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que não está presentes, por ora, os fundamentos da prisão preventiva. DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. REPARAÇÃO DO DANO: Fixo em R\$ 20.000,00 o valor mínimo da reparação do dano, quantia que se destina à tentativa de recomposição do estado psicológico da vítima. Destaco que o processo iniciou-se após a vigência do atual inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, portanto a defesa teve oportunidade de manifestar-se a respeito do tema. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as modificações decorrentes de eventual recurso): a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados: b) expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, extraiam-se as guias de execução penal e de recolhimento das custas, a serem encaminhadas à 4ª Vara Criminal desta comarca; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º, da Lei n.º 11.971/09. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Palmas/TO, 23 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 12 de junho de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnico judiciário de 1ª instância, digitei e subscrevo

### 2ª Vara da Família e Sucessões

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS N.º 2010.0009.0166-9/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: N.V. da F

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO n.º 252-B.

Requerido: F. da C.V

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença, OAB/TO n.º 2664-B.

DESPACHO: "Intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 301/309 da Exceção de Suspeição autuada sob o n.º 2010.0010.7374-3, bem como da chegada dos autos a este juízo". Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

##### **AUTOS N.º 2010.0009.0166-9/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: N.V. da F

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO n.º 252-B.

Requerido: F. da C.V

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença, OAB/TO n.º 2664-B.

DECISÃO: "(...) ISTO POSTO, e pelas razões acima expostas, deixo de reconhecer a existência da suspeição, haja vista não haver qualquer amizade ou inimizade com as partes, mas por uma questão de foro íntimo declaro estar impossibilitado de atuar naquele processo, razão pela qual o mesmo deverá ser encaminhado ao setor de distribuição para que seja renovado o sorteio e efetuada sua redistribuição a outra Vara de Família e Sucessões desta Comarca, fazendo-se a competente compensação. Cumpra-se. Ass.: Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito"

##### **AUTOS N.º 2010.0010.7374-3/0 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Requerente: F. da C.V

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença, OAB/TO n.º 2664-B.

Requerido: N. V. da F

DECISÃO: "(...) ISTO POSTO, e pelas razões acima expostas, deixo de reconhecer a existência da suspeição, haja vista não haver qualquer amizade ou inimizade com as partes, mas por uma questão de foro íntimo declaro estar impossibilitado de atuar naquele processo, razão pela qual o mesmo deverá ser encaminhado ao setor de distribuição para que seja renovado o sorteio e efetuada sua redistribuição a outra Vara de Família e Sucessões desta Comarca, fazendo-se a competente compensação. Cumpra-se. Ass.: Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

##### **AUTOS N.º 2009.0005.3807-2/0 – CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS**

Requerente: F. da C.V

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença, OAB/TO n.º 2664-B.

Requerido: N. V. da F

DECISÃO: "(...) ISTO POSTO, e pelas razões acima expostas, deixo de reconhecer a existência da suspeição, haja vista não haver qualquer amizade ou inimizade com as partes, mas por uma questão de foro íntimo declaro estar impossibilitado de atuar naquele processo, razão pela qual o mesmo deverá ser encaminhado ao setor de distribuição para que seja renovado o sorteio e efetuada sua redistribuição a outra Vara de Família e Sucessões desta Comarca, fazendo-se a competente compensação. Cumpra-se. Ass.: Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito"

### 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n.º: 2011.0005.9896-4/0**

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: CARLA MILLANY E ANNA CECILIA ALMEIDA

Embargado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a embargada para impugna-los, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos n.º: 2011.0005.9971-5/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LUZIA ANGELICA MOREIRA MACHADO

Advogado: FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Posto isso, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos n.º: 2011.0003.9177-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: HELENA ALVES BEZERRA E OUTROS

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos n.º: 2010.0010.7313-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOSEFA GOMES PEREIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da Lei do Juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o

processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3594-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CLARISSA ASSAD PEREIRA

Advogado: VINICIUS MIRANDA E ULISSES MELAULO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0005.1546-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ADAUTON LINHARES DA SILVA

Advogado: MAURICIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Ratifico os atos já praticados. Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.8998-6/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá

observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3341-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GERALDA DE SOUZA PACHECO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E VINICIUS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3598-3/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAYRA SWYANNE PEREIRA DE ALENCAR

Advogado: VINICIUS MIRANDA E ULISSES MELAULO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3701-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ENGETEC ENGENHARIA LTDA

Advogado: VINICIUS MIRANDA E ULISSES MELAULO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 345/02**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAURO LOPES TEIXEIRA

Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO E LUCIANO AYRES DA SILVA

Requerido: JOSÉ RIBAMAR MENEZES

Advogado: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ

Requerido: JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Advogado: JOÃO ALBERTO FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. Intimem-se." Palmas-TO, 22 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0005.6158-0/0**

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA CFI S/A

Advogado: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim, determino, de ofício, seja procedida a correção do pólo passivo da ação, a fim de que conste somente o **ESTADO DO TOCANTINS**, promovendo-se, a seguir, as alterações no protocolo, no Cartório Distribuidor e no Livro de Registros, observadas as formalidades legais. Ademais, nota-se a falta da assinatura do representante legal, estando à mesma apócrifa. A ausência de assinatura do advogado constitui vício de representação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda que os comprovantes de pagamentos das custas se trataram de meras cópias. Observo ainda, que a parte autora deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Posto Isso, intime-se o advogado da requerente para, que no prazo de 10 (dez) dias, subscrever o referido pedido, suprindo a irregularidade, bem como que sejam apresentados os comprovantes de pagamentos das custas e taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3385-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIMA SOARES RODRIGUES E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAULO GUIMARÃES E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.4829-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MAURO CESAR MEDEIROS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0011.4091-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DENYO RODRIGUES SILVA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7309-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JEFFERSON DIAS DE LIMA E OUTRO

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça,

a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3374-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARLY DE FÁTIMA DE ANDRADE GOMES

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0012.5336-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LIDIANNY CRISTINA VIEIRA SANTOS E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7247-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANA LUCIA RODRIGUES MARANHÃO E OUTRO

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7798-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANA CLAUDIA DIAS BASTOS

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3613-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VALDEI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: VINICIUS MIRANDA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não

exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0005.1611-0/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: THAIS LUANA DA SILVA ANANIAS

Advogado: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 132/143, em 10 dias.**Autos nº.: 2011.0006.8700-2/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: NEYDEMAR CABRAL DE LIMA FERREIRA

Advogado: VINICIUS MIRANDA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.0046-8/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 45/63, em 10 dias.**Autos nº.: 2010.0009.0053-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: PLASSONE ANTONIO DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 39/57, em 10 dias.**Autos nº.: 2010.0009.0056-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: PAULO RENATO GEMELLARO MORGADO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 45/63, em 10 dias.**Autos nº.: 2011.0003.6126-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOAQUIM RIBEIRO NETO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 28/50, em 10 dias.**Autos nº.: 2011.0003.6126-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOAQUIM RIBEIRO NETO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 28/50, em 10 dias.**Autos nº.: 2010.0010.4864-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: REJANE COLEHO LEMES MOTA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.1023-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ EROASTRO CARVALHO DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0945-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SONIA MARCIA GONÇALVES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos

acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procaução *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.1521-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: NEIDE GONÇALVES MARCIANO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se" Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0000.0908-0/0**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SUPERCOMB TRANSPORTES LTDA

Advogado: ROSANGELA BAZAIA E HEBER RENATO DE PAULA PIRES

**DECISÃO:** "Com essas razões, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo. Por fim, curvando-me aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Estado Exequente para que se manifeste acerca do pedido do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4707-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA RIZAMAR ARARUNA CRUZ

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Defiro ainda o pedido do requerente para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, inscritos na OAB/TO sob o número 4.735. Cumpra-se. Intime-se" Palmas-TO, 20 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0003.8133-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JEFFERSON FERNANDES GADELHA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se" Palmas-TO, 20 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.1519-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANA MARIA DA COSTA TEIXEIRA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se" Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3470-7/0**

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: EXPRESSO MIRACEMA LTDA

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se" Palmas-TO, 28 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0003.9179-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LOURIELDA FERNANDES ARRUDA SOUSA E OUTROS

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se" Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Ana

Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0003.9135-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: IRISDALVA SANTANA NEVES E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMÕES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3403-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ROSANGELA MACEDO UCHOA

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Posto isso, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, **indefiro** o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7321-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: KARLA FERNANDA SOUSA DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 21 de

carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7810-6/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: NOURIVAL DOS SANTOS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0885-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARCIA REGINA DIAS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 21 de

junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3469-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DYANNE CRISTE PEREIRA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.7375-3/0**

Ação: APOSENTADORIA

Requerente: ILZA MARCIA ARAUJO DE SOUSA

Advogado: FABIANA RAZERA GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3610-6/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: NILVA PINHATTI DE CAMPOS

Advogado: VINICIUS MIRANDA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.5687-5/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUIZ CAXIAS DA SILVA

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.7371-0/0**

Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: MARIA HELENA MOREIRA

Advogado: FABIANA RAZERA GONÇALVES – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0920-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SILVANA ROSA PEREIRA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.5834-7/0**

Ação: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma

determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.5741-3/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: PREFISAN LTDA

Advogado: PEDRO E. SCAPOLATEMPORE E SAMUEL LOMAS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0011.4089-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0011.9427-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSALICY BOTELHO MOREIRA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 34/46, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0012.3176-4/0**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: AGNES FONSECA DOS SANTOS

Advogado: THIAGO D'AVILA E WILSON FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 101/117, em 10 dias.

**Autos nº.: 2009.0011.9410-5/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSELMA NEVES DE SOUSA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 35/49, em 10 dias.

**Autos nº.: 2011.0006.0558-8/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: OLIVEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 61/71, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0002.4670-9/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ HÉLIO ADACHI

Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** "Posto isso, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 116/118, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte que desistiu, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Publique-se, intemem-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se, depois de cumpridas as formalidades legais." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3480-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALAIDES PEREIRA MACHADO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0953-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JORGE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3392-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUIZ GONZAGA TORRES ALBUQUERQUE

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.6083-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: IDALINA FREITAS SILVA MAGALHÃES

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.6080-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUCIANA TENORIO ACIOLE

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0010.5960-7/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIAERILLO

Advogado: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIAERILLO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3352-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GLAUCO RAMOS DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 20 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0004.5909-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CHIRLEIDE CARLOS GURGEL

Advogado: PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Compulsando os autos, verifico a ausência da assinatura do advogado da requerente na petição inicial. Ante o exposto, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição, suprimindo a irregularidade na representação postulatória. Cumpra-se." Palmas-TO, 20 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7811-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: FABIA JAQUES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 49/80, em 10 dias.

**Autos nº.: 2011.0006.7368-0/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ALEX ANDREAN BARBOSA

Advogado: FABIANA RAZERA GONÇALVES – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Por medida de cautela, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da peça contestatória. Proceda-se à citação do Requerido para que conteste o presente feito, devendo o mesmo informar a este Juízo qual o tratamento que o Estado fornece para casos desta natureza. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para a citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0001.5443-0/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: LB DE ANDRADE

Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

Requerido: INSTITUTO DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA

Advogado: Não Constituído

**DESPACHO:** "Intime-se o Requerido para que, no prazo legal, se manifeste acerca da petição de fls. 103. Cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.1003-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNÇÃO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a

necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 536/02**

Ação: POPULAR

Requerente: JORLAN MARQUES DE CASTRO E OUTROS

Advogado: IDALMA VESPUCCIO VAZ

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – MINISTÉRIO DO SETA

Advogado: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO E JUAREZ RIGOL DA SILVA

**DESPAÇO:** “O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.” Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.4838-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: RAIMUNDO LIDUINO DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 49/62, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0012.0726-0/0**

Ação: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: GILAT DO BRASIL LTDA

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 85/115, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0010.4915-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JULIO CESAR DE ALMEIDA LIMA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 61/74, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0010.7277-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GILSON RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 65/87, em 10 dias.

**Autos nº.: 2011.0004.8295-8/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: HÉLIO CALAÇA MONTEIRO

Advogado: RAFAEL LEODECIMO BORGES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 30/40, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0010.7336-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SINVAL MIGUEL DE ARAÚJO

Advogado: PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 47/60, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0010.3334-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EDIMAR MENDONÇA RIBEIRO FEITOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 51/73, em 10 dias.

**Autos nº.: 2011.0000.1104-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: NILCEIA MARTINS BENVINDO

Advogado: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 40/53, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0010.0962-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MOUGRECIA LEANDRO MONTEIRO MELO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 48/70, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0006.2262-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DAYSE WOLNEY MELLO COSTA E OUTROS

Advogado: LEONTINO LABRE FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 95/114, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0009.0099-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SALDANHA DIAS VALADARES NETO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 45/66, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0006.4831-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANA CÉLIA ALVES DA SILVA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 59/72, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0009.0016-6/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CÉLIO COELHO MACHADO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 41/62, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0006.4891-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LILIAN ROCHA DE ALMEIDA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 37/58, em 10 dias.

**Autos nº.: 2011.0003.0205-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANA BARBOSA EVANGELISTA

Advogado: GIL REIS PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 48/69, em 10 dias.

**Autos nº.: 2010.0006.4932-3/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: HERMINIO MONTEIRO NERI

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 48/70, em 10 dias.

**Autos nº.: 2009.0006.5526-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: COOPERODONTO – COOPERATIVA DOS ADONTOLOGOS DO TOCANTINS

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR E OUTRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: UNIMED – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS CENTRO-OESTE E TOCANTINS

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR E OUTRA

Requerido: PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA

**DESPACHO:** "Intime-se os Requeridos para que, no prazo legal, se manifeste acerca da petição de fls. 128. Cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2010.0006.4843-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: MARIA DE FÁTIMA SOUZA  
Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**FINALIDADE:** Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 40/62, em 10 dias.

**Autos nº.:** 2010.0010.0877-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: MARCIA TOCANTINS PIESTH CUNHA E OUTROS  
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se ainda, que os requerentes deixaram de recolher as custas e taxas judiciais, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária. Posto isso, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as cópias pertinentes, bem como, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2009.0011.2982-6/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA  
Requerente: ANTONIO FRANCISCO FILHO  
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2010.0002.0198-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO  
Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

**DESPACHO:** "Defiro o pedido de fls. 371. Decorrido o prazo, intime-se o requerente. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2009.0012.2947-2/0

Ação: ORDINÁRIA  
Requerente: STELA MARIA CAMPOS SETUBAL  
Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2010.0010.7272-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: FEISAL PACHECO BUCAR FILHO  
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2010.0010.0969-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: ANA NERY FIGUEIREDO AYRES  
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.:** 2010.0009.7886-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: MANOEL MOURA DA SILVA  
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério

Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.8698-7/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JAQUELINE ALVES DA COSTA

Advogado: VINICIUS MIRANDA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2011.0006.3608-4/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELENILZA DA PAZ DIAS RODRIGUES ARAÚJO

Advogado: VINICIUS MIRANDA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO:** "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para citação do requerido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Devendo ainda, a Sr. Escrivã entregar uma cópia ao Sr. Oficial de Justiça, a qual servirá como mandado, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial, ademais, o Cartório deverá observar o privilégio concedido à Fazenda Pública, por força do artigo 188, do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

## **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Carta Precatória nº 2011.0005.2346-8**

Deprecante: 2ª Vara de Família e Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Ação de origem: Partilha Litigiosa de Bens Após Separação

Nº origem: 200904011369

Requerente: Isabel Cristina Cardoso Ferreira

Adv. do Repte.: Enio Galarca Lima – OAB/GO. 15015

Requerido: Joaquim Olinto Jesus Meireles

Adv. do Reqd.: Valter Mendes Duarte – OAB/GO. 2096

OBJETO: Ficam intimados os advogados acima indicados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido, designada para o dia 19/08/2011 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marques São João da Palma, 2º andar.

## **PARAÍSO**

### **1ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº: 2009.0009.3188-2/0**

Ação: Ordinária de Cobrança Securitária

Requerente: Jader Mário Ferreira da Silva Souza.

Advogados: Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8.693

Requerido: Itaú Seguros S/A

Adv.Requerido. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3678-A

Intimação: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8.693 e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3678-A para comparecerem ao Exame Médico Pericial, no requerente: Jader Mário Ferreira da Silva Souza, que foi designada para o dia 01 de setembro de 2.011, às 08h30m, na Junta Médica –TJ, com endereço na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, localizado no Fórum da Comarca de Palmas TO, Av. Teotônio segurado, paço Municipal, Palácio Marques de São João da Palma, 2º Piso, Centro, Palmas TO, conforme despacho de fls. 98 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Determino a realização de perícia para averiguação da situação fática descrita na inicial e designo Perícia Médica para o dia 01 de setembro de 2.011, às 08h30m, no Edifício do Fórum da Comarca de Palmas – Capital e nomeio, para efetivação do exame como médico perito, a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indicará o MÉDICO PERITO que examinará o autor e subscreverá o LAUDO, e que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de

QUINZE (15) DIAS, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos do AUTOR (f.89/91) e do RÉU ITAÚ SEGUROS S/A (f.54/56), cientificando-o(a) ainda de que poderá ser intimado(a) a comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser realizada e a seguir designada, devendo ser intimado o(a)autor(a) periciando(a), seu advogado e o INSS e advertido(s) o(a) autor(a) e seu advogado para comparecendo à perícia designada e que a(s) ausência(s) injustificada(s) do autor levará a extinção do processo sem resolução de mérito. 2 – As partes poderão no prazo de 10(dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se. 3 – Apresentando o lado, dele dê-se ciência aos advogados do(a) e do INSS, intimando-se e certificando-se nos autos; 4 – Intimem-se, imediatamente, da perícia, a(a) AUTOR(A) e INSS. Paraíso do Tocantins TO, 14 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**Autos nº: 2009.0011.3323-8/0**

Ação: Ordinária de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, acumulado com tutela Antecipada

Requerente: Mariosam Gomes do Nascimento.

Advogados: Dr. Gilberto Souza Lucena – OAB/TO nº 1.186 e Drª Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO nº 1.324.

Requerido: Instituto Nacional do seguro Social – INSS.

Proc.Requerido. Drª. Isabela Rodrigues Carvelo Xavier – Procuradora Federal.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Gilberto Souza Lucena – OAB/TO nº 1.186 e Drª Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO nº 1.324, para comparecer ao Exame Médico Pericial, no requerente: Mariosam Gomes do Nascimento, que foi designada para o dia 01 de setembro de 2.011, às 09h00m, na Junta Médica –TJ, com endereço na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, localizado no Fórum da Comarca de Palmas TO, Av. Teotônio segurado, paço Municipal, Palácio Marques de São João da Palma, 2º Piso, Centro, Palmas TO, conforme despacho de fls. 112 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Determino a realização de perícia para averiguação da situação fática descrita na inicial e designo Perícia Médica para o dia 01 de setembro de 2.011, às 09h00m, no Edifício do Fórum da Comarca de Palmas – Capital e nomeio, para efetivação do exame como médico perito, a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indicará o MÉDICO PERITO que examinará o autor e subscreverá o LAUDO, e que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos do AUTOR (f.111) e do RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS(f.104/113), cientificando-o(a) ainda de que poderá ser intimado(a) a comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser realizada e a seguir designada, devendo ser intimado o(a)autor(a) periciando(a), seu advogado e o INSS e advertido(s) o(a) autor(a) e seu advogado para comparecendo à perícia designada e que a(s) ausência(s) injustificada(s) do autor levará a extinção do processo sem resolução de mérito. 2 – As partes poderão no prazo de 10(dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se. 3 – Apresentando o lado, dele dê-se ciência aos advogados do(a) e do INSS, intimando-se e certificando-se nos autos; 4 – Intimem-se, imediatamente, da perícia, a(a) AUTOR(A) e INSS. Paraíso do Tocantins TO, 14 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**Autos nº: 2008.0005.7868-8/0**

Ação: Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Invalidez, ou subsidiariamente o Auxílio-Doença)

Requerente: Geraldina Coelho Marinho.

Advogado: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 4024 A.

Requerido: Instituto Nacional do seguro Social – INSS.

Proc.Requerido. Dr. Edilson Barbugiani Borges. – Procurador Federal.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 4024 A, para comparecer ao Exame Médico Pericial, na requerente: Geraldina Coelho Marinho, que foi designada para o dia 02 de setembro de 2.011, às 10h00m, na Junta Médica –TJ, com endereço na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, localizado no Fórum da Comarca de Palmas TO, Av. Teotônio segurado, paço Municipal, Palácio Marques de São João da Palma, 2º Piso, Centro, Palmas TO, conforme despacho de fls. 140 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Determino a realização de perícia para averiguação da situação fática descrita na inicial e designo Perícia Médica para o dia 02 de setembro de 2.011, às 10h00m, no Edifício do Fórum da Comarca de Palmas – Capital e nomeio, para efetivação do exame como médico perito, a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indicará o MÉDICO PERITO que examinará o autor e subscreverá o LAUDO, e que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos do AUTOR (f.6) e do RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS(f.121/123), cientificando-o(a) ainda de que poderá ser intimado(a) a comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser realizada e a seguir designada, devendo ser intimado o(a)autor(a) periciando(a), seu advogado e o INSS e advertido(s) o(a) autor(a) e seu advogado para comparecendo à perícia designada e que a(s) ausência(s) injustificada(s) do autor levará a extinção do processo sem resolução de mérito. 2 – As partes poderão no prazo de 10(dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se. 3 – Apresentando o lado, dele dê-se ciência aos advogados do(a) e do INSS, intimando-se e certificando-se nos autos; 4 – Intimem-se, imediatamente, da perícia, a(a) AUTOR(A) e INSS. Paraíso do Tocantins TO, 27 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO

**Autos nº: 2006.0006.8681-6/0**

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Manoel José da Silva.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional do seguro Social – INSS.

Proc.Requerido. Dr. Danilo Chaves Lima. – Procurador Federal.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº3.407, para comparecer ao Exame Médico Pericial, no requerente: Manoel José da Silva, que foi designada para o dia 02 de setembro de 2.011, às 09h00m, na Junta Médica –TJ, com endereço na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, localizado no Fórum da Comarca de Palmas TO, Av. Teotônio segurado, paço Municipal, Palácio Marques de São João da Palma, 2º Piso, Centro, Palmas TO, conforme despacho

de fls. 70 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Determino a realização de perícia para averiguação da situação fática descrita na inicial e designo Perícia Médica para o dia 02 de setembro de 2.011, às 09h00m, no Edifício do Fórum da Comarca de Palmas – Capital e nomeio, para efetivação do exame como médico perito, a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indicará o MÉDICO PERITO que examinará o autor e subscreverá o LAUDO, e que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos do AUTOR (f.67) e do RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS(f.60/61), certificando-o(a) ainda de que poderá ser intimado(a) a comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser realizada e a seguir designada, devendo ser intimado o(a)autor(a) periciando(a), seu advogado e o INSS e advertido(s) o(a) autor(a) e seu advogado para comparecendo à perícia designada e que a(s) ausência(s) injustificada(s) do autor levará a extinção do processo sem resolução de mérito. 2 – As partes poderão no prazo de 10(dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se. 3 – Apresentando o lado, dele dê-se ciência aos advogados do(a) e do INSS, intimando-se e certificando-se nos autos; 4 – Intimem-se, imediatamente, da perícia, a(a) AUTOR(A) e INSS. Paraíso do Tocantins TO, 07 de junho de 2.011.

## **2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos de Carta Precatória n. 2006.0009.8586-4  
 Origem: 8ª Vara Cível de Goiânia/GO  
 Ação de Execução n. 810013993  
 Partes: Ultrafêtil S/A Indústria e Com. De Fertilizantes X Ataiza Borges Braga e Ataíde Rodrigues Borges  
 Advogado: Aramizio Medeiros, OABGO-5.138 e Carlos Ramos Loures, OAB/GO-18.139-E  
 Ficam os advogados da Autora intimados a se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls.47/48 dos autos cuja cópia foi remetida ao Juiz deprecante em 23 de maio de 2003 e encontra-se também anexada a estes autos. Despacho: "A fim de mais uma vez tentar o cumprimento desta deprecata intime-se o advogado da exequente via DJTO, para os fins de fls. 78, § 1º, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução. Paraíso 27.06/2011. (a) Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de direito".

## **Juizado Especial Cível e Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2008.0000.3587-0/0  
 Requerente: WENDEL MARTINS DA CRUZ  
 Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia – OAB-TO 2242  
 Requerido(a): EDVINO MATTNER  
 SENTENÇA:...Diante do exposto, caracterizado o desinteresse da parte exequente, que negligenciou e abandonou a causa, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, c/c artigos 51, § 1º, e 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, determinando a devolução dos seus documentos. Sem custas. P. R. I. Após, archive-se. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de junho de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

# **PARANÁ**

## **1ª Escrivania Cível**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escrivania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2009.0008.1202-6, tendo como requerente LINCOLN MESIARA COSTA e requeridos FRANCISCO GOMES DE SALES e JOSÉ MARIA DE BARROS, sendo o presente para CITAÇÃO de FRANCISCO GOMES SALES, (lugar incerto e não sabido), para responderem aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.. (arts. 285, 297, 319 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO – "Cite-se via correios e por edital, conforme o caso, as pessoas indicadas na petição retro. Paranã, 30 de junho de 2011. aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto".E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins aos 13 de julho de 2011. Eu \_\_\_\_\_JCSSantana, digitei e subscrevi. RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, Juiz Substituto.

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR RODRIGO DASILVA PEREZ ARAÚJO, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escrivania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 2010.06.8091-3, tendo como requerente ESPOLIO DE ANTONIO SALVADOR DE FARIA, rep. Por FÁTIMA APARECIDA SALVADOR e requeridos VALDECY DIAS SOARES e KÁTIA MORAES CAMPOS, sendo o presente paraCITARA litis denunciadaAGROPAR -AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA, sociedade empresária, na pessoa desua sócia MARLI NEVES DEOLIVEIRA,para os atos e termos da ação proposta, bem como tomar conhecimento da presente demanda (ação Imissão De Posse C/Pedido de Tutela Antecipada s Cominação de Pena Pecuniária), e a responda, caso seja de seu interesse, sob pena de incidirem os efeitos da revelia, contestando-a caso queira, no prazo de 15(quinze)

dias, sob pena de revelia, ficando desde já ciente de que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.(arts. 297, 285, 319, do CPC). Tudo conforme despacho a seguir transcrito:**DESPACHO. Defiro o pedido de fls.543. Cumpra-se. Paranã, 30.06.2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz de Direito Substituto. Obs: Pedido refere-se a citação por edital. .E, paraque não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado doTocantins aos 13 de julho de 2011. Eu \_\_\_\_\_JCSSantana, digitei e subscrevi.RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, Juiz Substituto.**

### **EDITAL DE CITAÇÃO, CONHECIMENTO e CITAÇÃO DE TERCEIROS e CONFINANTES INTERESSADOS DESCONHECIDOS PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escrivania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE USUCAPIÃO (PROCESSO Nº 2011.0002.5291-0) do imóvel denominado Fazenda PARAÍSO, requerida por IZAQUIEL INÁCIO DA SILVA em desfavor de DIRCEU RIBEIRO BORGES e ANA MARTINS BORGES, sendo o presente para **conhecimento e CITAÇÃO dos eventuais terceiros e confinantes interessados ou desconhecido**, para responderem aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (arts. 285, 319, 942 e 232 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO – Recebo a inicial. Cite-se, pessoalmente o requerido e seu respectivo cônjuge, bem como os confrontantes, para responderem aos termos da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, sob pena de ser-lhes decretado os efeitos da revelia, consistentes na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a não intimação para os atos processuais posteriores. Proceda-se a citação dos demais interessados que se encontrem em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 20(vinte) dias, para que, caso queiram, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de revelia. Intimem-se, via postal, as Fazendas Públicas da União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Município, para que manifestem se têm interesse na presente ação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Paranã, 12 de maio de 2011. aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins aos 12 de julho de 2011. Eu \_\_\_\_\_JCSSantana, digitei e subscrevi. RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, Juiz Substituto.

# **PEIXE**

## **2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS nº 2010.0000.1181-7/0**  
**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**  
 Requerente: VERA LÚCIA BATISTA  
 Advogado: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO nº 3685  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 81: "Vistos etc. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas razões no prazo legal. Após, com ou sem as apelado, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 13/07/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito."

**AUTOS nº 2011.0005.4029-0/0**  
**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**  
 Requerente: JAIIME JAILSO GOMES DE MOURA  
 Advogado: Dr. LUIZ BOTTARO FILHO – OAB/SP nº 46691  
 Requerida: SANDRA ALZERINA MARTINS DE MOURA  
 Advogado: Não consta  
 INTIMAÇÃO da DECISÃO de fls. 27: "Vistos. (...) Assim por economia processual de ofício determino seja retificado nos registros do E-PROC o nome da ação para divórcio litigioso. Nos termos do artigo 282 do Código Penal c/c inciso II do artigo 288 do CPC determino seja emendada a inicial, devendo constar o valor dos bens a serem partilhados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da mesma. Com a retificação do valor da causa, deverá o autor pagar, se for o caso, fazer o recolhimento da diferença das custas e despesas processuais. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 11/07/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito."

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juiza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o requerido **GILDEON SOUZA SAMPAIO**, brasileiro, casado, ocupação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio nº 2011.0006.4922-4/0, requerida por ZENAIDE

DE OLIVEIRA SOUZA, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob as penas da revelia. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Vistos. Cite-se o requerido, via Edital, com prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob as penas da revelia. (...). Cumpra-se. Intimem-se. Peixe, 13/07/2011. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 13 de julho de 2011. Eu, Nilcimar J. Macedo, digitei. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã em Substituição, conferi e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

## PORTO NACIONAL

### 2ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2008.0004.8309-1**

Ação: Ação Penal

Reu: CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANTANA

ADVOGADO(A): RICARDO ALVES RIBEIRO, OAB/GO Nº 21.153

ATO PROCESSUAL: Fica o advogado do réu intimado da decisão nos autos acima epigrafados: Malgrado a inadequação da via eleita para o presente pedido, insta que o acusado não colacionou ao requerimento nenhum documento que ateste a veracidade de suas alegações, razão pela qual o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Desse modo, indefiro o requerimento formulado pelo acusado. Porto Nacional, 08 de julho de 2011. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº 2010.0005.5425-0**

Ação: Execução Penal

Reducando: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO, OAB/TO 3919

ATO PROCESSUAL: Fica o advogado do reeducando intimado para ratificar o pedido de transferência feita pelo reeducando da CPP desta Comarca para a comarca de Pium-TO. Porto Nacional, 14 de junho de 2011. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

### Juizado Especial Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2011.0000.4457-8**

Protocolo Interno: 10.075/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: RENATO JOSÉ BRAGANHOLO

Procurador: DR(A).HEDGARD S. CASTRO-OAB/TO: 3926

Requerido: NOVO BIG DUTCHMAN

Procurador: DR(A) TATIANE GERMANN MARTINS-OAB/RS: 43.338 e DR.

GIOVANI MOURA RODRIGUES- OAB/TO: 732

DESPACHO: Fica a requerida intimada para pagar no prazo de 10 (dez) dias, o valor arbitrado na sentença- R\$ 7.830,00 ( sete mil, oitocentos e trinta reais) sob pena de , se não o fizer, ter penhorado, via BACEN- JUD, tais valores de sua conta bancária, acrescido de multa de 10% (dez por cento), do art. 475-J do CPC... P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

**Processo nº: 2011.0005.7303-1**

Prot. Int. n.º: 10.121/11

Reclamação:Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Compensação por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada para Suspensão da Restrição Cadastral

Reclamante: Maria de Sousa e Silva

Advogado: Dr. Otacílio Ribeiro de Sousa Neto – OAB/TO 1822

Reclamada: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Julio César de Medeiros Costa – OAB/MS 3595-B

SENTENÇA – DISPOSITIVO - sso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de DECLARO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, referente ao contrato de financiamento, modalidade aval, que deu origem ao débito no valor de R\$ 1.307,00 (hum mil trezentos e sete reais), em nome da reclamante, Sra. Maria de Sousa e Silva, CPF n.º 276.984.831-34, fls. 8/9. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. – CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 11/13, em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I -

Porto Nacional -TO-, 14 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2009.0005.5705-0**

Prot. Int. n.º: 9.137/09

Natureza: Embargos à Execução

Embargante: Banco Pine S.A

Advogado: Dr. Wilton Roveri – OAB/SP 62.397

Embargado: Sebastião Nilo de Melo

Advogado: Defensoria Pública

DECISÃO – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos à Execução, e MANTENHO a penhora nos termos em que foi lavrada, e DOU PROSSEGUIMENTO à Ação de Execução em seus termos ulteriores. - Custas por conta do embargante, nos termos do art.55, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.099/95, porém não há condenação a honorários advocatícios. - Expeça-se alvará judicial. - Intime-se o exequente / embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer a retirada ao alvará para levantamento do valor depositado. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 14 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4460-8/0**

Prot.Int.nº: 10.087/11

Referência: Embargos de Declaração

Embargante: Remilson Aires Cavalcante

Advogado: Em causa própria – OAB-TO nº 1.253

Embargado: Guilherme Rodrigues Mascarenhas

Advogada: Doutora Surama B. Mascarenhas – OAB-TO nº 3.191

Sentença: fls. 30/32

DECISÃO – DISPOSITIVO - Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. - Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. - Desentranhe-se os documentos de fls. 39/127, e os restitua ao subscritor, pois precluso para apresentação em fase de embargos de declaração. – R.I.C - Porto Nacional – TO -, 11 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0005.7300-0/0**

Prot.int. nº: 10.126/11

Natureza: Ação Ordinária

Reclamante: Uandel Márcio Nascimento

Advogado(a): Doutora Surama Brito Mascarenhas – OAB-TO nº 3.191

Reclamada: Unimed Centro-Oeste-Tocantins

Advogado (a): Doutor Adonis Koop – OAB-TO nº 2.176

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para causa da reclamada.- Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I. - Porto Nacional – TO -, 11 de julho de 2.011 –Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4408-0/0**

Protocolo Interno n.º: 10.023/11

Reclamação: Ação de Repetição do Indébito

Reclamante: Cristiane Pinto da Silva

Advogado: Não Constituído

Reclamado: Banco Panamericano S/A

Advogada: Annette Diana Riveros Lima – OAB/TO 3066

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. - Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 11 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Autos: 2010.0005.5443-8**

Protocolo Interno: 9843/10

Ação: INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JOAQUIM COSTA FILHO

Procurador: DR(A). KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA-OAB/TO: 4303

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS

Procurador: DR(A)MÁRCIA AYRES-OAB/TO: 1724

DESPACHO: Intime-se o reclamante para retirada do cheque.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2010.0000.3451-5**

Protocolo Interno: 9535/10

Ação:DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente:EVA HONORATO DA CRUZ CHAVES

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Procurador: DR(A) NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA- OAB/TO: 4311

DESPACHO: Converto o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2010.0000.3500-7**

Protocolo Interno: 9584/10

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: RAIMUNDA CARVALHO DE SÁ PIRES

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Procurador: DR(A) CLORIS GARCIA TOFFOLI-OAB/SP: 66.416  
 DESPACHO:..Converto o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0000.4380-6**

Protocolo Interno: 9994/11  
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
 Requerente: JOVIANO BENUTO DIAS  
 Procurador: DR(A). JUAREZ RIGOL DA SILVA-OAB/TO: 606  
 Requerido: MAURÍCIO FARIAS JÚNIOR  
 Procurador: DR(A)WASHINGTON VASCONCELOS-OAB-TO: 1969  
 DESPACHO:..Recebo o recurso interposto pelo reclamado, no seu efeito devolutivo; defiro a assistência judiciária; Intimem-se o recorrido, para no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0000.4366-0**

Protocolo Interno: 9983/11  
 Ação: CIVIL EX DELITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS  
 Requerente: CRESIO MIRANDA RIBEIRO  
 Procurador: DR(A). CRESIO MIRANDA RIBEIRO- OAB/TO: 2511  
 Requerido: OSVALDO MARTINS FILHO  
 DESPACHO:..Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da certidão retro.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0005.7244-2**

Protocolo Interno: 10.181/11  
 Ação: EXECUÇÃO  
 Requerente: CHELNARE CONFECÇÕES LTDA  
 Procurador: DR(A). RACHEL LAMEU BEDESCHI-OAB/MG: 110.043  
 Requerido: THAYANAM MODAS LTDA  
 DESPACHO:..Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) certidão da Jucetins que comprove sua regularidade como microempresa; b) os títulos de crédito originais; c) sob pena de extinção do processo.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2009.0005.5656-9**

Protocolo Interno: 9087/09  
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS  
 Requerente: RICARDO LUIZ FERANDES DA SILVA  
 Procurador: DR(A). DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA  
 Procurador: DR(A) KEILA MÁRCIA GOMES ROSAL-OAB/TO: 2412 E ELAINE AYRES BARROS-OAB/TO: 2402  
 DESPACHO:..Defiro o pedido da executada de depósito de 30% (trinta) por cento da obrigação, e o restante em seis parcelas mensais. Ao contador Judicial, a fim de atualizar o valor da obrigação, apresentar o cálculo referente a 30% ( trinta por cento), descontando-se o valor bloqueado. As parcelas subsequentes vencerão dia 10 (dez) dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2011 e janeiro de 2012. O senhor Contador, antes do vencimento de cada parcela deverá apresentar o cálculo atualizado, sendo a executada intimada do valor para efetuar o depósito. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

**Autos: 2011.0000.4474-8**

Protocolo Interno: 10.092/11  
 Ação: COBRANÇA  
 Requerente: VALDOMIRO PUPULIM  
 Procurador: DR(A).EDSON MONTEIRO DE O. NETO-OAB/TO: 1242-A  
 Requerido: RAMOS E BRITO LTDA-EPP  
 DESPACHO:..No caso de empresário individual e da pessoa física realmente se confundem, mas o CNPJ e CPF não se confundem, e esta a razão da necessidade de identificação do proponente da ação, inclusive para ter o direito de se fazer representar por preposto. As custas processuais, neste caso, tem a função pedagógica de fazer a parte se conscientizar que movimentou todo o aparato que o Poder Judiciário lhe coloca a disposição, e injustificadamente não comparece em audiência, portanto não tem função de custas e sim multa. Mas, dispense o seu recolhimento, pois a parte, pessoa física, entendeu que poderia se fazer representar por preposto, o que não é possível em sede de JEC. Retifique-se. Prossiga-se.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

**Processo nº: 2011.0000.4469/11**

Prot. Int. n.º: 10.087/11  
 Reclamação: Compensação por Danos Morais c/ Pedido de Cancelamento de Débito por Inexistência de Negócio Jurídico  
 Reclamante: Jessonê Lustosa Amaral  
 Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho – OAB/TO 876-B  
 Reclamada: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda  
 Advogado: Dr. Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108.911  
 SENTENÇA – DISPOSITIVO – A) Quanto ao Pedido de Cancelamento de Débito por Inexistência de Negócio Jurídico. - Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de ilegitimidade passiva “ad causam”. B) Quanto ao Pedido de Compensação por Danos Morais. - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do

pedido do autor. - Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 8 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4391-1**

Prot. Int. n.º: 10.010/11  
 Reclamação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Compensação por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada para Suspensão da Restrição Cadastral  
 Reclamante: José Edson Cavalcante da Silva  
 Advogada: Dra. Sueli Santos de Souza Aguiar – OAB/TO 4034  
 Reclamada: Brasil Telecom S/A  
 Advogados: Dr. Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790 e Dr. Bruno Noguti de Oliveira – OAB/TO 4875-B  
 SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, referente aos contratos n.ºs 1161182931 e 1161182354, que deu origem aos débitos nos valores de R\$ 445,28 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e R\$ 359,44 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, fls. 22. - CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 25/27, em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. - IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, com fundamento na Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - R.I Porto Nacional - TO-, 8 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4374-1/0**

Prot. Int.n.º: 9.991/11  
 Natureza: Ação de Repetição de Indébito c/c Compensação por Danos Morais  
 Reclamante: Anália Gonçalves do Amaral  
 Advogado: Doutor Renato Godinho – OAB-TO nº 2.550  
 Reclamado: Leonardo do Couto Santos Filho  
 Advogado: Causa própria – OAB-TO nº 1.858  
 SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão da rejeição do pedido do autor. - Deixo de condenar a reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. – R.I.C - Porto Nacional-TO-, 6 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4437-3**

Prot. Int. n.º: 10.051/11  
 Reclamação: Ação de Indenização Danos Materiais e Morais  
 Reclamante: Angelina Alves de Melo Silva  
 Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho - OAB/TO 876-B  
 Reclamada: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/MG 91.811  
 SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 241,75 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, fls. 16, eis que se trata de parcela cobrada indevidamente, já que o empréstimo foi devidamente liquidado, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - CONDENO, ainda, a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. – Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 6 de julho de 2.011 – Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4465-9**

Prot. Int. n.º: 10.083/11  
 Reclamação: Ação de Repetição de Indébito c/c Compensação por Danos Materiais e Morais  
 Reclamante: Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228-B  
 Reclamada: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogada: Dra. Maria Carolina da F. de Albuquerque – OAB/PE 20.795  
 SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.707,74 (hum mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de devolução de quantia paga, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação

respectivamente. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da fixação do valor da condenação, ou seja, da presente sentença. – Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimado da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional -TO-, 6 de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

## TAGUATINGA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS N.º 2011.0007.5042-1/0 - AÇÃO: CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: Município de Taguatinga

Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi

Requerido: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação de DECISÃO: "(...) Logo, antes de determinar a citação da ré, deverá o i. advogado da parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor atinente ao contrato. Ressalte-se que a inobservância pelo autor da emenda da inicial, conduzirá ao indeferimento da peça vestibular, art. 284, § único, do CPC. Forte em tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se o douto Procurador do Município a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, observadas as prerrogativas processuais inerentes, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se ainda a juntar aos autos certidão ou cópia do processo de licitação que precedeu ao ajuste contratual, acaso existente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

## TOCANTINÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **Processo nº 2008.0000.1924-7/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATÓ ILÍCITO, COM PEDIDO DETUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: ROBÉRIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Marcello Resende Queiroz Santos - OAB/TO 2059

Requerido: LOJAS RENNER SFB

Advogado: Thiago Perez Rodrigues - OAB/TO 4257

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o teor do Ofício de fl. 306, expeça-se novo Alvará Judicial desta feita endereçado à Caixa Econômica Federal – Agência 3924-1 fins de transferência do valor objeto do pedido de fls. 299/300 para conta bancária em nome de Lojas Renner S/A (Banco Bradesco, agência 2028, conta corrente 5221005). Cumpra-se. Toc./TO, 06/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

#### **Processo nº 2008.0003.0149-0/0 - Ação: COBRANÇA**

Requerente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689

Requerido: CENTAURO SEGURADORA S/A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o teor do Ofício de fl. 175, expeça-se novo Alvará Judicial desta feita endereçado à Caixa Econômica Federal – Agência 3924-1 fins de transferência do valor objeto do pedido de fls. 169/170 para conta bancária em nome da Seguradora Líder S/A. Toc./TO, 06/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

#### **Processo nº 2011.0000.3950-7/0 - Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Requerente: ODIMAR ALVES LIMA

Advogado: Márcilio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110

Requerido: CELTINS – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme formulado pela parte autora, mediante cópias nos autos. Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. Toc./TO, 06/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

## Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

#### **Autos n.º 2011.0001.3699-5 OU 136/2011**

Ação – CURATELA

Requerente – Maria Rita de Cassia

Requerido – Pollyanna Martins da Silva

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de POLLYANNA MARTINS DA SILVA, brasileira, solteira, Filha de Wilson Martins da Silva e Maria Rita da Silva, portadora da RG n.º 041369112011-6 SSP-MA, residente e domiciliado na Fazenda Buritizinho, zona rural, Aguiarnópolis-TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente MARIA RITA DE CASSIA, brasileira, casada, lavradora, portadora da RG. N.º 334.609 SSP/TO e CPF 855.086.833-72, sua curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " .... julgo procedente o pedido formulado na inicial decreto a interdição de POLLYANNA MAARTINS DA SILVA, declarando que ela é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, os quais deverão ser praticados por intermédio de sua curadora, por ser portadora de deficiência mental, conforme diagnóstico CID 343,9, do laudo médico, fl. 16, laudo este confeccionado pelo INSS. Nomeio como curadora da interditada a sua mãe e ora requerente, MARIA RITA DE CASSIA, com o amparo no artigo 1768, I, do Código Civil, advertindo-a que os valores eventualmente recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverão ser destinados exclusivamente em benefício dela (saúde, alimentação, bem-estar etc.). Dispensar a prestação de contas pela curadora, uma vez que a interditada não possui nenhum bem que justifique. Publicado em audiência, saindo os presentes intimados. Esta sentença deverá ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (CPC, art. 1.184). Igualmente será registrada no Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais desta comarca desta Comarca e anotando no assento de nascimento de interditando (Lei 6.015/73, arts. 29, V, 92, 93 e 107, § 1º). Depois de registrada a sentença, a curadora assinará o respectivo termo de compromisso (Lei n.º 6.015/73, art. 93, § único), que será lavrado com as advertências legais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso II, da Constituição da República vigente. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **Autos n.º 2009.0006.8572-5 (548/2009)**

Ação: Separação

Requerente: M.L.P.S.S.

Advogado: Dr. Angelly Bernardo de Sousa OAB/TO 2.508

Requerido: E.R.S.

Advogado: Dr. Rui José Dias Pereira OAB/TO 13060

FINALIDADE: Intimar as partes, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas finais, na forma que ficou estabelecido em audiência, que importa em R\$ 8.875,00 ( oito mil oitocentos e setenta e cinco reais), junto à contadaria desta comarca.

#### **Autos n.º 2009.0006.8622-5 (533/2009)**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: C.C.S.

Advogado: Dr. Antonio Clementino Siqueira e Silva – Defensor Público

Requerido: J.M.S.

Advogado: Dr. Márcilio Nascimento Costa OAB/TO 1.110-B

Despacho: "Pauze-se data abertura exame de DNA. Designe-se audiência para 21/07/2011, às 13:30 horas. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tocantinópolis, 14/07/2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

#### **Autos n.º 2006.0007.2217-0 (641/2006)**

Ação: Indenização

Requerente: GILMAR GONÇALVES DE CARVALHO

Advogado: Dra. Daiany Cristine G.P. Jácomo OAB/TO 2460

Requerido: CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Advogado: Augusto Carlos Albertino OAB/TO 78.712

FINALIDADE: Intimar o devedor (requerido), na pessoa de seu advogado, do bloqueio e resposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada a transferência para a conta a disposição deste Juízo, para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo legal.

#### **Autos n.º 2009.0006.8530-0 (519/2009)**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: WANDEROLQUE WANDERLEY DE SOUSA

Advogado: Dra. Daiany Cristine G.P. Jácomo OAB/TO 2460

Requerido: Município de Luzinópolis-TO

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa OAB/TO 2.508

FINALIDADE: Intimar o devedor (requerido), na pessoa de seu advogado, do bloqueio e resposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada a transferência para a conta a disposição deste Juízo, para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo legal.

**Autos n.º 2009.0006.3372-5 (461/2009)**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: JOACY WANDERLEY DE SOUSA

Advogado: Dra. Daiany Cristine G.P. Jácomo OAB/TO 2460

Requerido: Município de Luzinópolis-TO

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa OAB/TO 2.508

**FINALIDADE:** Intimar o devedor (requerido), na pessoa de seu advogado, do bloqueio e resposta, onde logrou êxito a penhora via Bacen Jud, sendo solicitada a transferência para a conta a disposição deste Juízo, para, se desejando, oferecer embargos à execução no prazo legal.

## WANDERLÂNDIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS 2009.0004.3510-9/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

Exequente: CELSO RODRIGUES GALLEGÓ.

Advogado: DR. CELSO RODRIGUES GALLEGÓ OAB/SP 38363

Executados: ZUMIRO TOMAIN e OUTROS.

Advogados: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B e DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A e DRA. ANDREA GUIMARÃES CAETANO OAB/MG 100.979.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "...Portanto, ADVIRTO a parte executada sobre os eventuais abusos de direito de defesa ao interpor repetidas vezes medidas processuais destituídas de formalidade jurídica, causando possíveis rediscussões de matérias já debatidas, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 600 do Código de processo Civil, passível da imposição de multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Ademais, considerando a certidão de fls. 1.697 expeça-se o competente Auto de Arrematação. Por fim, com fulcro no art. 703 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para proceder ao pagamento do importo de transmissão, a fim de que seja devidamente expedida a Carta de Arrematação. Intimem-se. Cumpra-se".

#### **AUTOS 2010.0006.9236-9/0 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.

Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.

Requerido: ZUMIRO TOMAIN e OUTROS.

Advogada: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B.

ADVOGADO: DR. CELSO RODRIGUES GALLEGÓ OAB/SP 38363.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Entendo, a priori, que o pedido de fls. 131/133 é penhora no rosto dos autos, com fulcro no artigo 674 do Código de Processo Civil, o que deveria ser feito no processo executivo, e não neste onde se encontra o crédito almejado. Entretanto, para melhor aferir o pedido, determino que seja certificada a situação atual de feito executivo de nº 2010,0006.9236-9/0. Sem prejuízo, intime-se novamente o município do despacho de fls. 129".

#### **AUTOS 2009.0011.2313-5/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANO MORAL POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA.

Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A.

Advogados: DR. MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB/SP 198.088 e DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR OAB/TO 2526

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Para que a parte requerida manifeste sobre a petição e documentos de fls. 123/135".

#### **AUTOS 2011.0002.2872-5/0 - AÇÃO INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT**

Requerente: ANTONIO MAIOR DE OLIVEIRA.

Advogados: DR. WYLYSON GOMES DE SOUSA OAB/TO 2.838 e DRA. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA AB/TO 2.250.

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A e DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A.

**INTIMAÇÃO:** "Para que as partes fiquem cientes da data e horários corretos para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo: Dia 25 de outubro de 2011, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO".

#### **AUTOS 2011.0002.2945-4/0 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Embargante: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ.

Advogados: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731 e DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 618.

Embargados: ALAIDES CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS.

Advogados: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES OAB/TO 618 e DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO OAB/TO 1555.

**INTIMDESPACHO:** "Cumpra-se o item III, do despacho de fls. 26. Item III – Intime-se o embargante para, querendo, manifestar no prazo de 30 (trinta) dias".

#### **AUTOS 2008.0009.5576-7/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Exequente: A. R. de S., representada pela mãe, A. DE S. A.

Advogado: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A.

Requerido: M. R. da S.

Advogado: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO 1440-A.

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "I – Proceda-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 52/54. II – Intime-se a representante legal da exequente para se manifestar sobre a justificativa de fls. 24/25".

#### **AUTOS 2006.0009.7272-0/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL**

Requerente: A. C. A. da S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

Requerido: E. S. da S.

Advogada/Curadora: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375-B.

**INTIMAÇÃO/SENTENÇA (...)** "Pelo que, HOMOLOGO por SENTENÇA, e porquanto à produção de todos os legais e jurídicos efeitos o quanto pactuado e por conseguinte, DECRETO o Divórcio de ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA e ELISAMA SOUZA DA SILVA, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, considerando-se, pois, dissolvida a sociedade conjugal e em consequência, extingo o vínculo matrimonial que os unia. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Após, archive-se".

#### **AUTOS 2009.0004.3507-9/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**

Requerente: R. V. da C.

Advogados: DR. WANDER NUNES RESENDE OAB/TO 657-B.

Requerido: L. J. da C.

Advogada/Curadora: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375-B.

**INTIMAÇÃO/SENTENÇA (...)** "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 40 da Lei nº 6.515/77 e 226, §6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO de REVILO VALÉRIO DA CRUZ e LUIZA MARIA DA CRUZ, ambos qualificados nos autos, podendo esta, caso requeira, voltar a usar o nome de solteira. Expeça-se o competente Mandado de Averbação. Sem custas por ser Beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro".

#### **AUTOS 2010.0009.2561-4/0 - AÇÃO DE OPOSIÇÃO**

Requerentes: GERSON CARNEIRO AMORIM e URANA AMORIM.

Advogada: DRA. LUCIANA VENTURA OAB/TO 3698A.

Requeridos: MILTON YOSHIKAZU YAMAUTI, SERGIO YAMAUTI e WALDIR PEREIRA DE SOUSA.

Advogados: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 6219B e DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4.369.

**INTIMAÇÃO/SENTENÇA (...)** "Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 257 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

#### **AUTOS 2011.0002.2930-6/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: BANCO SAFRA S/A.

Advogados: DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311 e DR. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO OAB/TO 3.627.

Requerido: WEZIO RODRIGUES PEREIRA.

**SENTENÇA (...)** "Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume".

#### **AUTOS 2007.0010.3090-4/0 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Requerido: MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS ESTADO DO TOCANTINS.

Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.

**SENTENÇA (...)** "Nestas condições, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expressa através do parecer de fls. 72 e Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta juntado às fls. 73/82, cujos termos passam a fazer parte integrante desta, extinguindo via de consequência o presente processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, na forma do artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se com as cautelas de costume".

#### **AUTOS 2008.0010.8246-5/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: M. W. V.

Advogado: DR. EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870.

Executado: I. M. DE P.

**SENTENÇA (...)** "Nestas condições, tendo em vista especialmente a satisfação da obrigação alimentar perseguida através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com apoio nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, sem a interposição de recursos, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Des. AMADO CILTON)**Juíza ADELINA GURAK** (Des. CARLOS SOUZA)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Des. LIBERATO PÓVOA)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Desª. WILLAMARA LEILA)**Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Presidente em substituição)**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Relatora)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Presidente)**ORFILA LEITE FERNANDES**, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. LUIZ GADOTTI** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. LUIZ GADOTTI** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Des. ANTONIO FELIX** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Des. ANTONIO FELIX** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY** (Presidente)**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. LUIZ GADOTTI** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. LUIZ GADOTTI** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Des. ANTÔNIO FELIX** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Des. ANTONIO FELIX** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Presidente)**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY** (Secretária)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Relatora)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI** (Membro)**Desa. ÂNGELA PRUDENTE** (Membro)**Desa.** (Suplente)**Des.** (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO** (Presidente)**Des. DANIEL NEGRY** (Membro)**Des. LUIZ GADOTTI** (Membro)COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Membro)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Membro)**Des. LUIZ GADOTTI** (Suplente)COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO** (Presidente)**Des. LUIZ GADOTTI** (Membro)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Membro)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Suplente)COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI** (Membro)**Des. ÂNGELA PRUDENTE** (Membro)**Des.** (Suplente)**Des.** (Suplente)DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**,DIRETOR ADMINISTRATIVO**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**DIRETORA FINANCEIRA**MARISTELA ALVES REZENDE**DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**VANUSA BASTOS**DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**MARCO AURÉLIO GIRALDE**DIRETOR JUDICIÁRIO**FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS**ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA**CONTROLADOR INTERNO**SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMATDIRETOR GERAL DA ESMAT**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**DIRETORA EXECUTIVA**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)